



ESTADOS UNIDOS

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XIX — N.º 24

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 1956

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Retificações

Da Lei n.º 838, de 10 de dezembro de 1955.

Verba — Subvenções e Auxílios
— Códigos Geral 8 024 — Local 3313 —

Onde se lê: "Associação das ex-Alunas do Colégio Imaculada Conceição — Praia do Flamengo — Cr\$ 80.000,00.

Lê-se: Associação das ex-Alunas do Colégio Imaculada Conceição — Praia de Botafogo — Cr\$ 80.000,00.

ATOS DO PREFEITO

DECRETOS DE 28 DE JANEIRO DE 1955

A 39

O Prefeito do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do processo n.º 1.028.613-55, resolve aposentar, nos termos do item II do art. 38 da Lei 217-48, o Cobrador Fiscal, padrão O, do Q. P. Oscar Guilherme de Oliveira, matrícula 4.919.

P 59
O Prefeito do Distrito Federal resolve prover, por nomeação, nos termos do item I do art. 13, combinado com o item III do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.770-41, o cargo de Cobrador Fiscal, padrão O com Roderick de Freitas Caraciolo, matrícula 33.264.

DESPACHOS DO PREFEITO

Expediente de 28-1-1956

Na PRG

Proc. G. P. 5.006-55 — Oswaldo d'Almeida Peniche — Não é possível deferir, por falta de amparo legal.

Proc. G. P. 6.568-55 — Of. 402 de 1955 — do Juízo de Direito da Fazenda Pública — 2.ª Vara — 2.º Ofício — Cumpra-se, na forma do parecer da PRG.

Despachos do Prefeito:

Expediente de 12 de janeiro de 1956:

Na SGV:

Proc. n.º 7.000.050-56 — Jorge de Sant'Anna — Autorizo.

Expediente de 18 de janeiro de 1956

Na SGV:

Processo n.º 7.000.829-56 — Serviço de Topografia do Departamento de Obras — Aprovo.

Expediente de 25 de janeiro de 1956

Na SGV:

Processo n.º 7.416.653-53 — capeando a G. P. 6.533 — de 1955 — Emerco — Empresa Mercantil e Construtora Ltda. — Aprovo.

Expediente de 27 de janeiro de 1956

Na SGV:

Processo n.º 7.531-228-55 — número 7.532.055-55 — Serviço de Asfalto do DOB.

Processo n.º 7.533.547-55 — Serviço de Asfalto do DOB — Autorizo.

Processo n.º 5.410.407-55 — Pedro Sanches da Silva — Deferido.

Processo n.º 7.060.021-55 — Serviço Técnico Especial de Túneis da Cidade — Despacho do dia 21 de outubro de 1955 — 1. Anulo a concorrência em face dos pareceres. — 2. — Proceda-se nos termos do item 2, letra b) do parecer do Sr. Secretário Geral de Viação e Obras, com urgência.

Despachos do dia 25 de outubro de 1955: 1. Anulo a concorrência realizada em 29 de setembro de 1955, em face dos pareceres. 2. Dispensar nova concorrência nos termos do art. 246, letra a) do Regulamento do Código de Contabilidade. 3. 5. — Aprovo e autorizo nos termos do parecer do Sr. Secretário Geral de Viação.

Parecer a que se referem os desenhos supra: Sr. Secretário Geral de V. O. "A Comissão designada por V. Ex.ª para receber e apreciar as propostas apresentadas na concorrência pública autorizada por S. Ex.ª o Sr. Prefeito, em 29 de agosto do corrente ano, no processo número 7.060.021-55, para abertura do túnel duplo Rio Comprido-Cosme Velho, passa a emitir o seu parecer. Na forma do edital, os trabalhos da concorrência foram iniciados às 15 horas, tendo comparecido as seguintes firmas: 1 — Empresa de Melhoramentos e Construções EMEC Ltda.; 2 — ETEC — Empresa de Terraplenagem e Engenharia Câmara Ltda. — 3 — S. Manela & Cia. Ltda. — 4 — Construtora L. Quattroni S. A.; 5 — Companhia Comércio e Construções; 6 — Construtora Nacional S. A.; 7 — Sociedade Técnica de Engenharia e Representações STER S. A.; 8 — Sociedade Brasileira de Urbanismo S. A.; e 9 — Companhia Brasileira de Construções e Comércio Braco S. A. —

Procedido o exame da documentação exigida pelo edital constatou a comissão que a Companhia Brasileira de Construções e Comércio BRACO S.A. não satisfazia o referido edital em seu item 11, por não apresentar prova de haver o seu técnico responsável executado ou fiscalizado obras de natureza das oferecidas à licitação, pelo que deixou a cargo a emissão de abrir a proposta da firma em questão. Tendo os demais concorrentes apresentado documentação que satisfazia plenamente o edital, passou a comissão à leitura das propostas para o seu posterior exame, concluindo neste, pelo seguinte: 1) — Desclassificação das propostas das firmas Sociedade Técnica de Engenharia e Representações STER S. A. e Empresa Melhoramentos e Construções EMEC Ltda., por contrariarem o edital no item 10, da cláusula 7.ª, dando preço por metro cúbico quando foi pedido por metro quadrado; — 2) — desclassificação da proposta da firma S. Manela & Cia. Ltda. por contrariar o edital na alínea b) do item 3, apresentando o programa de andamento dos serviços e a relação de equipamento sem a assinatura do engenheiro responsável. — 3) — desclassificação da proposta da firma Construtora L. Quattroni S. A. por contrariar o edital, na cláusula 7.ª, quando oferece para o item 29 da citada cláusula dois preços: trinta e cinco cruzeiros, por extenso, e ... 0,35 (trinta e cinco centavos) em algarismos. Nesse ponto o edital é claro, exige do concorrente apresentação de cada preço unitário pelo qual se compromete a executar cada serviço discriminado. — Voltando a esclarecer: a firma em questão apresentou 2 preços para o mesmo serviço: 4) — aprovação das demais propostas que foram consideradas em condições de serem julgadas, com a seguinte classificação: 1.º lugar: — Sociedade Brasileira de Urbanismo S. A. — Cr\$ 41.847.000,00 — 2.º lugar — ETEC — Empresa de Terraplenagem e Engenharia Câmara Limitada — Cr\$ 48.728.000,00 — 3.º lugar — Companhia Comércio e Construções — Cr\$ 53.123.400,00 — 4.º lugar — Companhia Construtora Nacional S. A. — Cr\$ 53.325.400,00 — Assim sendo, considerando ser o mesmo o prazo de execução declarado por todos os concorrentes, isto é, 360 (trezentos e sessenta) dias, a comissão aponta a proposta da firma Sociedade Brasileira de Urbanismo S. A. como a mais interessante para a Prefeitura, como se pode verificar do quadro comparativo anexo. — A consideração superior. — Distrito Federal, 6 de outubro de 1955. — Ass. Arlindo Soriano Pupe Filho — Engenheiro — Ass. Marcos Tito Tamoyo da Silva — Engenheiro Ass. Maria Luiza Alves — Téo. de Administração. —

Exmo. Sr. Prefeito. — Como é do conhecimento de V. Ex.ª data de 28 d. dezembro de 1954 a abertura ao crédito autorizado pelo art. 12 da Lei 806, de 7 do mesmo mês e ano, para início das obras do túnel Rio Comprido-Jardim Botânico. — Não obstante tratar-se de obra consagrada pela atual Administração como de caráter urgente, houve a preocupação, a fim de evitar embaraços durante a execução, de só se anunciar a concorrência respectiva depois de convenientemente instruído o processo, tanto no que diz respeito ao projeto do túnel, no seu primeiro trecho, que se cogita pôr em execução, como no que concerne à garantia de início e continuidade, pela pronta entrega dos terrenos particulares atingidos no mesmo trecho. — Foi assim que, paralelamente aos entendimentos com os proprietários dos imóveis atingidos, levados a efeito pela Superintendência de Planejamento Urbanístico, estudou-se convenientemente a obra, no trecho Rio-Comprido-Cosme Velho determinando-se o seu definitivo traçado em planta e a sua seção transversal, levadas em consideração todas as influências que implicam no aumento ou na diminuição da mesma seção. — Ultimados os estudos pertinentes a projeto e feitos com os proprietários dos terrenos lindeiros os acordos amigáveis, mesmo assim, o expediente somente subiu à consideração de Vossa Excelência para a autorização de lançamento da concorrência pública, depois da declaração peremptória de alguns proprietários, de que a Prefeitura já podia ocupar as áreas parciais de suas propriedades, justamente aquelas necessárias à instalação dos canteiros de serviço. Foi, então, autorizada por V. Ex.ª, em 29-8-55, a realização da concorrência pública para as obras de abertura e construção dos pés direitos e abóbada do túnel, no trecho Rio Comprido-Cosme Velho. O edital foi amplamente divulgado e a data da concorrência chegou a ser adiada, no intuito de se dar oportunidade a um maior número de firmas interessadas e em condições de contratar a obra, aumentando-se, destarte, com a competição, a probabilidade de serem oferecidos preços mais baixos. Realizou-se, finalmente, em 29 de setembro último, a referida concorrência, a ela comparecendo nove licitantes. — Em seu parecer de fls. 136-138 do presente processo, a Comissão designada por esta Secretaria Geral para receber e julgar as propostas apresentadas na mesma concorrência, concluiu pela desclassificação das propostas de cinco das nove firmas concorrentes, por lhe parecer que as mesmas continham omissões e discordâncias em relação ao edital. Assim, foi afastada, logo de início, a proposta da Companhia Brasileira de

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas, por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 18 horas, e aos sábados das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHÊFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

CHÊFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MURILO FERREIRA ALVES

HELMUT HAMACHER

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

Órgão de publicação dos atos da Prefeitura do Distrito Federal

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 50,00

Ano Cr\$ 96,00

Exterior:

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 39,00

Ano Cr\$ 76,00

Exterior:

Ano Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos das edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

Construções e Comércio BRACO S. A., por não ter sido feita, em sua documentação, prova de já haver o seu técnico responsável executado ou fiscalizado obras da mesma natureza que as postas em concorrência. Por discordância ao item 10 do inciso 7 do edital, foram afastadas as firmas Sociedade Técnica de Engenharia e Representações STER S. A. e Empresa de Melhoramentos e Construções EMEC Ltda., que apresentaram preços para metro cúbico de serviço, quando o pedido era para metro quadrado. Tendo a firma S. Manela & Cia. Ltda. emitido a assinatura do seu técnico responsável no programa de andamento das obras e na relação do equipamento a ser empregado, a Comissão considerou a sua proposta em desacordo com a alínea b) do inciso 3 do edital, pelo que concluiu pela sua desclassificação. Finalmente, deixou de considerar a proposta da firma Construtora L. Quattroni S. A. em condições de ser aceita, em virtude de consignar para o item 29 do inciso 7 preços diferentes, ou sejam trinta e cinco cruzeiros, por extenso, e Cr\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), em algarismos. — Quanto à desclassificação das três primeiras firmas, nada há que possa contestar o acerto do procedimento da Comissão, visto estar inofensivamente demonstrada a desobediência ao edital não tendo mesmo chegado a ser aberta a proposta da Companhia Brasileira de Construções e Comércio BRACO S. A. As propostas das duas outras, Sociedade Técnica de Engenharia e Representações STER S. A. e Empresa de Melhoramentos e Construções EMEC Ltda., além de revelarem flagrante desobediência ao edital, não lograram ser classificadas na ordem de preço global, situação que não se alteraria, em face da pequena quantidade de serviço prevista no item infringido se, porventura viesse a ser admitida qualquer redução no preço do mesmo item. Com referência à desclassificação

das propostas das firmas Construtora L. Quattroni S. A. e S. Manela & Cia. Ltda., dada a colocação de ambos na ordem de preço global, respectivamente em primeira e segundo lugares, o assunto, no juízo desta Secretaria Geral, assume caráter bastante delicado, eis que, sem certeza absoluta da justiça da solução e com flagrante desvantagem para os cofres municipais, a proposta da Sociedade Brasileira de Urbanismo S. A., que é superior em mais de Cr\$ 1.000.000,00 à proposta da Construtora L. Quattroni S. A., seria deslocada para o primeiro lugar. — Vale acentuar que qualquer que seja o preço tomado para o item 29 de proposta da Construtora L. Quattroni S. A. não se alteraria a sua posição na ordem da classificação dos preços globais. — Por outro lado, a firma S. Manela & Cia. Ltda., vem de interpor recurso, conforme requerido protocolado sob o número 7.060.051-55, anexo, pugnando pela nulidade da proposta da Construtora L. Quattroni S. A. sob o principal fundamento de que "se for reconhecido aos proponentes o direito de apresentar propostas com dois preços discordantes, sob qualquer alegação, passariam as concorrências a não oferecerem mais nenhuma segurança moral para os concorrentes, já que, após a abertura das outras propostas, o proponente que apresentasse dois preços para o mesmo item, teria a faculdade de, conhecidos os preços dos demais concorrentes, escolher e declarar válido aquele que mais lhe conviesse". O argumento da mencionada reclamante é ponderável, do ponto de vista geral, embora não o fosse, no caso objetivo em exame, nenhuma inversão da classificação qualquer que fosse o preço julgado válido para o item 29 da proposta da Construtora L. Quattroni S. A., que permaneceria em primeiro lugar. A proposta de S. Manela & Cia. Ltda. pode ser talvez com mais forte razão, considerada nula, por deixar de conter, em duas de

suas peças, a assinatura de profissional responsável, aquela justamente onde são indicados o equipamento indispensável a execução da obra e o programa de andamento dos serviços. E, justamente através desses documentos, que o profissional se responsabiliza pela execução dos serviços no prazo proposto. A matéria, como se vê, é muito controvertida e poderá, se não for convenientemente solucionada, conduzir a uma situação de litígio administrativo ou judicial, cujas consequências forçosamente retardariam de muito o início da obra cuidadosamente planejada. — Feitas estas considerações, passa esta Secretaria Geral a enumerar as soluções que o assunto comporta. — 1 — Aprovação da Concorrência — Neste caso há a considerar as seguintes hipóteses: a) — viabilidade de aceitação das propostas apresentadas pelas firmas Construtora L. Quattroni S. A. e S. Manela & Cia. Ltda. Se, pelo menos a primeira delas, pudesse ser aceita deixando de ser levado em conta o protesto apresentado por ocasião da ata e no processo junto, de número 7.060.061-55, seria a obra confiada à Construtora L. Quattroni S. A. qualquer que seja o preço proposto para o item 29. Se, porém, a primeira delas não pudesse realmente ser aceita, mas se fosse entendido, contrariamente ao parecer da Comissão, que a proposta da segunda firma, S. Manela & Cia. Ltda., pudesse ser considerada como válida, seria-lhe então confiada a obra; b) — desclassificação das propostas das firmas Construtora L. Quattroni S. A. e S. Manela & Cia. Ltda., e, consequentemente, classificação em primeiro lugar da proposta da firma Sociedade Brasileira de Urbanismo S. A. — 2 — Anulação da Concorrência — Neste caso há a considerar, também, duas hipóteses: a) — abertura de nova concorrência pública. — b) — Adjudicação da obra à Construtora L. Quattroni S. A., com dispensa de concorrência, nos termos do art. 246,

letra a), do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e com base nos preços propostos na concorrência pública anulada, consultada previamente a firma quanto à confirmação daqueles preços, inclusive o de trinta e cinco centavos declarado em algarismos para o item 29. — No entendendo desta Secretaria Geral, a solução 1 — Aprovação da concorrência — conduziria à situação de litígio, antes indicada, entre as três firmas. Com efeito, se entregues os serviços à Construtora L. Quattroni S. A. é de prever-se novo protesto de S. Manela & Cia. Ltda., que poderá ir até ao embargo judicial. Se confiados os serviços a S. Manela & Cia. Ltda. os protestos virão de parte da Construtora L. Quattroni S. A. e, eventualmente, da Sociedade Brasileira de Urbanismo S. A. Se contratados os serviços com a Sociedade Brasileira de Urbanismo S. A. poderão as duas outras recorrer de tal decisão. Dado o vulto da obra, é de esperar que haja litígio em Juízo, o que torna imprevisível o seu desfecho, com retardamento "sine die" do início das obras e provável perda da verba, já que o crédito se extingue ao findar o exercício, qualquer das soluções é de resultado duvidoso pois, nesse particular, não são absolutamente claros nem o Edital, nem o Caderno de Obrigações e nem o Regulamento Geral de Contabilidade Pública. Poderia ocorrer ainda a impugnação, pelo Egrégio Tribunal L. Contas, do contrato que fosse firmado, especialmente no caso em que a solução adotada não indicasse a proposta mais barata, aquela que, considerada apenas a parte financeira, melhor atendia aos interesses da Prefeitura. Assim compreendendo o problema, esta Secretaria Geral não aponta como boa solução a da aprovação da concorrência. Resta, pois, a anulação, que tem: amparo no edital da própria concorrência, no seu inciso 14, que assim estabelece. — A concorrência a que se refere este edital poderá ser adiada ou anula-

da, se assim achar conveniente a Prefeitura do Distrito Federal, não cabendo aos interessados direitos a qualquer reclamação ou indenização". A anulação da concorrência é, pois, a solução mais indicada, uma vez que seu fundamento, sendo do inteiro conhecimento dos licitantes, por estar contido no edital amplamente divulgado, não sofreria contestação. Mas, aprovada e decidida essa preliminar, mais duas variantes se apresentam para complementar a solução do problema. — Primeira: a abertura de uma nova concorrência, que traz, também, inconvenientes e só em caso extremo seria a indicada.

Sendo as obras de grande vulto, tudo indica que ainda viessem a surgir novas dificuldades por ocasião de seu julgamento. Em tal caso poderia ocorrer a perda do crédito por sua não utilização já que estamos quase no fim do exercício financeiro. Haveria ainda o inconveniente e ser a nova concorrência realizada com o preço a descoberto, ocasionando, eventualmente, o afastamento de um ou outro concorrente, com possível prejuízo para os cofres da Prefeitura. Na melhor das hipóteses, esta solução, como as demais já apontadas, importaria em um atraso no início das obras, consideradas pela Administração como de extrema urgência. — Segunda: a adjudicação dos serviços sem concorrência à firma Construtora L. Quattroni S. A. condicionada à aceitação, pela referida firma do preço de Cr\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) para o item 29 parece ser a que atende mais precisamente aos interesses da Prefeitura. De fato não admite contestação por parte dos licitantes, visto que seria procedida à anulação da concorrência pública; estaria deferida a questão financeira já que as obras seriam contratadas pelo menor preço (Cr\$ 40.157.150,00) quando a proposta de S. Manella & Cia. Ltda., é de Cr\$ 41.721.700,00 e a de Sociedade Brasileira de Urbanismo S. A. de Cr\$ 41.847.600,00. Em abono da medida adotada, há, portanto, três aspectos a considerar, abaixo, recapitulados: O primeiro, é de ordem moral, cabendo indagar se serão realmente respeitados todos os princípios que devem presidir os atos de uma Administração. Dentro dessas mesmas considerações é lícito afirmar que sim, já que o preço é o mais baixo obtido após uma concorrência pública amplamente divulgada. Tal solução não infringe o princípio indicado nas considerações expandidas por S. Manella & Cia. Ltda., em seu requerimento de protesto (processo n.º 7.060.051-55), pois qualquer que seja o preço considerado para o item 29 da proposta da Construtora L. Quattroni S. A. — trinta e cinco centavos ou trinta e cinco cruzeiros — não há deslocamento da posição dos concorrentes. Corrigida a falha da proposta, com a definitiva fixação do preço em trinta e cinco centavos seria essa a que melhor atenderia aos interesses da Prefeitura. O segundo é o aspecto legal, sob o qual o problema deve ser encarado. O art. 743 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, traduzindo o ponto de vista do legislador ao resguardar o interesse financeiro do poder público na obtenção das melhores vantagens as suas realizações, diz textualmente: "A concorrência cabe do direito ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra". Essa norma, todavia, não poderia ser tão rígida a ponto de excluir, de início, o exame das propostas, impossibilitando nos seus julgadores expurgá-las de quaisquer vícios. Foi o que fez o legislador ao redigir o art. 753 do mesmo Regulamento, transcrito em seguida: Examinando o processo da concorrência pelo Chefe da Repartição ou por funcionário pelo mesmo designa-

do, e se nenhuma irregularidade for verificada, será escolhida, salvo outras razões de preferência antecipadamente assinaladas no Edital, a proposta mais barata que não poderá exceder de 10% dos preços correntes da praça, sob pena de anulação da concorrência". Se, por um lado, ficou evidenciado que deve ser entregue a obra ao autor da proposta de mais baixo preço, por outro lado, a lei exige seu perfeito enquadramento no edital sob pena de anulação de concorrência. E o próprio art. 740 do Código da Contabilidade Pública prescinde dessa declaração expressa no ato que convocar a concorrência, pois reserva ao Governo o direito de anulá-la por simples despacho, quando houver justa causa. Resta a terceira questão, a urgência da obra. E' do consenso geral a necessidade da pronta abertura de novas vias de tráfego. Esta Secretaria-Geral aponta, como de máxima urgência, o início das obras do túnel Rio Comprido-Lagoa, cujos estudos foram cuidadosamente feitos e cujos terrenos já foram entregues à Prefeitura. Entretanto, somente V. Ex.ª como definitivo juiz desta questão, poderá julgar da inadiabilidade do início desses serviços. Se V. Ex.ª concordar com o parecer desta Secretaria-Geral a firma Construtora L. Quattroni S. A. deverá ser convidada a declarar se concorda com a fixação do preço para o item 29 em trinta e cinco centavos e se mantém, em tudo o mais, sua proposta datada de 29 de setembro último. Em caso afirmativo será anuída a concorrência com base do item 12 do edital, adjudicando-se os serviços à referida firma, Construtora L. Quattroni S. A., com dispensa de concorrência, nos termos do art. 246, letra "a" do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, visto ser do interesse da cidade que as obras sejam realizadas sem a demora exigida pelo prazo de concorrência. Nestas circunstâncias, parece a esta Secretaria-Geral, que o ato ora tem a honra de sugerir a V. Ex.ª é perfeito como o será igualmente o despacho determinando a dispensa de nova concorrência pública, em face do que preceitua expressamente a letra "a" do art. 246, do Regulamento do Código de Contabilidade Pública. A ser adotado por V. Ex.ª a medida aqui sugerida de adjudicar-se a execução do contrato e a firma vencedora nas condições estabelecidas, além de serem obedecidas todas as prescrições legais atinentes a matéria, terá sido respeitado, o que é importante, o princípio a lutar do mais baixo preço e por fim, terá sido dado o passo inicial para superar, sem mais delongas, umas das mais angustiantes deficiências da cidade: o congestionamento do tráfego na zona central. E' o que cumpre informar e indicar a V. Ex.ª, como solução mais conveniente para o caso. — A esta consideração e decisão de Vossa Ex.ª — Em 16 de outubro de 1955. Antônio Russel Raposo de Almeida Secretário Geral. — Exmo. Sr. Prefeito: Em data posterior à minha informação de fls. 161 e seguintes de 16 do corrente, a Sociedade Brasileira de Urbanismo S. A. deu entrada nesta Secretaria-Geral de um recurso que contra o processo n.º 7.000.953-55, ora anexado ao presente. As considerações expandidas na minha informação, que prevê a possibilidade de recurso da referida firma, foram assim confirmadas, provando o acerto da decisão de V. Ex.ª anulando a concorrência. O Serviço Técnico Especial de Túneis da Cidade, cumprindo o determinado no despacho de V. Ex.ª a 21 do corrente, consultou a Construtora L. Quattroni S. A. que, na data de hoje em proposta de fls. 172 a 179 do presente confirma integralmente sua proposta de 29 de setembro findo, esclarecendo, em definitivo, o preço apresentado para o item 29 do parágrafo 7.º do edital,

que é de Cr\$ 0,35 (trinta e cinco centavos). Nestas condições, o preço total do serviço atingiu a cifra de Cr\$ 40.157.150,00 (quarenta milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta cruzeiros). Encontra-se também anexada a minuta do termo de contrato a ser assinado com a referida firma, tornando-se necessário que V. Ex.ª dispense a concorrência nos termos do art. 246, letra "a", do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprove aquela minuta e autorize a lavratura do contrato. A despesa com as obras correrá por conta do crédito especial aberto pelo Decreto n.º 12.734, de 28 de dezembro de 1954, já excluído por V. Ex.ª dos efeitos do Ofício Circular 396-55. A alta consideração de V. Ex.ª em 25 de outubro de 1955. — Antônio Russel Raposo de Almeida, Secretário Geral. — (Replicado por haver saído a publicação dos despachos sem os pareceres acima).

Retificação

No "Diário Oficial" — Seção II, de 27 de janeiro de 1956

DECRETOS DE 26 DE JANEIRO DE 1956

Erro do D.I.N.

P-54:

Onde se lê:

Mat. 724.

Leia-se:

Mat. 723.

Erro do Original:

E-30.

Onde se lê:

em substituição, para mesmo. Leia-se:

em substituição, para o mesmo...

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO SECRETARIO

Dia 28 de janeiro de 1956

D.P. 1.258-55 — Cleo Costa Castro. — Fica retificado para Cleo Cortes Castro o nome constante do presente Decreto de nomeação.

Retificações

No "Diário Oficial", Seção II, de 27 de janeiro de 1956.

ATOS DO SECRETARIO GERAL Instrução Especial n.º 2.

Erros do D.I.N.

Art. 2.º — 4;

Onde se lê: em salva vida — Leia-se: com salva-vida.

Onde se lê: Edifício Comércio — Rio — Leia-se: Edifício Comercial — Rio.

Onde se lê: Distrito Federal, de janeiro — Leia-se: Distrito Federal, 24 de janeiro.

SERVIÇO DE EXPEDIENTE DESPACHO DO CHEFE

Dia 23 de janeiro de 1956

Abel Alves Mendonça, processo número 7.050.904-53. — Arquivar-se face o despacho do Exm.º Sr. Secretário Geral de Administração.

SERVIÇO DE EXPEDIENTE

Erros do Original:

N. 1.003.472-56.

Onde se lê: Associação de Moços — Leia-se: Associação Cristã de Moços. N. 1.003.494-56.

Onde se lê: Maria Isa — Leia-se: Marina Isa.

Serviço de Informações

8-PS

Dia 28 de janeiro de 1956

N. 1.001.330-56 — Manuel Botelho Justino — Matricula n. 8.747. — Junte seu decreto de aposentadoria. N. 1.002.801-56 — Hélio Domingues Cancellia — Matricula 89.218. — Compareça ao Setor I, a fim de receber a Portaria devidamente retificada. N. 1.003.027-56 — José Ramos de Paiva Neto — Matricula n. 1.238. — Compareça para esclarecimentos ao 6-PS. N. 1.003.078-56 — Pedro Costa — Matricula. — Compareça para esclarecimentos ao 3-PS.

N. 1.003.082-56 — Valdomiro de Santana — Matricula n. 75.174. — Compareça ao Serviço de correspondência do D.A.F.

N. 1.003.086-56 — Bento Pereira da Cruz — Matricula n. 72.935. — Apresente certidão de tempo de serviço, período de 1936 a 21 de abril de 1952.

N. 1.030.292-55 — Artur Barreiros Franco dos Santos — Matricula número 72.584. — Junte o D. P. e comprovante de idade.

N. 1.003.610-56 — Maurício Augusto da Silva Teles — Matricula número 4.398. — Junte o memorando do responsável pelo núcleo, declarando o afastamento do D. Federal.

N. 1.045.254-55 — Jorge de Souza Faria. — Compareça ao setor I.

N. 1.045.349-55 — Câmara dos Deputados — a req. de Mauro Simões da Silva. — Compareça munido de Cr\$ 10,00 em selos de expediente da P. D. F., a fim de receber a certidão requerida.

N. 57.745-47 — Joaquina de Sousa Alencar. — Compareça para receber o título devidamente apostilado.

Compareça ao Setor I, munido da prova de idade e 2 fotografias 3 x 4, a fim de ultimar o expediente de salário família:

N. 1.001.623-56 — Virgínia Gonçalves Sanches.

N. 1.044.374-55 — Angelo Gatti. N. 1.046.834-55 — Lígia Correia das Chagas.

Compareça para ciência:

N. 1.000.304-56 — Napoleão Ferreira Pinto — Matricula n. 46.701.

N. 1.002.433-56 — Vandelino Cavalcanti — Matricula n. 13.176.

N. 1.003.171-56 — Acácio José do Nascimento — Matricula n. 13.633.

N. 1.003.322-56 — Antônio Montezi — Matricula n. 47.305.

N. 4.016.833-55 — Alcina Reiz Alves.

Junte seu decreto de provimento:

N. 1.033.061-55 — Horácio da Silva Almeida — Matricula n. 11.095.

N. 1.036.787-55 — Olegário Rodrigues de Faria — Matricula n. 28.176.

Compareça para receber documentos:

N. 1.030.492-55 — Rui Barbosa da Costa — Matricula n. 71.051.

N. 1.032.443-55 — Luiz Carlos de Araújo — Matricula n. 78.891.

N. 1.041.744-55 — Edison Augusto de Sousa — Matricula n. 70.927.

N. 1.090.615-55 — Aurea Menezes Rodrigues — Matricula n. 74.682.

Compareça para cumprir exigência: N. 6.095.663-55 — Dina da Graça. — Autran — Matricula n. 72.310.

Serviço de Biometria Médica

DIA 28 DE JANEIRO DE 1956

LICENÇAS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES

Matrícula	Núcleo	Nome — cargo
INICIAIS		
3.776	5.932	Florisno Leandro da Silva — Trabalhador referência D — 2 dias — artigo 153 — de 24 de janeiro de 1956 a 25 de janeiro de 1956.
7.344	3.852	Augusto Ferreira — Artífice classe H — 29 dias — artigo 153 — de 25 de janeiro de 1956 a 22 de fevereiro de 1956.
37.216	5.292	Eugênio Bittencourt da Silva Filho — Escriturário — 30 dias — artigo 153 — de 25 de janeiro de 1956 a 23 de fevereiro de 1956.
39.006	4.934	Orlando Coelho — Trabalhador referência E — 1 dia — artigo 154 a partir de 26 de janeiro de 1956.
44.496	5.270	Heddy Pragasos de Barros Vasconcelos — Inspetor de Alunos — 35 dias — artigo 153 — de 26 de janeiro de 1956 a 29 de fevereiro de 1956.
45.412	3.660	Alberto Augusto Manso Filho — Atendente referência F — 28 dias — artigo 153 — de 24 de janeiro de 1956 a 20 de fevereiro de 1956.
50.646	7.932	João Vieira dos Santos — Condutor de Carroça — 3 dias — artigo 153 — de 23 de janeiro de 1956 a 25 de janeiro de 1956.
51.946	8.850	João Mathias — Trabalhador referência D — 10 dias — artigo 153 — de 23 de janeiro de 1956 a 1 de fevereiro de 1956.
52.696	4.934	Alcides Lourenço — Servente Auxiliar referência E — 30 dias — artigo 153 — de 25 de janeiro de 1956 a 23 de fevereiro de 1956.
56.284	9.662	Severina Guimarães Bermudes — Auxiliar de Escritório referência G — 90 dias — artigo 159 — de 19 de janeiro de 1956 a 17 de abril de 1956.
57.776	8.950	Silvio Portinho — Trabalhador referência D — 3 dias — artigo 153 — de 23 de janeiro de 1956 a 25 de janeiro de 1956.
57.972	6.933	Manoel Pedro de Carvalho — Artífice referência E — 9 dias — artigo 153 — de 25 de janeiro de 1956 a 2 de fevereiro de 1956.
58.576	8.936	Antônio Ferreira Fraga — Trabalhador referência E — 14 dias — artigo 153 — de 23 de janeiro de 1956 a 5 de fevereiro de 1956.
71.126	4.930	Antônio Barros da Silva — Vigia referência D — 23 dias — artigo 153 — de 24 de janeiro de 1956 a 15 de fevereiro de 1956.
71.286	4.934	Antônio José Batista da Silva — Trabalhador referência D — 13 dias — artigo 153 — de 25 de janeiro de 1956 a 6 de fevereiro de 1956.
77.072	4.661	Nathair José Alves — Trabalhador referência D — 25 dias — artigo 153 — de 18 de janeiro de 1956 a 11 de fevereiro de 1956.
83.396	2.126	Arlene Cardoso dos Santos Ruggi — Enfermeira classe J — 30 dias — artigo 153 — de 24 de janeiro de 1956 a 22 de fevereiro de 1956.
85.316	2.951	Emídio Ferreira dos Santos — Artífice referência D — 7 dias — artigo 153 — de 18 de janeiro de 1956 a 24 de janeiro de 1956.
85.786	2.930	João Viana Nunes — Trabalhador referência E — 6 dias — artigo 154 — de 20 de janeiro de 1956 a 25 de janeiro de 1956.
PRORROGAÇÕES		
11.592	6.661	Maria Elba Vaz de Melo — Trabalhador padrão E — 27 dias — artigo 153 — de 6 de janeiro de 1956 a 1 de fevereiro de 1956.
15.912	7.852	José Ferreira Filho — Trabalhador padrão G — 34 dias — artigo 153 — de 21 de janeiro de 1956 a 23 de fevereiro de 1956.
19.972	8.376	Clementina da Silva Neves — Servente classe F — 23 dias — artigo 153 — de 27 de janeiro de 1956 a 18 de fevereiro de 1956.
24.084	9.850	Antônio Rodrigues — Artífice classe I — 43 dias — artigo 153 — de 28 de janeiro de 1956 a 10 de março de 1956.
25.064	9.963	Nicandro de Sant' Anna — Mecânico de Automóvel classe H — 43 dias — artigo 153 — de 24 de janeiro de 1956 a 6 de março de 1956.
32.963	0336	Alir Costa Portela — Professor de Curso Primário — 32 dias — artigo 153 — de 27 de dezembro de 1955 a 27 de janeiro de 1956.

Matrícula	Núcleo	Nome — cargo
34.044	6.901	Carlos Borges — Trabalhador referência D — 10 dias — artigo 154 — de 27 de janeiro de 1956 a 5 de fevereiro de 1956.
34.372	4.851	Manuel Ramos — Trabalhador padrão F — art. 153 — 16 dias — de 24 de janeiro de 1956 a 8 de fevereiro de 1956.
44.026	2.126	Jurema Rosa Almeida — Atendente referência E — 44 dias — artigo 153 — de 27 de janeiro de 1956 a 10 de março de 1956.
45.846	4.967	Agenor Luiz Teixeira — Motorista classe G — 25 dias — artigo 153 — de 25 de janeiro de 1956 a 18 de fevereiro de 1956.
48.692	4.440	Eurirs de Sousa — Guarda classe E — 179 dias — artigo 156 — de 6 de janeiro de 1956 a 2 de julho de 1956.
49.432	2.601	Celeste Trid Scherpel — Auxiliar de Escritório referência E — 19 dias — artigo 153 — de 26 de janeiro de 1956 a 13 de fevereiro de 1956.
49.516	5.155	Euclides Augusto Ferreira Pinto — Artífice referência C — 22 dias — artigo 153 — de 25 de janeiro de 1956 a 15 de fevereiro de 1956.
49.876	0890	Firmo Gonçalves dos Santos — Trabalhador referência D — 14 dias — artigo 153 — de 28 de janeiro de 1956 a 10 de fevereiro de 1956.
51.352	4.936	Portilho Martins Quirino — Trabalhador referência E — 87 dias — artigo 153 — de 27 de dezembro de 1955 a 22 de março de 1956.
57.016	5.939	Severino Luiz de Mello — Trabalhador referência E — 34 dias — artigo 153 — de 16 de janeiro de 1956 a 18 de fevereiro de 1956.
59.492	0936	Waldemar Marcelino — Trabalhador referência E — 178 dias — artigo 156 — de 11 de janeiro de 1956 a 6 de julho de 1956.
62.952	5.190	Jorge Nogueira — Trabalhador referência D — 59 dias — artigo 156 — de 12 de janeiro de 1956 a 10 de março de 1956.
74.307	2.302	Maria do Carmo Silva — Trabalhador referência D — 11 dias — artigo 153 — de 29 de fevereiro de 1956 a 8 de fevereiro de 1956.
85.047	2.854	Onofre de Freitas Lima — Trabalhador referência D — 10 dias — artigo 153 — de 26 de janeiro de 1956 a 4 de fevereiro de 1956.
86.004	7.909	Amaro Corrêa Pereira — Trabalhador referência D — 7 dias — artigo 153 — de 27 de janeiro de 1956 a 2 de fevereiro de 1956.
SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM		
	2.900	Ademar Silveira de Freitas.
	1.783	Abigail da Paixão.
	1.827	Albino Francisco de Castro.
	2.442	Alfredo Augusto Pinto Filho.
	744	Antônio Pereira da Motta.
	3.118	Ademar dos Santos.
	1.087	Belmiro Francisco de Castro.
	2.820	Célia Maria Flarys Gusmão.
	0771	Cândido da Silva.
	1.173	Cícero Caetano dos Santos.
	1.186	Darcio Freitas.
	2.925	Enéas Soares.
	1.419	Eugênio Ricardo dos Santos.
	366	Elizeu José dos Santos.
	2.356	Evalinde Garcia.
	2.188	Francisco Laino.
	1.633	Francisco Alves da Silva.
	3.066	Fidélis Simões Dias.
	2.062	Geralcino de Oliveira Pereira.
	2.905	Hélio Manfrenatti.
	2.854	Ivan Alves de Oliveira.
	3.082	Israel Alexandrino de Oliveira.
	2.063	José Bernardo da Costa Júnior.
	178	João Pereira de Lima.
	2.310	José Duarte Ribeiro.
	494	João José dos Reis.
	2.650	José Pereira de Matos.
	2.112	João Arantes de Melo.
	2.768	Jorge Areias.
	1.349	José Venâncio.
	2.603	Liberato Nunes.
	359	Linco Maurício dos Santos.
	58	Maurício Nunes de Alencar.
	2.383	Nilo Peçanha.
	1.462	Oswaldo Marcolino.
	1.490	Olirio Canuto das Chagas.
	102	Oswaldo de Moraes.

Matrícula	Núcleo	NOME — CARGO
—	788	Ozório Gomes dos Santos,
—	2.324	Otacílio Paes Ferreira,
—	98	Paulo Arbori,
—	1.607	Reonel Ozório,
—	2.285	Ruy Matos Tamenqueira,
—	2.419	Rodrigo Luiz das Chagas,
—	2.938	Sebastião Pedro da Cunha,
—	2.307	Silvio Franco de Sá,
—	296	Simonides José da Silva Júnior,
—	2.561	Vasco Guedes,
—	658	Waldemar Gomes de Matos,

INDEFERIMENTOS

85.972	3.850	Orlando José dos Santos — Trabalhador, ref. D.
88.646	5.953	Euclides Palmeira da Silva — Artífice ref. D.
83.872	7.935	João Rodrigues dos Anjos — Trabalhador, ref. E. — Indeferidas à vista do laudo médico,

ALTAS

39.006	4.934	Orlando Coelho — Trabalhador.
50.646	7.932	João Vieira dos Santos — Cond. de Carroças.
50.863	4.934	Nelson Antero Mendes — Trabalhador, ref. E.
51.387	8.937	Ernesto Vilarino — Trabalhador, ref. E.
51.786	3.852	José Marcílio — Trabalhador, ref. D.
53.246	6.934	José Ferreira de Maria — Trabalhador, ref. E.
53.978	3.850	Savino Mauricio Lopes — Trabalhador, ref. D.
54.638	5.950	Primitivo de Oliveira — Artífice classe G.
57.128	932	Francisco Casado dos Santos — Trabalhador, ref. E.
59.468	8.936	Argeu Farias — Trabalhador, ref. E.
57.776	8.950	Silvio Portinho — Trabalhador, ref. D.
57.974	7.931	Mariano Lopes Ferreira — Trabalhador, ref. E.
58.427	8.930	Sebastião João Rosa dos Santos — Trabalhador, ref. E.
59.446	8.931	Adelino dos Reis — Trabalhador, ref. E.
60.117	8.651	Davi Fernandes — Artífice, ref. E.
60.287	4.962	Maximiliano Joffre — Mec. Veículo Aut., classe G.
60.604	5.939	Marcelino Sant'Ana — Trabalhador, ref. E.
64.228	3.852	Otacílio Azeredo — Trabalhador, ref. D.
64.304	8.932	Euclides Viana — Trabalhador, ref. E.
64.697	4.934	Manoel Soares — Trabalhador, ref. E.
65.986	6.661	Odete Galvão Vaz Sampaio — Enfermeira classe J.
67.828	9.852	José Avelino — Trabalhador referência D.
67.933	2.126	Dulce Gonçalves Siqueira — Trabalhador ref. D.
69.158	6.934	Othoniel Ribeiro da Silva — Trabalhador ref. E.
69.254	4.934	Geraldo Matola de Miranda — Trabalhador ref. E.
69.347	3.933	Sebastião Gomes Moura — Trabalhador referência E.
69.378	5.932	Euclides Pereira da Costa — Trabalhador referência E.
69.895	4.851	Hélio de Oliveira — Trabalhador referência D.
70.704	6.933	Arótido de Castro — Artífice referência E.
70.352	3.660	Elzio de Almeida Brandão — Enfermeiro classe H.
71.564	3.332	Júlio Florenço — Trabalhador referência D.
72.144	7.321	Nely Bastos Ceschim — Enfermeiro classe J.
72.564	7.664	Geraldo Bueno — Artífice referência E.
73.265	2.720	Graziela Barroso Pacheco — Técnico Laborat. classe M.
73.416	6.661	Alcina da Silva Freitas — Atendente referência E.
73.704	4.334	Luiz Gonzaga de Castro — Trabalhador referência D.
74.516	7.909	Waldir Vicina — Artífice referência D.
74.835	—	Ottília Jorge Pereira — Datilógrafo classe G.
75.906	9.362	Nilcy Therezinha Ribeiro — Professor Curso Primário padrão J.
76.966	932	Norival José da Silva — Trabalhador referência D.
77.155	8.363	Maria Lúcia Fonseca — Trabalhador referência D.
78.820	4.930	Benedito Balbino do Nascimento — Trabalhador referência C.
79.013	7.669	Luiz Bran Moreira — Auxiliar de Núcleo referência E.
79.324	2.956	Nilton Mendonça — Artífice referência D.
82.600	4.851	Aloisio José de Matos — Auxiliar de alatto.
83.336	355	Euridice Varzea Martins — Professor Curso Primário referência G.
83.776	5.932	Florian Leandro da Silva — Trabalhador referência D.
84.534	6.933	Edgard Felix do Nascimento — Artífice referência D.
84.992	7.909	João Daniel — Artífice referência D.
85.316	2.951	Emidio Ferreira dos Santos — Artífice referência D.
85.412	3.932	Roberto da Silva — Trabalhador referência D.
85.421	4.952	Ubaldo Alves Nogueira — Artífice referência D.
85.834	2.930	Joaquim Natalino — Trabalhador referência D.
85.786	2.930	João Vianna Nunes — Trabalhador referência D.
86.005	7.909	Celso Gomes do Nascimento — Trabalhador ref. D.
86.086	8.936	Moisés Barbosa Lugon — Trabalhador referência C.
86.532	8.950	Waldir Pires da Silva — Trabalhador referência D.
86.656	4.930	Edgard Vietra do Rosário — Trabalhador referência D.
86.966	3.933	Crisolino Rosa de Sousa — Trabalhador referência D.

Matrícula	Núcleo	Nome — cargo
87.213	2.951	Antônio Justino da Silva — Artífice referência D.
87.332	7.852	José de Oliveira — Trabalhador referência D.
87.701	7.850	Antenor Galdino — Trabalhador referência D.
87.825	6.934	José dos Santos Firminiano da Silva — Trabalhador referência D.
88.085	8.936	Balbino de Sousa Pinto — Trabalhador referência D.
88.187	2.956	Eurico José da Costa Júnior — Artífice referência D.
88.345	8.930	José Herculano de Freitas — Trabalhador referência D.
88.601	7.955	José Leandro de Moraes — Artífice referência D.
88.488	2.951	José de Sousa Freire — Artífice referência D.
89.074	4.934	Luiz do Nascimento — Trabalhador referência D.
89.347	4.930	Gastão Leopoldino da Silva — Trabalhador ref. D.

— Reassumam à vista do laudo médico.

SECRETARIA GERAL DO INTERIOR E SEGURANÇA

Serviço de Expediente

Expediente de 27 de janeiro de 1956

ATO DO SECRETARIO GERAL

Portaria n.º 17, de 27 de janeiro de 1956

O Secretário Geral do Interior e Segurança resolve designar, para ter exercício na Polícia de Vigilância, o Oficial Administrativo classe K, matrícula 38.890, Sidney Gomes de Andrade.

Departamento de Fiscalização

Expediente de 27 de janeiro de 1956

DESPACHOS DO DIRETOR

N.º 5.713.314-55 — Luiza Soares de Alencar.
 N.º 5.700.093-55 — Rosa Pendo Gaia.
 N.º 5.712.976-55 — Iracema Curtinhas Guimarães.
 — Indeferido, em face do informado.
 N.º 5.425.333-56 — Osvaldo Barreto.
 N.º 5.425.510-56 — Mateus Zaccaria.
 N.º 5.425.421-56 — Raul Silva.
 — Deferido, a título precário para as zonas de subúrbio e rural.
 N.º 5.595.471-55 — Edmundo Antonio da Silva Queiroz.
 N.º 5.591.127-55 — L. A. Santos & Freitas.
 N.º 5.591.058-55 — Ind. Reunidas de Móveis S. Judas Tadeu Ltda.
 N.º 5.476.939-55 — Evaristo Soares Filho.
 N.º 5.590.942-55 — Jorge de Souza.
 N.º 5.580.816-55 — Circular Auto Peças Ltda.
 N.º 5.590.930-55 — Maria Marques.
 N.º 5.513.060-55 — C. G. Garcia.
 N.º 5.591.095-55 — Ind. Farmacêutica Franco Silva Ltda.
 N.º 5.591.016-55 — João e Osório.
 N.º 5.591.048-55 — José Domingos Loureiro.
 N.º 5.595.458-55 — Agostinho Albano Caetano.
 N.º 5.591.077-55 — João Ribeiro Martins.
 N.º 5.591.244-55 — Farmácia Coelho Neto Ltda.
 N.º 5.591.261-55 — Antonio de Araujo Aguiar.
 N.º 5.591.086-55 — José Macinezzi & Cia.
 N.º 5.591.050-55 — Maria Amélia Menezes.
 N.º 5.591.283-55 — Mario José Silva.
 N.º 5.562.159-55 — Construtora Sofil Ltda.)

N.º 5.535.997-55 — Leopoldo Ferreira.

— Mantenho o auto.

N.º 7.426.490-49 — Samuel Soares Cordeiro. — Em se tratando de prédio comercial, como faz certo o processo 347.128-43, peffiro o pedido.

N.º 7.531.519-55 — Joaquim de Freitas. — Ratifico o despacho de 24 de novembro de 1955.

N.º 5.588.459-55 — Francisco Amancio dos Santos. — Cancelo o auto de flagrante 879-48, de 12-11-55, por impropriedade, de acordo com o exposto pelo DOB em 28-12-55.

N.º 5.577.039-55 — Joaquim de Souza. — Deferido. Concedo 90 dias de prazo em face do parecer de Engenheiro Chefe do 11.º D.O.

N.º 5.563.192-55 — Eugenio Gonçalves Vitorino. — Deferido, a título precário, obedecidas as condições do Ofício-circular 563-D-51. Cobre-se as licenças de ambulante e estacionamento dos exercícios de 1955 e 1956.

N.º 5.791.222-56 — Napoleão Alves Corrêa. — Junte o croquis.

N.º 5.482.277-55 — Mario Maquetra da Silva.

N.º 7.534.493-55 — Antonio Correia.

N.º 5.712.060-55 — Albino Mandarino.

— Aguardem a realização de concorrência pública.

N.º 5.700.002-56 — Hildebrando Ribeiro Gomes. — Deferido a renovação, a título precário, obedecidas as exigências da Circular que rege o assunto.

N.º 5.425.124-56 — José Trajano de Souza. — Deferido, a título precário, para as zonas do subúrbio e rural.

N.º 5.425.457-56 — Benedito Martins Mendonça. — Junte atestado de bons antecedentes do inst. Félix Pacheco, por se tratar de ambulante novo.

N.º 5.531.228-55 — Francelino Constantino dos Santos. — Cancelo o auto de constatação n.º 502-18, de 13-10-55, por indevido.

N.º 5.581.181-55 — Gama & Marques Ltda. — Nada mais há que deferir: a multa do auto em causa já foi paga. Arquite-se.

N.º 7.415.786-55 — João Bittencourt de Sá. — Mantenho o auto, em face do parecer do Delegado Fiscal.

N.º 5.605.508-55 — Sérgio Tavares Henrique. — Regularize a situação no DRL, e volte, querendo.

N.º 5.591.047-55 — Casa de Bebidas Mendonça Ltda. — Face ao informado mantenho o auto.

N.º 5.551.602-55 — Augusto Pinto Fortuna. — Cancelo o auto de flagrante 837-53, de 27-6-55, em face d

parecer do Delegado Fiscal em 24 de dezembro de 1955.

N.º 5.477.318-55 — Não tendo sido cumprido o despacho de 11-8-55, arquivou-se.

N.º 5.429.506-55 — Carlos Martins de Souza. — Deferido, a título precário, em face do parecer do DHS e na forma do artigo 25 do Decreto 4.310, de 21-1-34.

N.º 5.700.009-56 — Gonçalo Manoel dos Santos. — Não há o que deferir, visto que o documento foi entregue ao requerente em 7-4-52.

Delegacia Fiscal de Inflamáveis

Expediente de 19 de janeiro de 1956

Formulários:

N.º 514001.00-56 — Gondar & Cia. Ltda. — Travessa do Comércio n.º 11 — Esclareça melhor o que quer, dizendo, principalmente, se vai depositar os produtos inflamáveis no local e, no caso afirmativo, se o comércio é varejista com pequeno estoque ou atacadista com depósito de maior quantidade. Outrossim, esclareça quais são os produtos semelhantes e se nestes se inclui a aguardente.

N.º 5.400.026-56 — Francisco do Carmo Fróes Júnior — Praia do Recreio n.º 760 — Sepelida — Não há o que opor, no que nos diz respeito.

N.º 5.400.048-56 — Daniel J. Gomes — Rua Arquias Cordeiro n.º 255 — loja — Esclareça melhor o que quer.

N.º 5.400.232-56 — Agência de Jornais e Revistas "Lecopanema" Ltda. — Avenida N.º 1 de Copacabana número 36-A — Não há o que opor no que nos diz respeito.

N.º 5.400.282-56 — Sérgio Dourado Lopes — Avenida Pedro Segurado número 191 — Requeira de acordo, esclareça melhor o que quer.

N.º 5.400.290-56 — Merceria São Salvador Ltda. — Rua Senador Correia n.º 33-E — Não há o que opor, no que nos diz respeito.

N.º 5.400.335-56 — Clemente & Almeida Ltda. — Rua Francisco Sá número 108-B — Não há o que opor, no que nos diz respeito.

N.º 5.409.412-55 — Silvana Comércio e Indústria Ltda. — Rua da Proclamação n.º 109 — térreo — Ainda não está completamente esclarecido. O sobrado vai ser ocupado por escritório da própria firma, apresente novo formulário consignando o térreo e o sobrado.

N.º 5.411.634-55 — Artes Gráficas Arnau Ltda. — Rua do Livramento n.º 138 — 5.º andar, sala 502 — Não há o que opor, no que nos diz respeito.

N.º 5.412.856-55 — Irene Matera — Rua Fernandes da Cunha n.º 1.481 — Não há o que opor no que nos diz respeito.

Autos de flagrante:

Prof. 881-81 — Angelo Santana — Rua Alvaro de Miranda n.º 164 — terreno — Visto ter em depósito 9 tanques contendo óleo diesel de 200 litros cada um, sem possuir o alvará de licença especial para inflamáveis — Multa: Cr\$ 1.000,00.

Prof. 881-82 — Loja Mon Mercier — Praia de Botafogo n.º 314 — loja — Visto estar comerciando no seu negócio de merceria com o produto gíme sem constar no seu alvará de licença especial para inflamáveis e sem a respectiva guia para inflamáveis. — Multa: Cr\$ 500,00.

Prof. 881-83 — Agência de Representações Amendoira S. A. — Rua Mena Barreto n.º 161 — Visto não ter cumprido o prescrito no Edital n.º 31 de 26 de dezembro de 1955 que ordenava a retirada ou legalização de um tanque subterrâneo de ferro com capacidade de 10.000 litros para gasolina que estava instalando sem licença — Multa: Cr\$ 500,00.

Prof. 881-84 — Agência de Representações Amendoira S. A. — Rua Mena Barreto n.º 161 — Visto não ter cumprido o prescrito no Edital n.º 30 de 26 de dezembro de 1955, que embargava a obra ordenando a sua paralisação imediata, concluindo o revestimento de concreto e a bomba de água — e subterrâneo de 10.000 litros para gasolina que estava instalando sem licença. — Multa: Cr\$ 1.500,00.

Prof. 881-85 — L. Gaspar Gomes — Rua Cândido Benício n.º 264-A — loja — Visto estar comerciando com os produtos aguardente, bem alcoólicas em geral e álcool sem possuir o respectivo alvará de licença especial para inflamáveis — Multa: Cr\$ 1.000,00.

Prof. 881-86 — L. Gaspar Gomes — Rua Cândido Benício n.º 264-A — loja — Visto ter recebido e depositado em seu negócio de líquidos e comestíveis 20 litros de aguardente e 40 litros de álcool sem a respectiva guia de inflamáveis — Multa: Cr\$ 500,00.

Prof. 881-87 — Mário Esteves Bebidas S. A. — Rua Mário Carpenter n.º 852 — Visto ter entregue a firma L. Gaspar Gomes, Rua Cândido Benício n.º 264-A, 20 litros de aguardente e 40 litros de álcool conforme Nota Fiscal 1.170.438 de 10 de novembro de 1955 sem a respectiva guia de inflamáveis. — Multa: Cr\$ 500,00.

Prof. 881-88 — José Gonzalez Pazas — Rua Tangará n.º 514-A — Por estar comerciando com álcool e aguardente sem possuir Alvará de Inflamáveis — Multa: Cr\$ 1.000,00.

Prof. 881-89 — José Gonzalez Pazos — Rua Tangará n.º 514-A — Por ter recebido e depositado no local acima, 30 litros de álcool e 12 de aguardente, sem a respectiva guia de inflamáveis — Multa: Cr\$ 500,00.

Auto de constatação:

Prof. 314-20 — Empresa de Lotações N.º S. da Glória Ltda. — Rua Evangelina n.º 84 — Por ter instalado sem licença, 1 tanque subterrâneo para óleo Diesel com capacidade para 10.000 litros — Multa: Cr\$ 500,00.

Edital:

N.º 1 — Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. — Praia do Caju n.º 10 — Neste local foi instalado, sem licença, um tanque subterrâneo de 10.000 litros para gasolina, autuado pelo art. 474 parágrafo 1.º do Decreto n.º 6.000. Pelo que na conformidade dos artigos 2.º e 4.º, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto n.º 385 de 4 de fevereiro de 1903. Ordena a retirada ou legalização do referido tanque sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00.

N.º 2 — Empresa de Lotações N.º S. da Glória Ltda. — Rua Evangelina n.º 84 — Neste local foi instalado, sem licença, um tanque subterrâneo para óleo Diesel com capacidade para 10.000 litros, autuado pelo artigo 474, parágrafo 1.º do Decreto número 6.000, pelo que na conformidade dos artigos 2.º e 4.º, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto n.º 385, de 4 de fevereiro de 1903. Ordena a retirada ou legalização do referido tanque, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Expediente

BOLETIM N.º 23

Dia 28 de janeiro de 1956

ATOS DO SECRETARIO GERAL

PORTARIAS DE 27 DE JANEIRO DE 1956

N.º 122:

O Secretário Geral de Educação e Cultura resolve remover, do Departamento de Educação Técnico Profissional para o Instituto de Pesquisas Educacionais, o auxiliar de escritório, ref. G — Maria Angela da Silva — matrícula 60.396.

N.º 123:

Designar, para o Departamento de Educação Primária, o oficial administrativo, classe J — Débora Martins Lemos — matrícula 84.190.

N.º 124:

Designar, para o Serviço de Divulgação, o programador musical, ref. I — Valdemar Henrique da Costa Pereira — matrícula 82.662.

N.º 125:

Designar, para o Departamento de Educação Complementar, o técnico de educação musical e artística, padrão O — José Vieira Brandão — matrícula 3.182.

N.º 126:

O Secretário Geral de Educação e Cultura, tendo em vista o Item III do Art. 7.º do Decreto n.º 13.046, de 10-11-55, do Sr. Prefeito resolve designar, para o Teatro Municipal, o Administrador, padrão N — Rodrigues da Silva Torres — matrícula 3 555.

N.º 127:

Designar, para o Departamento de Educação de Adultos, o professor de curso primário supletivo, padrão J — Marília Ferreira Ribeiro — matrícula 89.740.

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

Maria Guilhermina Alves de Sousa (Proc. n.º 1.024.693-52) — Ismênia Teixeira de Andrade (Proc. número 1.031.199-55) — Aníbal Prata Soares (Proc. n.º 1.066.255-51) — Juraci Meireles (Proc. n.º 1.030.332-53) — Laura de Castro (Proc. n.º 1.022.208, de 1955). — Aprovo a Escala.

Móveis Cino Ltda. (Proc. número 3.300.029-56) — Renato Alves de Sá (Proc. n.º 3.300.042-56) — Tecnigráfica S. A. (Proc. n.º 3.300.139-56) — Eton Industrial e Importadora S. A. (Proc. n.º 3.300.150-56) — Papelaria Modelo S. A. (Proc. n.º 3.300.035-56). — Autorizo de acordo com a informação.

Manuel Tórres de Carvalho Barbosa (Proc. n.º 3.309.139-55) — Técnica Auxiliar de Obras Ltda. (Proc. número 3.309.480-55). — Autorizo o levantamento da caução.

Retificação da publicação de 10-1-56

Onde se lê: Hebe Valle Walker.

Leia-se: Hebe Valle Walker. — Cr\$ 700,00.

Onde se lê: Therezinha Sodré Pôrto Rocha.

Leia-se: Therezinha Sodré Pôrto Rocha — Cr\$ 1.020,00.

Onde se lê: Walkyria da Silveira Cardoso.

Leia-se: Walkyria da Silveira Cardoso — Cr\$ 740,00.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Serviço de Expediente

Expediente de 28 de janeiro de 1956

BOLETIM N.º 16

DESPACHOS DO SECRETARIO
GERAL

Dia 18 de janeiro de 1956

Pap. 730-53 — Jornal do Brasil — Ao FSA. Autorizo, em termos. Faça-se o expediente devido.

N.º 4.012.063-53 — A Notícia — Idem.

N.º 4.012.064-53 — O Dia — Idem.

N.º 4.012.086-53 — O Radical — Idem.

N.º 4.012.092-53 — S.A. Diário da Noite — Idem.

N.º 4.012.093-53 — Diário Trabalhista — Idem.

N.º 4.012.107-53 — Rodrigues & Cia. (Jornal do Comércio) — Idem.

N.º 4.012.108-53 — Rodrigues & Cia. (Jornal do Comércio) — Idem.

N.º 4.012.160-53 — Jornal dos Sports — Idem.

N.º 4.012.161-53 — Jornal dos Sports — Idem.

N.º 4.012.178-53 — Folha Carioca S.A. — Idem.

N.º 4.012.189-53 — Diário do Povo — Idem.

N.º 4.012.198-53 — Vanguarda S.A. — Idem.

N.º 4.012.213-53 — A Notícia — Idem.

N.º 4.012.214-53 — O Dia — Idem.

N.º 4.012.216-53 — Correio da Manhã S.A. — Idem.

N.º 4.012.234-53 — O Globo — Idem.

N.º 4.012.235-53 — O Globo — Idem.

N.º 4.012.244-53 — Gazeta de Notícias S.A. — Idem.

N.º 4.012.245-53 — Gazeta de Notícias S.A. — Idem.

N.º 4.012.249-53 — O Radical — Idem.

N.º 4.012.259-53 — Diário da Noite — Idem.

N.º 4.012.297-53 — Jornal do Brasil — Idem.

N.º 4.012.382-53 — Gazeta de Notícias S.A. — Idem.

N.º 4.012.385-53 — A Pátria — Idem.

N.º 4.012.387-53 — Vanguarda — Idem.

N.º 4.012.390-53 — S.A. Diário Carioca — Idem.

N.º 4.012.391-53 — S.A. Diário Carioca — Idem.

N.º 4.012.395-53 — Diário de Notícias — Idem.

N. 4.012.396-53 — Diário de Notícias — Idem.
 N. 4.012.397-53 — Diário de Notícias — Idem.
 N. 4.012.398-53 — Diário de Notícias — Idem.
 N. 4.012.399-53 — Diário de Notícias — Idem.
 N. 4.012.400-53 — Diário de Notícias — Idem.
 N. 4.012.401-53 — Editora Ultima Hora S.A. — Idem.
 N. 4.012.672-53 — O Dia — Idem.
 N. 4.005.815-51 — S.A. Diário da Noite — Idem.
 N. 4.005.834-51 — Tribuna do Comércio — Idem.
 N. 4.005.930-51 — A Tribuna — Idem.
 N. 4.005.905-51 — Fôlha Carioca S.A. — Idem.
 N. 4.005.162-50 — Fôlha do Rio Ltda. — Idem.
 N. 4.005.239-50 — Fôlha do Rio Ltda. — Idem.

Dia 26 de janeiro de 1956

EXIGÊNCIAS DO CHEFE DO FSE

N. 1.001.332-56 — Manoel Januário de Siqueira — Compareça para tratar de assunto de seu interesse.
 N. 1.001.553-56 — José Barreto Filho — Idem.
 N. 1.001.565-56 — Alaide Quinhões Carneiro — Idem.
 N. 1.001.638-56 — Viriato Correa — Idem.

Dia 27 de janeiro de 1956

N. 4.800.302-56 — Luiz Felipe Carvalho — Ao DCB. Autorizo, em termos. Faça-se o expediente devido.

Retificações

Diário Oficial de 21 de janeiro de 1956 — pág. 694.

Onde se lê: 4.060.037-51 — Leia-se: 4.006.037-51 — Fôlha do Rio Ltda. — Ao FSA. Autorizo, em termos. Faça-se o expediente devido.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Expediente

Expediente de 28 de janeiro de 1956

ATO DO SECRETARIO GERAL

Dia 19 de janeiro de 1956

Portaria n.º 79 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Obras e Instalações para o Departamento de Assistência Social, o Trabalhador, padrão G — Antonieta Moreira, mat. 17.729.

Replicado por haver sido enviado com incorreções.

Ato de 26 de janeiro de 1956

Portaria n.º 94 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve designar, para ter exercício no Departamento de Assistência Social, o Agente Social, ref. I — Iria Kohler Machado, mat. 89.746.

Fôlha de gratificação devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito por despacho exarado no processo n.º 6.043.667-55, relativa aos servidores do Departamento de Higiene, que, durante o mês de dezembro de 1955, prestaram serviços extraordinários, fora das horas de expediente — Verba 600 — código 198.1.

	Cr\$
Raul Gonçalves da Cunha	500,00
Ignez do Nascimento Perenha	500,00
Antônio Machado dos Santos	300,00
Mário Bernardes Miguel ..	220,00
Eudoro Miranda de Souza ..	500,00
Rubem Bandeira de Souza ..	250,00
Durval Bessa França	250,00
Belmiro Mendes	250,00
Adail Figueiredo	200,00
José Luiz Nunes de Souza ..	1.430,00
Alberto Costa	300,00
Maria de Lourdes Maia Viana	1.000,00
Alaide da Silva Queiroz ...	300,00
Total	6.000,00

(Importa a presente em seis mil cruzeiros).

Departamento de Obras e Instalações

N. 6.002.394-56 — Saneamento e Obras Ltda. — Prove haver pago os impostos relativos ao ano de 1955 como determina a Lei.

Departamento de Tuberculose

Serviço de Correspondência

Expediente de 26 de janeiro de 1956

Atos:

Autorização: — O Diretor do DTB autorizou o Dispensário de Tuberculose do 9.º Distrito Sanitário a ceder ao Serviço de Correspondência o seguinte material: — Balança Filizola para pesar adultos, com capacidade para 150 quilos, sem antropômetro, em perfeito estado de conservação — 1 (uma).

Ato sem efeito: — O da remoção do Servical, ref. D — Iracema Reis Domingues, mat. 37.756, do Hospital Abrigo Clemente Ferreira para o Hospital Sanatório Torres Homem, publicado no D.O. n.º 22, de 27-1-56, pág. 920.

Férias Alteradas: — Do período de 13-2 a 13-3 para o de 4-2 a 3-3-56, do Enfermeiro Chefe classe N — Maria Bandeira Brasil, mat. 1.562, lotado no Dispensário de Tuberculose do 7.º Distrito Sanitário.

Despacho: — Conceição Vieira Lacerda — Proc. 6.002.146-56 — Apresentado certificado de habitação.

Hospital Abrigo

Clemente Ferreira

Apresentação: — A 25 do corrente, do Atendente, ref. E — Maria Fernandes da Cunha, mat. 67.250, por conclusão de licença.

Hospital Colônia Guilherme da Silveira

Núcleo 7.690

Designação: — Portaria n.º 1 — de 24-1-56 — O Diretor do Hospital Colônia Guilherme da Silveira, no uso das

atribuições que lhe são conferidas. Resolve designar o trabalhador, ref. D — Waldemar Marques Pitanga, matrícula 37.008, que exerce a função de cozinheiro, para encarregado pela confecção da alimentação dos internados deste Hospital Colônia, em dias alternados, atividade esta que o mesmo já vem exercendo desde o mês de fevereiro de 1952.

Portaria n.º 2 — de 24-1-56 — O Diretor do Hospital Colônia Guilherme da Silveira, no uso das atribuições que lhe são conferidas. Resolve designar o Servical, ref. E — Nivaldo Cunha Mourão, mat. 37.818, que exerce a função de cozinheiro, para encarregado pela confecção da alimentação dos internados deste Hospital Colônia, em dias alternados, atividade esta que o mesmo já vem exercendo desde o mês de junho de 1945.

Hospital Sanatório Santa Maria

Núcleo 9.692

Apresentação: — Ao 20 do corrente, do Dentista, classe K Luiz Gonzaga Barroso Uchôa, mat. 64.929. A 21 do corrente, do Trabalhador, ref. D — Francisca Ribeiro Figueiredo, matrícula 44.947, ambos por conclusão de licença.

Expediente de 28 de janeiro de 1956

Atos do dia 28:

Remoção: — Do Hospital Sanatório Santa Maria para o Dispensário de Tuberculose do 9.º Distrito Sanitário, do Enfermeiro, classe J — Interino — Hilda Ferreira Monteiro, mat. 70.654.

Apresentação e designação: — A 26 do corrente, do Médico, padrão Q — Homero Graça, mat. 28.028, sendo designado para ter exercício no Hospital Sanatório São Sebastião.

Hospital Dispensário Miguel Pereira

Núcleo 9.691

Designação: — Portaria n.º 1 — de 10-1-56 — O Diretor do Hospital Dispensário Miguel Pereira, no uso de suas atribuições, resolve designar o Atendente ref. C — Ubaldina da França Pereira, mat. 45.046, para em substituição ao Trabalhador, ref. D — Olinda Gama de Carvalho, mat. 68.169, receber e guardar o material destinado a este Hospital Dispensário, bem como assinar as 7as. vias de empenhos.

Apresentação: — A 18 do corrente, do Servical, ref. D — Inaia Bastides dos Santos, mat. 89.630, designado para este H. Dispensário.

Hospital Sanatório Santa Maria

Núcleo 9.692

Repreensão: — Portaria n.º 2 — de 26-1-56 — O Diretor do Hospital Sanatório Santa Maria, no uso de suas atribuições, resolve repreender o Servical ref. D — João Rodrigues Bizarro, mat. 79.479, por falta de exação no serviço de cozinha, no que é reincidente.

Departamento de Assistência Hospitalar

Serviço de Correspondência

ATO DO DIRETOR

Em 20 de dezembro de 1955

Designação:

Para o S. Salvamento (núcleo 3.664) do guarda-vida classe E — Euricles dos Santos Argolo — mat. n.º 89.130.

Designações:

Para servir no Instituto de Alergia Helton Povoas, em organização devendo ter frequência pelo núcleo 3.660, do Chefe de Serviço pd. CC-7 Oswaldo Costa — mat. 28.060. Para organizar e instalar e responder pelo Depósito de Recuperação e Redistribuição, à Av. Pres. Vargas, 3.428, subordinado ao Serviço de Correspondência — núcleo 1.661 Para o H.G.M. Filho (número 4.661) do aux. escritório ref. E — Alêcio Reis mat. 39.136. Para o H.D.C. Dutra (núcleo 9.661) do aux. escrit. ref. E Sylvia Reis Gomes — mat. 89.286. Para o Serviço de Salvamento (n.º 3.664) do guarda-vida classe E — Jorge Henrique Nunes Curvelo — mat. 3.664 do guarda-vida classe E — Jorge Henriques Nunes Curvelo mat. 88.881. Para o H.G.M. Couto (núcleo 9.661) do aux. escrit. ref. E ferência E Deni Tozzi — mat. 88.215

Designações:

Para responder pela Clínica de Otorino-laringologia do H. D. Meier durante o impedimento (férias) do médico pd. O — Manoel Duarte Moreira Neto — mat. 1105, do méd. pd. O — José Carneiro de Souza Filho — mat. 33.312. Para o H. P. Ernesto (núcleo 6.661) do servidor ref. D — Ormalina Izidoria da Silva — mat. 8.978 e do trab. ref. D — Mário Barbosa de Figueiredo — mat. 89.248. Para o H. D. Meier (número 7.664) do trab. ref. D — Manoel José do Nascimento — mat. 89.232. Para o H. G. R. Faria — núcleo 0660 do prát. de farmácia ref. F — Bento Barbosa — mat. 89.212. Para o H.G. G. Vargas (núcleo 7.660) do Servente aux. ref. D — José Primo Santos — mat. 89.224.

Para o H. D. Meier (núcleo 7.664) do telef. ref. D — Jorge dos Santos Camaz — mat. 89.227 e do trab. ref. D — Raval Cesar — mat. 89.326. Para o H.G. S. Aguiar (núcleo n.º 3.660) do téc. laboratório ref. I — José Silva Sambursky mat. 80.313. Para o H. D. Manoel Arthur Vilabom (núcleo 7.663) do servidor ref. D — Maria Rosa Lourenço da Costa Almeida — mat. 89.317. (Replicado por ter sido publicado com incorreções no D. O. n.º 6 de 7 de janeiro de 1956 — todos os atos).

Hospital Dispensário do Méier

Portaria n.º 1-56

O Diretor do Hospital Dispensário do Méier, usando das atribuições que lhe confere o artigo 227, alínea IV, combinado com o art. 215, alínea III do Decreto Lei 3.770 de 28 de outubro de 1941.

Resolve suspender por três (3) dias a partir de 10 de janeiro do corrente ano, o Trabalhador Ref. D — Lady Gonçalves, mat. 73.312, por ser reincidente no art. 208, alínea IV, do mesmo decreto, contrariando assim o art. 3.º da Lei 759 de 15 de dezembro de 1952.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro 1956.

Hospital Dispensário do Méier:
 Portaria n.º 2-56

O Diretor do Hospital Dispensário do Méier, usando das atribuições que

confere o art. 227, alínea IV, combinado com o art. 215, alínea III do Decreto Lei 3.770 de 28 de outubro de 1941.

Resolve suspender por três (3) dias a partir de 10 de janeiro do corrente ano o Trabalhador Ref. D — Pavi- na Neto, matrícula número 44.748, por ser recidente no art. 208, alínea IV, do mesmo decreto, contrariando assim o art. 3.º da Lei 759 de 15 de dezembro de 1952.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1956.

Fortaria n.º 3.
O Diretor do Hospital Disensário do Méier, usando das suas atribuições:

Resolve elogiar o Trabalhador Ref. D — Carmen Sotelo Silva, mat. n.º 77.188, pelo esforço, dedicação e senso de responsabilidade, quando responsável pelo Serviço de Estatística deste Departamento, durante o exercício do ano próximo findo.

Departamento de Assistência Social

Serviço de Vilas e Parques Proletários

Apresentação e Designação:

A 19 de janeiro de 1956, o Entremido classe "H" — Interino — Siomara Barreto Borges, matr. 55.479, sendo designado para servir no Parque Proletário n.º 1.

Apresentação e Designação:

A 18 de janeiro de 1956, o Auxiliar de Encarregado de Transporte, Afonso Gomes Barbosa, matr. 390-DER., sendo designado para servir no Gabinete do 4 AS.

Apresentação e Designação:

A 24 de janeiro de 1956, o Auxiliar de Escritório ref. "E" — Guiomar de Oliveira Dantas, matr. 89.647, sendo designado para servir no Serviço de Vilas e Parques Proletários (4-AS).

Departamento de Higiene

Despachos de 25 de janeiro de 1956

Requerimentos:

N. 9-56 — Divulgação Independente de Artistas Nacionais e Escritores D.I.A.N.E. — Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.

N. 11-56 — Carlos Paar, — Aprovo a fôssa. Certifique-se.

N. 15-56 — Manoel Joaquim de Azevedo.

N. 16-56 — Arlindo Padrão.

N. 17-56 — J. Gomes de Andrade.

N. 18-56 — João Rodrigues Bor- gados.

N. 21-56 — Auto Peças Humaitá Ltda.

— Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.

N. 22-56 — Glen de Medeiros Hinds.

— Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se. Ad Referendum do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia.

LABORATÓRIO BROMATOLÓGICO DESPACHOS DO DIRETOR

Expediente de 18 de janeiro de 1956

N. 6.000.914-56 — Rolf Adolf Rubin.

N. 6.000.913-56 — Idem.
— Apresente fórmula.

N. 6.034.166-55 — Fábrica de Biscoitos Rey.

N. 6.030.261-55 — Fábrica de Biscoitos Rey.

N. 6.034.119-55 — Idem.

N. 6.030.117-55 — Idem.

N. 6.032.173-55 — Pão Americano. Indústria e Comércio S.A.

N. 6.015.030-55 — Companhia Cer-vejaria Rio Claro.

— Compareça para esclarecimentos.

N. 6.000.934-56 — Aida de Morisson Guimarães.

N. 6.000.912-56 — Sotimex S.A. Técnica Importadora e Exportadora.

— Atenda-se.

N. 6.028.824-55 — França & Li- mitada.

N. 6.028.823-55 — Idem.

N. 6.038.566-55 — Química Indús- tria Salster Ltda.

— Cumpra a exigência apresentan- do rótulos definitivos.

N. 6.022.953-55 — Laboratórios Baldassarri S.A.

N. 6.031.525-55 — Indústrias Ali- mentícias Carlos de Britto S.A.

— Compareça munido de Cr\$ 10,00 em selos de expediente da P.D.F., a fim de receber o documento requerido devidamente legalizado.

Expediente de 19 de janeiro de 1956

N. 6.027.871-55 — Abrantes, Ro- cha & Cia. Ltda.

N. 6.029.043-55 — Indústrias Ali- mentícias Carlos de Britto S.A.

N. 6.027.872-55 — Abrantes, Ro- cha & Cia. Ltda.

N. 6.034.857-55 — Refinações de Milho, Brasil.

— Compareça munido de Cr\$ 10,00 em selos de expediente da P.D.F., a fim de receber o documento requerido devidamente legalizado.

N. 6.037.157-55 — Indústria de Pro- dutos Alimentícios Piraquê Ltda. — Compareça para esclarecimentos.

N. 6.034.118-55 — Fábrica de Biscoitos Rey.

N. 6.000.282-56 — Société des Su- creries Bresiliennes.

N. 6.000.283-56 — Idem.

N. 6.000.284-56 — Idem.

N. 6.000.285-56 — Idem.

N. 6.037.878-55 — José Guazzi e Zezinho Marinho.

N. 6.034.355-55 — Dianda Lopez & Cia. Ltda.

N. 6.037.280-55 — Manoel Pereira de Almeida & Cia. Ltda.

N. 6.031.269-55 — Pão Americano Indústria e Comércio S.A.

N. 6.028.828-55 — França & Cia. Ltda.

N. 6.028.820-55 — Idem.

— Cumpra a exigência apresentando rótulos definitivos.

Departamento de Higiene

Distrito Sanitário n.º 1

EXPEDIENTE DE 11 DE JANEIRO DE 1955

DESPACHOS DO CHEFE

N.º 55 — Importadora Exportadora Zecof Ltda. — Rua México n.º 111 — sala 701 — Escritório.

N.º 75 — R. G. Ramos — Ave- nida Rio Branco n.º 20 — 1.º andar, sala 1.003, Escritório de Importação.

N.º 86 — Cia. Lux Indústria e Co- mércio n.º 130 — loja Evaristo da Veiga, Compra e Venda de Peças para Automóveis.

N.º 87 A.A. Correia — Avenida 13 de Maio n.º 23, sala 710, parte, 7.º andar — Representações e Conta Própria.

N.º 101 — Sociedade Importadora e Exportadora Silbra Ltda. — Ave- nida Rio Branco 25, salas 905, e 906 — Escritório Comercial.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO

IMPÔSTO DE SÊLO

DIVULGAÇÃO N.º 671

Preço: Cr\$ 20,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Prefeitura

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolmento Postal

N.º 104 — "Aerofan" Periódico Independente — Avenida Nilo Peçanha n.º 155, sala 526, 5.º andar, Informação Orientação e Assistência ao Aero-desportismo.

N.º 106 — Empresa Carioca de En- genharia Ltda. — Avenida 13 de Maio n.º 23, salas 1.607 e 1.069, 16.º andar, Serviços de Engenharia.

N.º 109, — Aoro Soares de Mouro Andrade — Rua S. José n.º 90, grupo 1.106, 11.º andar, grupo 1.106, Ad- vogados Associados.

N.º 111 — Otto Comércio e Repre- sentações Limitada — Avenida Go- mes Freire n.º 55, sala 1, parte, 1.º andar, Escritório.

N.º 112 — Indústria e Comércio de Caixas Registradoras para coletivos Limitada — Rua São José n.º 90, 9.º andar, grupo 902, parte, Escritório.

N.º 117 "Fibratex" Fibras Têxteis Sociedade Anônima, — Rua de São José n.º 90 — sala 1.404, 14.º andar — Comércio de Fibras.

N.º 119 — Molla & Cia. — Rua da quintanda n.º 30, salas 301 e 303, Al- faitaria.

N.º 121 — Comércio e Indústria Li- mitada — Rua do México n.º 148, grupo 905, 9.º andar, Escritório.

N.º 125 — Vogue Saão de Barbearia Limitada — Rua Santa Luzia n.º 797, loja Barbeario, Manicure e Ca- lista.

N.º 127 — Maria do Carmo Cunha — Avenida Gomes Freire n.º 55 — sala 23 — 2.º andar — sala de Ca- beleireiro — manicure — Pedicure e alisamentos.

N.º 129 — Agostinho Taveira — R. Rodrigo Silva n.º 7-A — Papelaria

N.º 131 — Jornal "O Tempo" So- ciedade Anônima — Rua Evaristo da Veiga n.º 35 — apartamento 807 — 8.º andar — Sucursal de Jornal.

N.º 133 — Doutor Antonio Lopes Sobrinho — Rua Alvaro Alvim nú- meros 33-37, sala 823 — 8.º andar — Escritório de Advocacia.

N.º 135 — Construtora Carvalho Li- mitada — Avenida Rio Branco n.º 18, — sala 502 — 5.º andar — Comércio de Construção em geral e compra e venda de material.

N.º 136 — King Distribuidora de Serviços de Imprensa Limitada — Praça Mauá n.º 7, sala 1.412, parte, 14.º andar, Escritório.

N.º 184 — Bemoreira Máquinas So- ciedade Anônima — Avenida Almi- rante Barroso n.º 6-B — sub-solo, loja e sobre loja 6-B e salas 201, 202, 203 e 204 — Avenida Barroso nú- mero 6, Comércio de Máquinas em geral.

— Em condições sanitárias de fun- cionamento. Certifique-se.

N.º 64 — Madeiras Delgonab Li- mitada — Rua Acre n.º 47 — 13.º an- dar — salas 1.305-B e 1.306, — Co- mércio de Madeiras.

N.º 93 — Mecânica Santos — Praça 11 n.º 448 — Oficina de Conserto de automóveis.

N.º 97 — R. Bastos — Rua da Qui- tanda n.º 30 — sala 504 — Comér- cio de Representações em geral.

N.º 102 — Artur Gomes dos San- tos — Hall da Galeria do Prédio do Largo da Carioca n.º 5, Perfumaria, Bilouteria e seus Congêneres.

N.º 107 Cine Televisão S. A. — Casa Black — Rua México n.º 11 — grupo 202 — sala 3 — 2.º andar — Comércio de aparelhos e instrumen- tos.

N.º 108 — Floriano Carvalho — Rua do México n.º 11 — grupo 202 — 2.º andar — sala 3 — parte — Escri- tório de Corretor de Imóveis.

N.º 113 — CIEL Comércio, Indús- tria e Engenharia S. A. — Rua Al- varo Alvim n.º 21 — 20.º pavimento — salas 2.009 e 2.010 — Engenharia Arquetetura e Representações — Es- critório.

N.º 114 — Castelo Branco S. A. Engenharia, Comércio — Indústria.

N.º 115 — Cafés Finos S. A. — Rua da Quintanda n.º 101 — 3.º pav- limento, sala 304 — Escritório.

N.º 116 — Mael Gomes S. A. — Comissária — Exportadora — Rua da Quitanda n.º 191 — 3.º pavimento salas 301 302 e 303, Café e Comissões, Escritório.

N.º 118 — Luiz Mafra Ramos — Avenida 13 de Maio n.º 23 — 17.º andar, sala 1.720 — Fotógrafo.

N.º 120 — Empresa de Revestimentos e Alvenaria Porto — Rio Limitada — Avenida Presidente Antonio Carlos n.º 615 — 4.º andar, sala 405, — parte — Empreitadas de Revestimentos, alvenaria e Pintura.

N.º 123 Minnesota Manufatureira e Mercantil Limitada — Avenida Gomes Freire, 559, sobre-lojas, Comércio de Fitas deslavadas.

N.º 129 — Elissolnida — Avenida Graça Aranha n.º 19 3.º andar, sala 303, Representações, Comissões e Consignações.

N.º 143 — Chemoleum do Brasil Sociedade Anônima — Rua da Quitanda n.º 30 — 7.º andar, sala 710 — Escritório de Exportação e Importação.

N.º 144 — C. Matos Alfaiate — Rua Senador Dantas n.º 19 — apartamento 301 — Alfaiataria com Pequeno estoque.

— Indeferido em face da informação do técnico.

N.º 126 — Reclamação, Gregório Rusak, Riachuelo 111 — salas 5 — 7 — 11 — 14 — 15 — 16 — 17 — 19 — 22 — 23. — Dirija-se ao Departamento de Águas e Esgotos.

EXPEDIENTE DE 12 DE JANEIRO DE 1956

DESPACHO DO CHEFE

N.º 46 — Dinamex — Importadora e Exportadora Limitada — Rua do Rosário n.º 172 — sala 2 — Grupo 602 — 6.º andar, Negócio de Importação e Exportação.

— Em condições sanitárias de funcionamento como simples escritório sem estoque de mercadorias. — Certifique-se.

N.º 172 — Janiel Allud Assis — Rua Assembleia n.º 93 — 10.º andar — sala 1.003. — Consultório Médico.

— Em condições de funcionamento "ad-referendum" do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina. — Certifique-se.

N.º 14 — Jader Gouveia dos Santos — Avenida Rio Branco n.º 137 — sala 216 — 1.º andar Escritório de Móveis.

N.º 56 — A. Limale S. A. Comércio e Indústria — Avenida Presidente Vargas n.º 309 — 9.º andar Negócio de Importação e Exportação.

N.º 76 — J. Detare Filho — Rua Miguel Couto n.º 111 — sala 1, — 2.º andar, Consórcio de Rádios.

N.º 80 — P. A. Cunha — Praça Pio X n.º 118 — 11.º andar — sala 1.103 — parte — Comércio de compra e venda materiais de construção.

N.º 88 — "Amb" Importação e Exportação e Corretagem Limitada — Avenida Franklin Roosevelt n.º 39 — apartamento 716 — Escritório.

N.º 99 — Importadora Barcellos — Representações Limitada — Rua Buenos Aires n.º 66 — parte da sala dos fundos — 3.º andar — Escritório.

N.º 105 — I. Kimmelblat — Largo de São Francisco de Paula n.º 26 — sala 1.306 — 13 andar — Escritório.

N.º 110 — Escritório Técnico e Contabil Labor Limitada — Avenida Presidente Vargas n.º 417 — sala 505 — 5.º andar, Escritório.

N.º 134 — Alvaro Rodrigues Seixas — Avenida Marechal Floriano número 123 — sala 102 — Corretor de Imóveis.

N.º 145 — Comercial e Importadora Wanel Limitada — Avenida Prelado n.º 180 — parte — 18.º andar — Escritório.

N.º 151 — Companhia Comercial Brasileira — Avenida Rio Branco

n.º 81 — sala 811 — parte — 8.º andar — Escritório.

N.º 162 — Benedito Benjamin Gomes — Avenida Erasmo Braga número 227 — sala 119 — parte sobre-loja — Toalheiro.

N.º 155 — Sociedade Guanabara de Limpeza Ltda. — Travessa 11 de Agosto n.º 6 — sala 907 — 9.º andar — Escritório.

N.º 158 — Formação — Comércio e Representações Limitada — Avenida Presidente Vargas n.º 529 — Sala n.º 1.207 — 12.º andar, Escritório.

N.º 159 "Intercal" Sociedade Incambial Mercantil Limitada — Rua Teófilo Antoni n.º 192 — loja — Comércio de Cordoalhas.

N.º 161 — Daltro & Ramos Limitada — Rua da Alfandega n.º 163 — sala 2 do sobrado — Instalações elétricas e hidráulicas.

N.º 162 — Engenharia Comércio e Indústria Arenito Limitada — Rua do México n.º 98 — 12.º pavimento, sala n.º 1.211 — parte Beneficiamento de Produtos Minerais.

N.º 163 — Cotel — Construções e Estruturas Limitada — Rua México n.º 98 — 12.º pavimento, sala 1.211, parte, Construções Cíveis.

N.º 164 — Delmaro Silva — Rua Buenos Aires n.º 224 — 1.º andar — sala 7, Representação de camisas.

N.º 168 — Antonio Marcolino — Rua da Alfandega n.º 132 — sala 4 sobrado — Consertador de Relógios.

N.º 169 — Paul Santos — Avenida Franklin Roosevelt n.º 194 — grupo n.º 208 — parte, sobre-loja, Corretor de Seguros.

N.º 170 — "EXACTA" Seguros e Representações S. A. — Rua do México n.º 168 — salas 507-508 — 5.º andar — Escritório.

N.º 173 — M. Azeredo & Cia. Limitada — Avenida Presidente Vargas n.º 446 — sala 1.107-A — Parte — 11.º andar, — Representações e Comissões.

N.º 174 — Mosqueira & Gil Limitada — Rua Visconde Maranguape 42 — sala 2 — parte — 1.º andar — Escritório.

N.º 179 — Osvaldo Galibem — Rua México n.º 111 — sala 602 — parte — Escritório.

N.º 180 — Sociedade Sul Brasil Limitada — Rua México n.º 111 — sala 602 — parte — Escritório.

N.º 181 — Sagres Importação e Representações Limitada — Rua da Quitanda n.º 30 — sala 808 — Escritório.

N.º 189 — Manuel de Oliveira Custódio — Rua da Conceição n.º 31 — 5.º andar — sala 501 — Escritório.

— Em condições sanitárias de funcionamento — Certifique-se.

N.º 100 — Nestor Mamedio de Oliveira — Avenida Presidente Vargas n.º 435 — 9.º andar, sala 9 — parte — Escritório.

N.º 132 — Ronald de Carvalho — Rua Buenos Aires n.º 190 — 1.º andar — sala 3 — Comércio de Ótica

N.º 140 — Olavo — Cia. Limitada — Avenida Presidente Vargas número 529 — 17.º andar — sala 1.705 — Escritório.

N.º 148 — B. Konya — Rua do México n.º 111 — apartamento 201 — Pequeno Fabrico de Artefatos de couro.

N.º 149 — Importadora Lubeca Indústria e Comércio Limitada — Filial, — Rua do Carmo n.º 27 — 6.º andar — sala 605 — parte. — Importadora e Representação.

N.º 157 — Arruda, Irmão & Cia. Limitada — Rua da Quitanda n.º 30 — Apartamentos 904 e 906 — Escritório.

N.º 167 — Simon Hofner — Rua da Carioca n.º 59 — parte — Comércio de canetas em geral.

N.º 171 — A. Albacete Rodrigues — Rua da República do Líbano número 5 — 5.º andar — sala 4 — Fabrico Manual de Calçados.

N.º 175 — Parson Crosland & Cia. Limitada — Avenida Graça Aranha

n.º 416 — 1.º andar, salas 104 a 109 — Representações, Escritório.

N.º 182 — Pedro Rodrigues — Avenida Presidente Antonio Carlos número 607 — grupo 1.105 — parte — Escritório.

— Indeferido em face da informação do técnico.

N.º 253 — Julieta Ferreira de Carvalho Sá — Rua Coronel Audomaro Costa n.º 7-fundos. — Oficina Mecânica.

— Certifique-se.

Expediente de 13 de janeiro de 1956

DESPACHO DO CHEFE

N.º 186 — Comercial e Importadora "Doralma" Ltda. — Av. Rio Branco, 18, 5.º andar, sala 507 parte — Escritório.

N.º 187 — Dorez & Rocha Ltda. — Av. Rio Branco, 18, 5.º andar, sala 507, parte — Escritório — Em condições sanitárias de funcionamento como simples escritório sem estoque de mercadorias. — Certifique-se.

N.º 39 — João Guilherme de Almeida — Ladeira Felipe Nery, 7, sala 303, 3.º andar — Oficina de Alfaiate.

N.º 150 — Mox Bieler & Cia. Ltda. — Rua Frei Caneca, 52, sala 2, sob. Escritório de Indústria de Bijouterias.

N.º 153 — Casa Miranda Vidros e Papéis Ltda. — Largo dos Pracinhos, 46-A — Acessórios para Automóveis.

N.º 160 — Carvalho Irmão & Cia. Ltda. — Rua da Relação, 15-19 — Fábrica de Espanadores.

N.º 178 — Brasil Comercial — Auto Representações Ltda. — Av. Presidente Vargas, 3.066, loja — Comércio de Representações.

N.º 188 — Macifé S. A. Materiais de Construção — Rua Equador, 160 — Depósito de Materiais.

N.º 201 — Indústria Brasileira de Aço S. A. — Rua Alvaro Alvim, 33 a 37, 6.º andar, sala 627, parte — Venda de Molas de Aço.

N.º 203 — Nair Paiva Figueiredo — Av. Graça Aranha, 19, parte da sala B, grupo 1.201 — Limpeza e Conservação — Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.

N.º 122 — Casa Palermo, Móveis S. A. — Rua Washington Luiz, 3, loja III — Escritório.

N.º 186 — Distribuidora Electronica S. A. — Av. Mem de Sá, 198 — Distribuidora Electronica S. A.

N.º 193 — Lucio S. Matos — Av. Marechal Floriano, 6, sala 502 — Confeção de roupas.

N.º 196 — Emilio de Souza Pereira — Av. Franklin Roosevelt, 84, sala 901 frente — Escritório de Engenheiro.

N.º 205 — Martha Campos de Oliveira — Rua 20 de Abril, 16, 1.º andar, sala 2 — Escritório de Representações e Consignação.

N.º 206 — Perfumes Cinelandia Ltda. — Rua Sete de Setembro, 115, loja — Perfumaria e Bijouteria.

N.º 212 — Delphim Gonçalves Braz — Rua do Lavradio, 194, loja, parte — Escritório de Empreiteiro de Obras.

N.º 217 — Milton E. Touriel — Av. Rio Branco, 18, 15.º andar, sala 1.502 — Escritório comercial. Indeferido em face da informação do técnico.

N.º 85 — Reclamação. Procedente — Expeça-se a intimação n.º 100.481 — Rua Senador Dantas 45-B, 5.º andar, sala 511.

N.º 70 — Reclamação — Rua do Senado, 196 — Procedente. Expeça-se a intimação n.º 100.480.

Expediente de 14 de janeiro de 1956

DESPACHO DO CHEFE

N.º 199 — Química e Farmacêutica Proquifar S. A. — Av. Presidente Wilson, 210, salas 901, 902 e 910, 9.º andar — Escritório.

N.º 137 — Casa Lopes das Chaves Ltda. — Rua Luiz de Camões, 71, loja — Negócio de chaves.

N.º 177 — Gabriel Habib & Filhos Ltda. — Rua da Alfandega, 297 e 299 loja e o sobrado 301 — Venda de lança perfume.

N.º 185 — Atlas S. A. Mercantil e Indústria — Av. Presidente Vargas, 309, parte do salão, 19.º andar — Escritório.

N.º 215 — Importadora Geo Grizagoridis Ltda. — Rua da Candelaria, 9, 5.º andar, sala 511, parte — Escritório.

N.º 219 — Moltec — Indústria de Premoldados Ltda. — Rua Santa Luzia, 405, parte da sala da frente, grupo 3, 1.º andar — Engenharia Civil.

N.º 231 — Indústria de Bicicletas e Motocicletas Gulliver S. A. — Av. Marechal Floriano, 7, loja — Venda de Bicicletas.

N.º 233 — Francisco Bruno — Rua Carlos Sampaio, 72, parte do sobrado — Consórcio de Calçados.

N.º 234 — João Rodrigues Corrêa — Rua Riachuelo, 44, 3.º andar, salas 307 e 308 — Salão de Beleza.

N.º 241 — J. Oliveira & J. Soares — Rua Senador Pompeu, 210, sala 12 — Escritório.

N.º 194 — Steco — Serviços Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda. — Rua Riachuelo, 48, sala 403, parte

N.º 195 — Cromolita Pisos e Revestimentos Ltda. — Rua Riachuelo, 48, sala 403 — Escritório.

N.º 243 — G. Xavier dos Santos — Rua São José, 40, 1.º andar, sala 2, parte — Escritório.

N.º 246 — Nunziato Bloise — Rua Senador Pompeu, 240, 1.ª porta junto e depois da 4.ª loja — Cadeira de Exgraxate.

N.º 250 — Industrial Construtora Brasil S. A. — Av. Nilo Peçanha, 26, 2.º andar, sala 208 — Escritório.

N.º 251 — Anderson Clayton & Cia. Ltda. — Praça Pio X, 118, 10.º andar — Escritório. Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.

N.º 138 — Vassilios Venieris — Largo de São Francisco de Paula, 26, sala 217, parte, 3.º andar — Studio Fotográfico. Em condições sanitárias de funcionamento como simples escritório sem estoque de mercadorias. Certifique-se.

N.º 176 — Transportes Urbanos Limitada — Rua do Rezende, 167, parte — Transportes Urbanos.

N.º 200 — Osorio Pedrosa — Rua da Quitanda, 47, 4.º andar, sala 9 — Consórcio de máquinas.

N.º 216 — Gráfica Waldemar Ltda. — Rua Teófilo Otonio, 162, loja — Tipografia.

N.º 218 — Sociedade Imobiliária Agrícola Rural Ltda. — Rua Almirante Barroso, 90, 12.º andar, sala 1.203 — Compra e venda de imóveis.

N.º 220 — Moises Goldstein — Rua do Carmo, 6, 13.º andar, sala 1.305, parte — Pinturas em geral.

N.º 229 — Nicola Campanelli — Av. Nilo Peçanha, 12, 13.º andar, sala 2 — Escritório.

N.º 232 — Industrias de Bicicletas e Motocicletas Gulliver S. A. — Avenida Marechal Floriano, 6, loja e sob solo — Vendas a Varejo.

N.º 240 — Nelli Modas Ltda. — Rua da Assembleia, 51, 6.º andar, grupo 601, sala 3 — Atelier de Costuras

N.º 245 — Azael Dejlar — Rua do Carmo, 6, 10.º andar, sala 1.009 — Comércio de Papel. Indeferido em face da informação do técnico.

N.º 142 — Heróides Ribeiro da Fonseca — Ferragens. — Rua Regente Feijó, 54 — Fazendas e Brinquedos. Indeferido. Cumpra primeiramente o 2.º termo de intimação de n.º 92.869.

N.º 24 — Reclamação — Ladeira do Barroco, 83, apt. 102 — Procedente. Expeça-se a intimação n.º 100.477.

N.º 628 — Reclamação — Rua da América, 160 a 184 — Improcedente. Arquite-se em face da informação.

Expediente de 16 de janeiro de 1956.

DESPACHO DO CHEFE:

N.º 261, Guanaba Palace Hotel, Av. Pres. Vargas, 322, sobre-loja a direita, Barbearia — N.º 279, Raymundo José Mayrink, Avenida Mem de Sá, 10, sala 9, sobrado, Cabeleireiro — Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.

N.º 10.527, Importação e Exportação Natcomex Ltda., Rua Teófilo Otoni, 13, 5.º andar, sala 505 parte e 506, Comércio de Produtos Químicos — Indeferido em face da informação do técnico.

N.º 191, José Guilherme de Aguiar, Largo da Lapa, 37, loja, Barbearia. — Deferido. Cancele-se o auto de infração e archive-se em face da informação do técnico.

Rua Cardoso Silva, 38, Barbearia. — N.º 209, Manoel Lopes Cardoso. Deferido. Cancele-se a intimação, digo o auto de infração e prorrogue-se por mais 30 dias o prazo da intimação a contar da presente data.

N.º 210, Manoel Lopes Cardoso, Av. Rio Branco, 123, Barbearia. — Cancele-se o auto de infração em face da alegação e archive-se a intimação. Intime-se o verdadeiro responsável, a cumprir dentro de 30 dias improrrogáveis o termo de intimação, digo as exigências sanitárias.

N.º 291, E. P. Cardoso & Lopes, Rua dos Inválidos, 115, sala 1, Barbearia — Concedo (30) dias de prazo, a partir da presente data, para cumprimento integral da intimação.

Expediente de 17 de janeiro de 1956.

DESPACHO DO CHEFE:

N.º 278, Assir Gomes, Rua da Conceição, 31, 8.º pav., Negócio de Corretagem. — N.º 207, Egidio Afonso, Largo de São Francisco, 26, 11.º andar, sala 110, Comércio de Bolsas. — N.º 208, Celuloplastica Helénica Ltda., Av. Gomes Freire, 55, sala 41, 3.º andar, Oficina. — N.º 213, Equipe Editora Ltda., Largo de São Francisco de Paula, 26, 12.º andar, parte, Edição de Livros. — N.º 214, Equipe Construtora, Ltda., Largo de São Francisco de Paula, 26, 12.º andar, sala 1.210, Engenharia. — N.º 228, Heleno Roustand, Rua Uruguiana, 212, 2.º andar, Confeções de Roupas. — N.º 230, Laboratório Andromaco S/A., Rua Moncorvo Filho, 101, ap. 203, Escritório Comercial. — N.º 238, Nelson Soares Guimarães, Av. Venezuela, 27, parte da sala 805, 8.º andar, Escritório. — N.º 239, Axe Importadora e Comercial Ótica Ltda., Rua Buenos Aires, 214, sala 6, 1.º andar, Comércio de Ótica. — N.º 244, M. J. Francisco Maia, Rua Senador Pompeu, 101, loja, Varejo de Calçados. — N.º 248, Fábrica de Vidros "Boémia" S. A., Rua Quitanda, 30, salas 709 e 711, 7.º pav., Escritório Comercial. — N.º 257, Ramos & Giserman, Rua Uruguiana, 212, 1.º andar, Comércio de Vidro. — N.º 265, Iris Lopes Concentino, Praça Mahatma Gandhi, 212, 2.º andar, Oficina de Alfaiate. — N.º 266, Construtora "Mucuripe" Ltda., Av. 13 de Maio, 13, 13.º andar, sala 1310, Construções. — N.º 267, Evalicy Martins da Silva & Cia. Ltda., Av. Gomes Freire, 55, sala 26, Alfaiate. — N.º 270, Nelson Pereira Ricardo, Av. Rio Branco, 18, sala 1604, Escritório Contabilidade. — N.º 271, R. Mangueira Diniz, Av. 13 de Maio, 23, sala 609, Escritório Comercial. — N.º 277, Herrera Amigó & Cia. Ltda., Praça 15 de Novembro, 38-A, 1.º andar, sala 14, Escritório. — N.º 282, M. V. Moraes, Rua 7 de Setembro, 135, 3.º andar, sala 2, parte, Escritório. — N.º 300, Joiala Importação e Exportação Ltda., Rua do Rosário, 172, 8.º andar, sala 802, parte, Negócio de Jóias. Relógio. — Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.

N.º 192, William Nagibe Moalcher, Rua Buenos Aires, 236, 1.º andar, sal 4, Confeções para Homens e Senhoras. — N.º 197, Francisco Lopes Fernandes, Beco do Rosário, 2-B, Barbearia. — N.º 227, Ezra Simon Salama, Rua Uruguiana, 212, porta, Comércio de Canetas. — N.º 247, R. C. A. Victor Rádio S. A., Rua Viçconde da Gávea, 126, parte da garagem, Oficina de Consertos. — N.º 254, Empresa Técnica de Engenharia e Construções Ltda., Rua Francisco Serrador, 90, 5.º andar, sala 502, Construção Civil. — N.º 256, J. M. Ferreira Representações, Rua México, 111, sala 1604, Representações de Jornais. — N.º 262, Alfred Erich Pfeiffer, Praça Leandro Martins, 16, 1.º andar, sala 1, Rádios e Materiais Elétricos. — N.º 285, David C. da Silva, Rua da Quitanda, 30, 7.º andar, salas 702, 704 e 706, Importação de Relógios. — N.º 287, Alma Bendix, Rua da Assembleia, 93, ap. 1304, Escritório — Indeferido em face da informação do técnico.

N.º 198, Francisco Lopes Fernandes, Beco do Rosário, 2-B, Barbearia. — Cancele-se o auto de infração 54.701 e archive-se a intimação 100.41 em face da informação. — N.º 268, Armando dos Santos, Rua dos Andradás, 107-A, Barbearia. — Deferido. Cancele-se o auto de infração 54.701 e archive-se a intimação 100.41 em face da informação.

N.º 268, Armando dos Santos, Rua Teófilo Otoni, 107-A, Barbearia. — Deferido. Cancele-se o auto de infração e prorrogue-se por 90 dias o prazo da intimação a contar da presente data.

N.º 269, Armando dos Santos, Rua Teófilo Otoni, 175, 2.ª loja, Barbearia. — Indeferido. Se as exigências sanitárias feitas, são impraticáveis, também torna-se impossível a firma continuar funcionando por não ter o local condições de higiene para tal. Lavre-se a multa na importância mínima.

N.º 325 "Durwell Importação e Exportação Ltda., Rua Alcindo Guanabara, 17, 9.º andar, sala 908, Coação de Artigo de Papelaria. Certifique-se.

Francisco Leporace, Rua Senhor Passos, 42, fundos — Lavre-se a multa na importância média.

Banco Hioterário Lar Brasileiro, Largo de São Francisco, 26 — Lavre-

se a multa na importância em dobro.

L. Marques e Jesus Canil, Rua Comandante Maurity, 90, sobrado — Lavre-se a multa na importância em dobro.

Requerimentos:

EXPEDIENTE DE 18-1-56

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

N.º 252 — Clower de Carvalho — Avenida Marechal Floriano número 35 — Sala 3 — Sobrado — Gabinete Sanitário.

Em condições sanitárias de funcionamento "ad-referendum" do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina. — Certifique-se.

N.º 345 — Eutímio Lorenzoni — Largo de São Francisco de Paula número 26 — 14.º andar — Sala 1.412, Comissões e Consignações.

Em condições sanitárias de funcionamento não podendo ter em estoque gêneros alimentícios nem inflamáveis. — Certifique-se.

N.º 141 — Viação Quinze de Novembro Ltda. — Rua Visconde da Gávea número 126 — Parte do Galpão — Escritório.

N.º 202 — Empresa de Expansão Agrária Ltda. — Rua Buenos Aires — 48 Sala 211 — Escritório.

N.º 225 — Durimexpe — Representações Importação e Exportação Limitada — Avenida Presidente Vargas número 446 — 11.º andar — Sala 1.105-A — Parte. — Representações, Importação e Exportação.

N.º 226 — Mercantil de Couros Brasileira S. A. — Avenida Presidente Vargas 446 — 11.º andar — Sala número 1.105-A — Parte. — Comércio de Couros.

N.º 242 — José de Carvalho — Largo de São Francisco 26 — Apt. número 1.014 — Oficina de Ourives.

N.º 273 — Jacob Grinzaid — Rua Buenos Aires número 90 — 7.º andar grupo 711 — Parte da Sala 1. grupo 711 — Parte da sala 1 — Negócios de Jóias.

N.º 274 — Alexandre Bensussam — Rua Sete de Setembro 132 — Sala 503 — Parte. — Negócios de Tecidos.

N.º 280 — Organização Contábil — "Internacional" Ltda. — Avenida Marechal Floriano 22 — 1.º andar Salas 4, 5 e 6, parte — Contabilidade.

N.º 281 — N. Figueiredo — Avenida Marechal Floriano 22 — 1.º andar — Sala 6 — Parte — Escritório.

N.º 220 — Mercantil de Couros Brades Valores Ltda. — Avenida Presidente Vargas 290 — Sala 909 — 9.º andar — Agência de Corretagem.

N.º 308 — Sociedade de Participações e Administração Sul Americana Ltda. — Praça Pio X, 11.º andar — Sala 1.102 — Parte Escritório.

N.º 309 — Jayme da Costa Alves Barbosa — Avenida Presidente Vargas 417-A. — Sala 1.410 — 14.º andar — Escritório.

N.º 323 — Cia. Salvador de Seguros — Avenida Presidente Vargas número 509 — Sala 804 — Parte — Seguros.

N.º 324 — Lucio S. Matos, Comércio de Confeções de roupas de homens — Avenida Marechal Floriano número 6 — Sala 502.

N.º 332 — Construtora Rosário Limitada — Avenida Presidente Vargas 446 — 13.º andar — Sala 1.306-B — Parte — Escritório.

N.º 347 — "Agrimpex" Agrícola Importadora e Exportadora Ltda. — Avenida Rio Branco, número 81 — Sala 1.204 — Parte — Escritório.

N.º 349 — Nelson Fernandes — Largo de São Francisco 26 — Apt. 523 — Fabricante de Jóias.

Em condições sanitárias de funcionamento. — Certifique-se.

Sala 6 — parte — Escritório.

N.º 223 — Guanabara Transporte Terrestre Ltda. — Rua da Quitanda, número 191 — 3.º pavimento — Sala 301 — Parte — Escritório.

N.º 224 — Caixa Registradora S. A. — Rua da Quitanda 191 — 3.º pavimento — Sala 304 — Parte — Escritório.

N.º 235 — André Elle Tuszynski — Rua da Alfândega 261 — 1.º andar — Sala da frente — Fabrico de Artefatos.

N.º 259 — David Botner — Rua da Alfândega 262 — Sob. Indústria e Comércio de confeções de roupas.

N.º 276 — Osvaldo Motta & Cia. Limitada — Rua da Quitanda 191 — 3.º pav. Sala 304 — Parte — Escritório.

N.º 290 — J. Allam — Rua Senhor dos Passos 217 — Sobrado — Sala da frente — Negócio de Roupas.

N.º 296 — Theofilo Fernandes — Largo de São Francisco de Paula número 26 — 12.º andar — Sala número 1.214 — Alfaiataria.

N.º 336 — Adolpho Schermann — Largo de São Francisco, número 26 apt. 1.221. — Comércio de Revistas.

N.º 340 — Confeções Aruba Ltda. — Rua Senhor dos Passos 279 — Sobrado — Fábrica de Roupas feitas. Indeferido em face da informação do técnico.

N.º 10.587 — Manoel Gerpe Suarez — Rua Frei Caneca 60.

Deferido em face da informação do Senhor Sanitarista. — Cancele-se o auto de infração e archive-se a intimação.

Distrito Sanitário n.º 2

DESPACHO DO CHEFE

Em 15 de janeiro de 1956

Indeferido em face da informação do técnico.

Protocolos:

N.º 681-55 — Escola de Datilografia São Judas Tadeu.

N.º 4-56 — Hotel Jardim Ltda.

N.º 14-56 — Kittie Ayres Martins.

N.º 16-56 — J. P. Simões.

Em condições sanitárias de funcionamento.

Protocolos:

N.º 8-56 — Sociedade Importadora de Material e Aparelhos Científicos "C. I. M. A. C" Ltda.

N.º 13-56 — Hotel Jardim Ltda.

N.º 5-56 — L. A. Brazielas.

N.º 12-56 — Américo Pereira de Castro.

COLETÂNEA

DE

LEGISLAÇÃO AERONÁUTICA

Leis, Decretos, Portarias, Resoluções e Despachos de interesse geral, concernentes à Aeronáutica Civil.

DIVULGAÇÃO N.º 736

Preço: Cr\$ 300,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

N. 7-56 — Manoel Martins — Arquite-se visto já ter sido entregue em 5 de janeiro de 1956 a multa (2.º termo) extraída em 19 de dezembro de 1955.
N. 2-56 — Kittie Ayres Martins. Nada há a deferir. — O processo foi arquivado. — Requeira novamente em impresso próprio.

Distrito Sanitário n.º 4

Requerimentos:

N. 473-55 — Paulo Viola. Em condições Sanitárias de funcionamento. — Certifique-se.
N. 3-56 — João Longue. Em condições Sanitárias de funcionamento. — Certifique-se.
N. 4-56 — Manoel Segalá Brosa. Indeferido.
N. 10-56 — Aurea Garcia Pacheco. Em condições Sanitárias de funcionamento. — Certifique-se.
N. 7-56 — Centro Espírita Seara de Cristo. Em condições Sanitárias de funcionamento. — Certifique-se.

Distrito Sanitário n.º 6

DESPACHOS DO CHEFE

De 1 a 15 de janeiro de 1956

Requerimento — 1 Sacopan Mercantil Indústrias Gráficas Limitada — Filial — 4 Intercambio Madeira do Paiz Limitada — 3 Casas Editora Vechi Limitada — 10 J. Nunes & Travassos — 7 Joaquim Rodrigues — 9 Eletro Mecânica São Luiz Gonzaga — 11 Companhia Propac (Comércio e Indústria) — 14 Escola para Motoristas "Abrasilera" — 6 "Disbronsa" — Distribuidora de Bronsina e Peças para Motores Limitada — 515-55 Representação A. Marques Limitada — 17 Auto Europeu Limitada — 91 Três Leões Cia. de Comércio Indústria e Representações — 12 Companhia Propac (Comércio e Indústria). — Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.
Requerimento — 8 Inbrapel- Indústria Brasileira de Perolas e Novidades Spencer Limitada — Indeferido. Instale-se e volte a requerente.
Requerimento 514-55 — Candido Alberto Pestana — Indeferido. Facilite a visita.
Requerimento 13 — Casa Rio Tintas Limitada — Certifique-se.

Distrito Sanitário n.º 9

Dia 10 de janeiro de 1956

Requerimentos:

N.º 27 — Sebastiana, Gonçalves — Rua Dias da Cruz, 308.
N. 23 — Braz de Paiva — Rua Americana, 331-A ao lado.
N. 36 — Emil Hans ! Cia. Limitada — Av. Suburbana, 6100-A.
N. 38 — Calçados São Paulo Limitada — Rua 24 de Maio, 1263, apartamento digo sobrado, sala 1.
N. 42 — Fernando Carneiro de Souza e Filho — Rua Dr. Padilha, 98 fundos.
— Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.
Dia 11 de janeiro de 1956
N. 30 — Importadora de Máquinas Londrina Limitada — Rua Daniel Carneiro, 125-A.
N. 28 — Szejna Gutgold — Rua Adolfo Bergamini, 325.
N. 35 — José Cunha Mobiliária — Av. Suburbana, 7131-A.
— Certifique-se.
N. 43 — Manoel Francisco Passos — Rua Vereador Jansen Muller, 363, fundos.
N. 33 — José Taboada Carvalho — Rua Joaquim Martins, 349, casa 18.

— Fica aprovada a fossa. Certifique-se.

N. 31 — Importadora de Máquinas Londrina Limitada — Rua Daniel Carneiro, 125-A e 125-B.
N. 40 — Germinal de Souza — Av. Automovel Clube, 643.
N. 35 — José Cunha Mobiliária — Av. Suburbana, 7131-A.
— Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.
N. 26 — Resmat Limitada — Av. João Ribeiro, 494-B, loja.
— Cumpra as exigências.
N. 1.515 — Produtos Alimentícios Sustin Limitada — Rua Elias da Silva 11.
— Arquite-se em face da Informação do técnico de higiene.
N. 37 — Usina Nacional Industrias Químicas S. A. — Rua Souza Barros, 393.
— Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.
N. 1.685 — Hilda dos Santos Afiltos — Rua Martins Lage, 376.
— Nada ha que deferir.
N. 1.660 — Espólio Virginio Bernardes Faria Junior — Rua Oliveira de Andrade n. 191.
— Nada ha que deferir.
Dia 13 de janeiro de 1956
N. 29 — Szejna Gutgold — Rua Adolfo Bergamini, 325, loja.
N. 53 — Contabil, Administradora e Corretora de Imóveis e Seguros em Geral Limitada — Rua Carolina Mezel, 15, sobrado, sala 3.
N. 50 — Alfredo Abrahão Jorge Cury — Rua Lino Teixeira, 156-A.
— Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.
N. 55 — Egidio Di Núbila — Rua Mario Ferreira, 112-C.
— Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.
N. 39 — Domingos de Castro Palma — Avenida Suburbana, 4728-A.
— Cumpra a exigência.

Distrito Sanitário n.º 11

DESPACHO DO CHEFE

Dia 2 de janeiro de 1956

Requerimentos:

N. 2075 — Oficina Mecânica Nossa Senhora da Conceição — Rua Ismael da Pocha, 14 — Of. Mecânica.
N. 2077 — Auto-mecânica Ibéria Limitada — Ruth Jaquiriça, 623 — Of. Mecânica.
N. 2085 — Leni Rodrigues — Rua Hevitia, 47 — A. Fossa.
N. 2086 — Michele Magliano — Rua Tangará, 25 — Calçado.
— Cumpram as exigências.
N. 2078 — O. de Araújo — Rua Iranduba, 105, loja.
N. 5 — João Vinagre — Rua Gerson Ferreira, 155 — Oficina.
— Em condições de funcionamento. Certifique-se.
N. 3683 — Graciema Rodrigues de Souza — Rua Guilherme Frota, 60 — A. Fossa.
N. 2084 — José Francisco Ramos — Rua Nova Iork, 299 — A. Fossa.
— Aprovo a fossa. Certifique-se.

DESPACHOS DO CHEFE

Expediente de 4 de janeiro de 1956

Requerimentos:

N.º 2.087 — Brasita. Transporte & Cia. Ltda. — Rua Vieira Ferreira n.º 94-A — Escritório.
N.º 2.089 — Nelson Coutinho de Souza — Rua Itanhandu, 33 — Reclamação.
N.º 3 — Aylton Leal Chaves — Rua dos Romeiros, 156 — sala 309, Escritório.
N.º 2 — Antônio Pires Martins — Av. N. S. das Graças, 206 — Reclamação.
N.º 4 — Metalúrgica Real Ltda. — Rua João Régio, 71-B — Oficina.

— Cumpra as exigências.

Requerimentos:

N.º 6 — Iourival Machado Magalhães — Rua José Mariano, 306-A — Papelaria.
N.º 8 — Publicidade Direct Mail Sociedade Anônima — Rua Joana do Nascimento, 45 — Of. de Impressão.
N.º 15 — Manoel da Silva — Rua da Regeneração, 30 — Prod. Químicos.
N.º 11 — Conceição & Galego — Rua Gualanazes, 37-B — Metalúrgica.
N.º 17 — Pedro Bellúcio — Praça das Nações, 66 — Alfaiate.
— Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.
Requerimentos:
N.º 2.079 — Pedro Montine — Rua Drumond, 92-A — Fossa.
N.º 2.080 — Evangelina de Castro — Rua Jequiriça, 159 — A. fossa.
N.º 2.081 — Epperlin, digo, George Epperlin — Rua Jequiriça, 159 — A. fossa.
N.º 2.082 — Francisco Pinheiros — Rua Cuba, 30 — A. fossa.

Expediente de 6 de janeiro de 1956

Requerimentos:

N.º 18 — S. A. Comércio e Indústria — Rua Sete de Março, 331 — Tratores.
N.º 22 — Refrigerantes do Brasil Limitada — Rua Joana do Nascimento, 45 — Dep. de Refrigerante.
N.º 9 — Trindade & Oliveira Ltda — Rua Paranhos, 648-A — Loja de Armário.
N.º 19 — Depósito de Sabão Irmãos Alves Ltda. — Rua Cardoso de Moraes, 429-D — Dep. de Sabão.
— Em condições sanitária de funcionamento. Certifique-se.
Requerimentos:
N.º 49 — Sociedade Tekomo Ltda. — Av. Brasil, 9.110 — A. fossa.
N.º 41 — Manoel de Assunção — Rua Gonçalves dos Santos, 63 — apts. 101, 102, 201, 202 — A. fossa.
N.º 42 — Aparelho Soldaplástico — Rua da Proclamação, 931-B — Materiais plásticos.
— Cumpra as exigências.

DESPACHOS DO CHEFE

Expediente de 9 de janeiro de 1956

Requerimentos:

N.º 34 — Rubens Salgado — Travessa Etelvina, 2 — sala 101 — Torcida de fogão.
N.º 40 — Manoel dos Santos Soares — Av. Nossa Senhora da Penha n.º 198 — Corretor.
N.º 43 — Virgílio A. Brito — Rua Brasília, 202-A — Escritório.
N.º 46 — Brasita Transp. e Comércio Ltda. — Rua Vieira Ferreira, 49-B — Empresa de Transportes.
— Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.
Requerimentos:
N.º 45 — Centro Redentor — Rua Flaminia, 191 — A. fossa.
N.º 44 — Izaltino Gouveia — Avenida N. S. das Graças, 649 — Oficina Mecânica.
N.º 47 — Zilda Souza Borges — Av. Antenor Navarro, 999 — A. Fossa.
N.º 48 — R. Ferreira de Almeida — Tapeçaria — Av. Braz de Pina, 731 — Tapeçaria.
— Cumpra as exigências.

DESPACHOS DO CHEFE

Expediente de 11 de janeiro de 1956

Requerimentos:

N. 74 — Miguel Angelo Ramos — Rua Aureliano Lessa n. 44 — Material de Construção. — Certifique-se o que constar.
Requerimentos:
N. 2.086 — Michele Magliano — Rua Tangará n. 25 — Of. de Calçados.
N. 60 — Joaquim Tavares Vieira — Rua Nicaraguá n. 320 — Armário.

N. 54 — Império dos Móveis — Rua Uranos n. 1.171 — Loja, Comércio de Móveis.

N. 40 — Manuel dos Santos Soares & Ltda. — Avenida N. S. da Penha n. 198-A — Corretor de Imóveis.
N. 46 — Brasita Transp. Comércio Ltda. — Rua Vieira Ferreira n. 49 — B. Emp. de Transportes.
N. 31 — Ailton Leal Chaves — Rua dos Romeiros n. 186 — sala 309 — Escritório. — Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.

Requerimentos:

N. 52 — Antônio Afonso Alver — Rua Alquidar n. 241 — fundação A. de fossa.
N. 2.044 — Litografia Carioca — Rua Montividiu n. 476 — A e B — Litografia.
N. 63 — João do Nascimento — Rua Porto Rico n. 187 — A. de fossa (Atual 413). — Cumpra as exigências.
N. 61 — Marta Lage Pinto — Rua Castro Meneses n. 415 — A. de fossa. — Aprovo a fossa. — Certifique-se.

DESPACHOS DO CHEFE

Expediente de 14 de janeiro de 1956

Requerimentos:

N. 66 — Inder Comércio Representações Comercial Ltda. — Rua Leopoldina Régio n. 18 — 2º andar, bijouteria.
N. 59 — Virgílio Ferreira de Pinho — Rua Luis Ferreira n. 7-A — Loja — Peças de Automóvel.
N. 62 — Nicéias Absalão da Silva — Rua Uranos n. 1.397 — Escritório.
N. 16 — Wilson Campos — Rua Guarapiú n. 106, residência. — Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.
N. 7 — Alberto Correia Cassiano — Rua Gregório de Matos n. 443 — A. fossa. — Cumpra as exigências.
N. 67 — Maria Libânia de Carvalho — Rua Marco Polo n. 254 — A. de fossa. — Arquite-se.

Distrito Sanitário n.º 14

DESPACHOS DO CHEFE

Dia 9 de janeiro de 1956

N. 1-56 — Iris Alves de Sousa — Estrada Rio São Paulo n. 555. — Campo Grande — Pedido de aprovação de fossa — Aprovo a fossa. Certifique-se.
N. 3-56 — Aldonso Antunes Martins — Estrada do Campinho n. 646 — Pedido de assentimento para Bombeiro hidráulico e eletricitista — Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.
N. 7-56 — Italo Del Cima Filho — Rua Lucilia n. 203 — Apartamentos de 101 a 103 e de 201 a 203 — Campo Grande — Pedido de aprovação de fossa — Aprovo as fossas. Certifique-se.
N. 9-56 — Pedro Duarte — Rua Aratimbó n. 8 — Pedido de aprovação de fossa — Aprovo a fossa. Certifique-se.

Dia 10 de janeiro de 1956

N. 8-56 — J. B. de Macedo — Ferragens — Rua Campo Grande número 848 — Loja — Pedido de assentimento para compra e venda de materiais de construção, materiais elétricos, hidráulico, ferragens, tintas e louças — Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.
N. 11-56 — Agência Marli de Automóveis Ltda. — Rua Barcelos Domingos n. 112-A — loja — Pedido de assentimento para Agência de Automóveis

— Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.

Térmo de intimação n. 84.072-55 — Antônio Rodrigues — Rua Barcelos Domingos n. 122, fundos — Em face da informação (cumpridas exigências) resolve cancelar o Térmo de intimação n. 84.072, de 28-11-55. Arquite-se.

Térmo de intimação n. 84.073-55 — Ivan Kolling — Rua Jaboatão n. 66 — Lavre-se o auto de infração de acordo com a lei em vigor.

Dia 11 de janeiro de 1956

N. 10-56 — Ermelinda da Graça Monteiro — Estrada do Monteiro número 883-A — Estabelecida com negócio de Oficina de consertos de relógios, bijouteria e ótica — Pede o adicional de Papeleria em geral — Indeferido. Requeira em termos. Arquite-se.

Dia 13 de janeiro de 1956

N. 17-56 — Ermelinda da Graça Monteiro — Estrada do Monteiro número 883-A — Estabelecida com Oficina de consertos de relógios, bijouteria e ótica — Pede o adicional de Papeleria em geral — Pode adicionar Papeleria em geral. Certifique-se.

Dia 12 de janeiro de 1956

Reclamação n. 4-56 — Altetino Craiveiro — Rua Alfredo de Moraes número 756 — Tendo em vista o acordo entre as partes, aguarde-se o cumprimento das exigências verbais, arquite-se.

N. 12-56 — Perfumes Mohrasil S.A. — Estrada Rio São Paulo n. 1.581 — Campo Grande — Pedido de assentimento para Fábrica de Perfumes — Em condições sanitárias de funcionamento. Certifique-se.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Serviço de Expediente

BOLETIM N.º 14

Expediente de 27 de janeiro de 1956

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Designações:

Designo o Desenhista-Auxiliar, matrícula 89.809, Gelton Paciello da Moia, para ter exercício no Departamento de Habitação Popular.

Designo o Engenheiro Auxiliar, referência "N", Paulo Cesar Coutinho, mat. 89.805, para ter exercício no Departamento de Obras.

Designo os Trabalhadores de Limpeza Urbana, ref. D, Amaro Alves, mat. 89.757 — e Francisco Teixeira de Carvalho, mat. 89.768 — para terem exercício no Departamento de Limpeza Urbana.

Remoção

Removo do Serviço de Administração (VSA) para o Departamento de Edificações o Auxiliar de Escritório, ref. "E", Nelson Simões Estrela.

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

N.º 7.605.029-55 — capeado o de n.º 7.700.214-56, em nome de Ferreira Seixas & Cia. Ltda. — Indeferido, face ao parecer de 23-1-56.

N.º 7.900.036-56 — S. Monteiro Engenharia e Comércio Ltda. — Restitua-se em face das informações. N.º 7.900.037-56 — S. Monteiro Engenharia e Comércio Ltda. — Restitua-se, em face das informações.

N.º 7.506.728 — Manoel José Neves — Reconsidero o despacho de 5

Distrito Sanitário n.º 16

DESPACHOS DO CHEFE

Dia 13 de janeiro de 1956

N. 298 — Maria Nice Costa de Moraes. — Requeira novamente, facilitando a inspeção. Arquite-se.

N. 292 — Lobélia Campos Costa. — Arquite-se.

N. 255 — Oficina de Consertos Cosme e Damião, Ltda. — Indeferido em face da informação. Arquite-se.

N. 274 — Manuel Pereira Martins. — Indeferido. Arquite-se.

N. 1 — Valdemiro Gonçalves da Silva.

N. 298 — Maria Nice Costa de Moraes. — As instalações satisfazem para o ramo de negócio requerido, ressaltando as exigências de outras repartições.

N. 2 — Cristovam Francolino de Sousa.

N. 4 — Francisco Albino.

N. 6 — Manuel Cavalcante da Silva.

N. 7 — Antônio Pires do Monte.

N. 10 — Tereza Ferreira do Nascimento.

N. 271 — Josefina Ferreira Alves.

N. 297 — Valter Bruno.

N. 299 — Feliciano Carlos.

N. 302 — Edgar Dias de Moura.

N. 306 — Samuel Neri Guarabira.

— Aprovo a fossa. Certifique-se.

Nascimento — mat. 89.776; Jorge José Bernardino — mat. 89.782; Osmar Peixoto Soares — mat. 89.775; Jorge da Silva — mat. 89.770; José Alves Teixeira — mat. 89.772; Arnaldo Augusto de Aguiar — mat. 89.764; Haroldo Caruso — mat. 89.766 e Milton Macedo Pimentel, — mat. 89.774;

Designo o Trabalhador Ref. D, — mat. 89.773 — José Francisco de Oliveira para ter exercício no Departamento de Aguas e Esgotos.

Remoções

Removo do Departamento de Concessões para Serviço de Administração VSA, o Auxiliar de Esc. Ref. E, mat. 88.921 — Darcy Cruz de Souza (Of. n.º 211 do 7-CS).

Removo do Serviço de Administração para o Departamento de Concessões o Auxiliar de Escritório Ref. "G", mat. 62.055 — Zelia Costa (Of. n.º 211 de 7-CS).

DESPACHOS DO SECRETARIO

G. P. n.º 6.277-55 — José Duvivier Goulart — 1 Indeferido. 2 — Ao DOB para as providências suscitadas pelo DUR, em 19 de janeiro de 1956.

N.º 7.401.499-56 — ETEC — Empresa de Terraplenagem e Engenharia Camara Ltda. — Restitua-se, em face das informações.

N.º 7.521.990-54 — Fortunato de Araujo e outros — Mantenho o despacho.

N.º 7.403.239-50 — Capeado o de n.º 7.417.080-55, em nome de Domingos Lopes — Mantenho o despacho.

COMISSÃO TECNICA DE SOLOS E FUNDACOES

Expediente do dia 27 de janeiro de 1956

Processo n.º 7.407.293-55 — Olga Neydt — Rua Artur Bernardes, 52-3DD — Junte anteprojeto das vigas de equilíbrio sugeridas em anteprojeto.

Comissão de Aquisição de Material

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Dia 27 de janeiro de 1956

"Dilami" Distribuidora Nacional de Alumínio S. A. — Processo número 7.050.101-56 — Deferido.

Cia. Brasileira de Materiais "Co-braco" — Processo 7.050.120-1956 — Deferido.

Fonseca Almeida Com. e Ind. S. A. — Processo 7.012.670-55 — Substitua o material.

"ETAPA" S. A. Escritório Técnico de Agricultura, Pecuária e Avicultura — Processo 7.041.339-54 — Compareça para esclarecimento.

Departamento de Estradas de Rodagem

Expediente de 27 de janeiro de 1956 Boletim n.º 21

Início de Obras:

Foi autorizado pelo Sr. Engenheiro Chefe do 2-DR, o início das obras de pavimentação da Estrada do Engenho da Pedra, estando os serviços a cargo da firma Construtora L. Quatroni S. A., começando o prazo contratual a partir de 30-1-56.

Remoção:

Removo do 4.º Distrito Rodoviário (4-DR) para o 2.º Distrito Rodoviário (2-DR) o Trabalhador, extranumerário mensalista, matr. 2350. Antônio da Silva.

Escala de Licença-Prêmio:

Geraldo Ferreira, Motorista, matrícula 5-2 — Período base: 1-1-50 a 30-4-56 (Proc. 7.303.922-55).

ATOS DO ENGENHEIRO CHEFE DO 2-DR

Transferindo por conveniência de serviço: os Trabalhadores extranumerários mensais, matr. 3239 — Floriano Machado Campos, da GRC para a GR-3; matr. 1793 — Noridim Viana do Nascimento, da GR-3 para a GR-7.

DESPACHO DO DIRETOR

Sociedade Brasileira de Urbanismo S. A. (Proc. n. 7.100.255-56). — Em face das informações, concedo a suspensão de prazo contratual por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 13-1-56, nos termos do art. 53, do Decreto n. 12.172, de 31-7-53.

Retificação do Diário Oficial, do dia 27-1-56 — fls. 920-21 (Boletim n. 18):

Lista de Licença — Alta:

(Na retificação do D. O., de 8-10-55 — onde se lê: fls. 362 — leia-se: fls. 8552.

Listas de Licenças:

Onde se lê: fl. 4320, José — leia-se: 4328 — José.

Fl. 4357 — onde se lê: 15 dias — leia-se: 5 dias.

Altas:

Fl. 4305 — onde se lê: Delmiro — leia-se: Belmiro.

Fl. 4313 — Ilegível: mat. 2006. Retificação do Diário Oficial do dia 27-1-56 — fls. 921 (Bol. 19). Designação:

Onde se lê: Proc. 7.100.273 — leia-se: Proc. 7.100.278.

Listas de Licenças — Prorrogações:

Fl. 4349 — onde se lê: 1 dia — leia-se: 11 dias.

Fl. 4403 — onde se lê: mat. 2183 — leia-se: 2188.

DESPACHOS DO CHEFE DO 4-DR

João Conegundes das Virgens — Proc. n. 7.100.292-56. — Deferido, mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 20,00.

Nelson de Oliveira Netto — Processo 7.100.253-56.

Luiz de Barbosa da Silva — Processo 7.100.248-56.

Aristides Ranulpho — Processo número 7.100.249-56. — Concedo o salário família.

Listas de Licenças:

Fl. 4430 — Alcides Serafim, trabalhador extranumerário mensalista, matr. 1062. 16 dias, art. 153, de 22 de dezembro de 1955 a 6 de janeiro de 1956.

Belmiro Francisco de Castro, trabalhador extranumerário mensalista matr. 1087, 9 dias, art. 153, de 26-12-55 a 3-1-56.

Fl. 4432 — Teófilo Braz de Souza — Trabalhador extranumerário mensalista, matr. 1177 — 12 dias — artigo 153 — de 23-12-55 a 3-1-56.

Fl. 4436 — Amaro Corrêa de Souza — Trabalhador extranumerário mensalista, matr. 2679 — 9 dias — artigo 153 — de 26-12-55 a 3-1-56.

Fl. 4438 — Silvino Damazio de Oliveira — Trabalhador extranumerário mensalista, matr. 464 — 10 dias — art. 153 — de 26-12-55 a 4-1-56.

Fl. 440 — Cândido da Silva — Trabalhador extranumerário mensalista matr. 771 — 24 dias — art. 153 — de 26-12-55 a 18-1-56.

Fl. 4442 — João Mendonça — Trabalhador extranumerário mensalista

matr. 2781 — 9 dias — art. 153 — de 27-12-55 a 4-1-56.

Fl. 4448 — Manoel Ferreira de Souza — Trabalhador extranumerário mensalista, matr. 2781 — 9 dias — art. 153 — de 27-12-55 a 4-1-56.

Fl. 4450 — Gonçalo de Andrade — Ajudante de Mecânico mat. 1532 — 14 dias — art. 153 — de 28-12-55 a 10-1-56.

Fl. 4452 — Sebastião Candido de Oliveira — Trabalhador extranumerário mensalista, mat. 173 — 11 dias — art. 153 — de 29-12-55 a 3-1-56.

Fl. 4456 — Cleiton Marques da Silva — Trabalhador extranumerário mensalista, matr. 2689 — 15 dias — art. 153 — de 28-12-55 a 11-1-56.

Fl. 4458 — Sebastião Chavier de Moura — Trabalhador extranumerário mensalista, matr. 1826 — 8 dias — art. 153 — de 28-12-55 a 4-1-56.

Fl. 4459 — Theocrito Bittencourt de Oliveira — Trabalhador extranumerário mensalista, matr. 2408 — 8 dias — art. 154 — de 28-12-55 a 4-1-56.

Fl. 4460 — Auclides Bernardes de Souza — Trabalhador extranumerário mensalista, matr. 403 — 31 dias — art. 153 — de 27-12-55 a 26-1-56.

Fl. 4461 — Antonio da Motta — Trabalhador extranumerário mensalista, matr. 744 — 19 dias — art. 153 — de 23-12-55 a 10-1-56.

Fl. 4465 — Octacilio Paes Ferreira — Trabalhador extranumerário mensalista, matr. 2324 — 11 dias — art. 153 — de 28-12-55 a 7-1-56.

Fl. 4466 — Jorge de Souza — Trabalhador extranumerário mensalista, matr. 2662 — 61 dias — art. 153 — de 22-12-55 a 20-2-56.

Fl. 4470 — Amaro Cassiano dos Santos — Trabalhador extranumerário mensalista, matr. 1744 — 14 dias — art. 154 — de 29-12-55 a 11-1-56.

Fl. 4471 — José Luiz Gonçalves — Trabalhador extranumerário mensalista — mat. 2620 — 4 dias — artigo 154 — de 29-12-55 a 1-1-56.

Fl. 4472 — José Natalino de Paiva — Trabalhador extranumerário mensalista, matr. 3050 — 11 dias — artigo 153 — de 28-12-55 a 7-1-56.

Fl. 4473 — Osvaldo de Moraes — Servente — mat. 102 — 32 dias — art. 153 — de 23-12-55 a 23-1-56.

Departamento de Edificações 7-ED-3

DESPACHO DO CHEFE

Dia 2 de janeiro de 1956

Processos:

N. 7.402.058-53 — Paulino de Azevedo Maia.

N. 7.418.091-55 — João Manoel Pinto Amaral.

N. 7.421.464-55 — Estamparia Real Ltda.

N. 7.524.252-55 — Daniel Malman.
N. 7.423.406-55 — João Evangelista da Silva.

N. 7.415.188-55 — Paulo Moreira Guimarães.

N. 7.526.281-50 — Imobiliária Barros Vermelho Ltda.

N. 7.533.836-55 — Raul Borges Sobrinho.

N. 7.520.480-52 — Carmela Borrelli Canazio.

N. 7.502.194-50 — Construtora Souza Ribeiro Ltda.

N. 7.514.807-50 — Antônio de Fina.
N. 231.614-48 — Cosmos Capitalização S.A.

N. 7.526.742-50 — José da Costa Lemos.

N. 7.433.620-54 — Damazio Ribeiro de Brito.

N. 7.422.886-53 — José Luiz de Souza.

N. 7.501.493-54 — Alberto Dias Rodrigues.

N. 7.409.068-49 — Joaquim de Sá Fernandes.

N. 7.416.057-53 — Eletro Rio S.A.

— Certifique-se de acordo com as informações e compareça para dizer se concorda com os termos da minuta.

Despacho:

N. 7.408.561-55 — Moises Aron Mendelson — Compareça para ciência.

N. 7.408.546-55 — José Afonso Peixoto Nicacio — Compareça para ciência.

N. 7.408.018-55 — Gilberto Inacio Domingues — Compareça para retirar os documentos.

N. 7.408.304-55 — Kielman Honigbaum — Compareça para retirar os documentos.

N. 7.408.136-55 — Henrique Cristiano Cordeiro Guerra — Compareça para retirar os documentos.

N. 7.408.488-55 — Ricardo Menscal — Compareça para ciência.

N. 7.408.545-55 — Rodolfo Dick — Compareça para ciência.

N. 7.529.839-55 — José Ferreira — Compareça para esclarecimentos.

Ocorrências verificadas com os profissionais inscritos na forma de Capítulo III do artigo 54 do Decreto 6.000 de 1-7-37.

Dia 28 de dezembro de 1955

Inscrição de profissionais:

a) — Cientificado que, foi inscrito no 1º grupo da categoria «C» o Engenheiro Civil Abram Podlubnal, portador da carteira n. 7.286-D, para funcionar individualmente, com escritório a Av. 13 de Maio 23, sala 602.

b) — Cientificado que, foi inscrito no 1º grupo da categoria «C» o Engenheiro Civil Bento Fernandes Ribeiro, portador da carteira n. 6.552-D, para funcionar como responsável pelas obras da firma «Geopan-Cia. de Engenharia Comércio e Indústria», com escritório a Av. Graça Aranha n. 182, 12º andar.

Cancelamento e autorização de responsabilidade:

a) — Cientificando que, de acordo com o despacho do Sr. Diretor de 15-12-55, exarado no processo número 7.407.544-55, foi cancelada a responsabilidade do Eng. Civil Paulo Azevedo Homano, portador da carteira número 6.221-D, pelas obras da firma «N. Vieira Rosas», e autorizado a se responsabilizar pelas obras da firma «Construtora Santa Rita Ltda.», com escritório a rua Padre Moreira, 257.

b) — Cientificando que, de acordo com o despacho do Sr. Diretor de 21 de dezembro de 1955, exarado no processo n. 7.408.018-55, foi cancelada a responsabilidade do Eng. Civil Gilberto Ignacio Domingues, portador da carteira n. 2.386-D, pelas obras da firma «J. Simões de Carvalho», e autorizado a se responsabilizar pelas obras da firma «Construtora Sotte Ltda.», com escritório a rua Alvaro Alvim n. 21, sa 905.

c) — Cientificando que, de acordo com o despacho do Sr. Diretor de 16 de dezembro de 1955, exarado no processo n. 7.408.136-55, foi cancelada a inscrição individual do Eng. Civil Henrique Christino Cordeiro Guerra, portador da carteira n. 2.351-D, e autorizado a funcionar tão somente como responsável pelas obras da firma «H. C. Cordeiro & Cia. Ltda.», com escritório a Av. Rio Branco n. 173, sala 1.404.

Cancelamento e autorização:

Cientificando que, de acordo com o despacho do Sr. Diretor de 21-12-55, exarado no proc. 7.408.304-55, foi cancelada a responsabilidade do Eng. Civil e Eletricista Kielman Honigbaum, portador da carteira n. 5.706-D, pelas obras da firma «Goldfeld Wiktor & Cia. Ltda.», e autorizado a funcionar individualmente, com escritório a Avenida Nilo Peçanha, 26, sala 815.

Autorização:

Cientificando que, de acordo com o despacho do Sr. Diretor de 16-12-55, exarado no proc. n. 7.408.111-55, foi o Eng. Civil Anísio Francisco da Silva, portador da carteira n. 6.664-D, autorizado a funcionar individualmente, continuando também como responsável pelas obras da firma «Sel-Serdan Engenharia Ltda.», com escritório a rua São Miguel n. 34, apt. 101.

Transferência de escritório:

Cientificando que, foi transferido o escritório do Eng. Civil Adalberto Rompilio da Rocha Moreira, portador da carteira n. 919-D, para a rua Evaristo Veiga n. 16, 5º andar sala 502-A.

Cessaçao de penalidade:

a) — Cientificando que, em face do pagamento da multa, foi cessada a penalidade que tinha sido imposta ao Engenheiro Arquiteto Raul Pinto Cardoso, portador da carteira n. 54-D.

b) — Cientificando que, em face do pagamento da multa, foi cessada a penalidade que tinha sido imposta ao Arquiteto Luiz Gonzaga da Silva Cunha, portador da carteira n. 3.277-D.

Intimação:

Cientificando que, estão intimados a efetuar o pagamento das respectivas multas, no prazo de 3 dias os seguintes profissionais: Luiz Noya Volfzon e Augusto Paranhos Fontenele e Luiz Gonzaga Machado de Bustamante.

1-DD

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Dia 3 de janeiro de 1956

Aceitação de obras: (Deferidos)

N. 7.504.269-54 — Antônio Alves Pereira de Sá — Rua Nabuco de Freitas, 203 — Reforma. RerediCMP. autas, 203 — Reforma. Deferido nos termos do pedido.

N. 7.406.755-55 — Leonor Simões — Rua São José n. 90 — Armação e balcão.

N. 7.406.176-55 — João Batista da Lomba — Rua Senador Pompeu, 101-A — Acréscimo modificação e reforma.

N. 7.406.171-55 — Chocolates Copenhagen Ltda. — Travessa do Ouvidor, 37-A — Armação de balcão.

N. 7.400.137-55 — N. Santos Diamantes Ltda. — Av. Rio Branco, 108, sala 603, 605 e 607 — Modificação e divisões e balcões.

N. 7.405.746-55 — Marcenaria Cosme e Damião Ltda. — Av. Mem de Sá, 330. — Modificação, balcão e armação.

N. 7.404.111-55 — Soto Maio & Cia. — Largo de São Francisco, 32, 34, 36 loja, sobre loja e 3º pav. — Armações, balcões, e estantes.

N. 7.508.264-54 — Banco Cruzeiro do Sul de São Paulo — Av. Rio Branco, 122 — Balcões e divisões de madeira.

N. 7.403.131-55 — Companhia Brasileira de Roupas — Av. Graça Aranha, 357 e 359 loja — Armações e balcões.

N. 7.404.924-55 — Clemente Simões Pereira — Rua Nabuco de Freitas, 171 — Reforma.

N. 7.402.829-55 — João Macieiro de Aguiar — Av. Passos, 59 — Revestimento em marquise.

Passe-se alvará:

N. 7.500.520-54 — Abílio Joaquim Moraes — Rua Primeiro de Março, 131 — Prorrogação de licença — Cr\$ 1.255,90.

N. 7.400.455-55 — Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro — Rua da Alfândega, 65 — Prorrogação de licença — Cr\$ 297,00.

N. 7.403.630-55 — Companhia Antártica Paulista Industrial Brasileira de Bebidas e Conexos — Rua Riachuelo, 92 — Prorrogação de licença — Cr\$ 506,00.

LEI N.º 1.808 - de 7-1-1953

Dispõe sobre a responsabilidade
de Diretores de Bancos e Casas
Bancárias e de outras providências

Preço: Cr\$ 3,00

DIVULGAÇÃO — N.º 668 A

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolsos Postais

N. 7.408.489-55 — KLM Cia. Real Holandesa de Tvição — Av. Rio Branco, 311 — Modificação — Cr\$ 330,00.

N. 7.407.213-55 — Seabra Cia. Tecidos S.A. — Rua Visconde de Inhaúma, 80, 1º — Modificação e divisão de madeira Cr\$ 792,00.

N. 7.401.920-55 — José Simões — Rua do Riachuelo, 36 — Prorrogação de licença — Cr\$ 88,00.

Deferido:

N. 7.404.703-55 — Empresa Gráfica «O Cruzeiro S.A.» — Rua Cunha Barbosa, 79 casas XII e XIII e de I a X — Demolição.

Indeferido:

N. 7.408.233-55 — Augusto Pereira — Rua Barão de São Felix, 220 — Indeferido face a informação do I-E.D.

Exigências:

N. 5.408.250-55 — Frederico C. Melo & Cia. Ltda. — Av. Presidente Antônio Carlos esq. de Barão do Rio Branco — Submeta a projeto a apreciação do Corpo de Bombeiros.

N. 7.524.416-50 — Federação dos Bandeirantes do Brasil — Av. Marechal Câmara, 74 — Regularise a prorrogação da licença dentro de 3 dias sob pena de multa e embargo.

4-DD

DESPACHO DO ENGENHEIRO CHEFE

Dia 30 de dezembro de 1955

Passe-se alvará:

N. 5.415.403-53 — Avenida Lauro Sodré n. 1 — Cr\$ 2.200,00.

N. 7.406.864-55 — Rua Jornalista Orlando Dantas n. 44 — Cr\$ 107,40.

N. 7.408.471-55 — Rua Arinaldo Cunha n. 55 — Grátis.

N. 7.408.515-55 — Rua Mena Barreto n. 172 — Cr\$ 66,00.

N. 7.402.116-55 — Rua Osório de Almeida n. 19 — Cr\$ 1.148,80.

N. 7.408.146-55 — Rua Voluntários da Pátria n. 97 — Cr\$ 528,00.

N. 7.407.782-55 — Rua Lopes Quintana n. 606 — Cr\$ 704,90.

N. 7.408.498-55 — Praia de Botafogo n. 110 — Cr\$ 110,00.

N. 7.408.500-55 — Avenida Ataulfo de Paiva n. 595 — Cr\$ 110,00.

N. 7.510.011-55 — Rua Humaitá, nº 109 — Cr\$ 194,50.

N. 7.406.275-55 — Rua dos Magnólias n. 10 e 12 — Cr\$ 7.165,40.

N. 7.408.369-55 — Rua Jardim Botânico n. 666 — Grátis.

N. 7.504.742-54 — Rua São Clemente n. 250 — Cr\$ 376,20.

N. 7.416.868-53 — Rua Eduardo Guanle n. 36 — Cr\$ 66,00.

Aceito as obras:

N. 7.502.584-54 — Rua Anibal número 107 — Dolne Companhia de Tecidos Aurora — Construção de galpão e pavilhão para instalação de grupo gerador, dependências de estabelecimento industrial. — Aceito as obras.

N. 5.408.463-55 — Avenida Bartolomeu Mitre n. 1.361 — Posto de Gasolina lockey Club — Colocação de dois tanques subterrâneos, um para gasolina e outro para óleo combustível, em posto de abastecimento de automóveis. — Aceito as obras.

N. 5.418.885-52 — Rua Marquês de São Vicente n. 104 — Laboratórios

Moura Brasil — Orlando Rangel S.A. — Colocação de dois tanques para alcool, um elevado e outro subterrâneo, em estabelecimento industrial. — Aceito as obras.

Exigências:

N. 7.406.305-55 — Rua São João Batista n. 21 — Reduza a superfície do aproveitamento acima do quarto pavimento, que não deverá exceder de 128m.

N. 7.406.014-55 — Rua Alvaro Ramos n. 117 — Não aceite as obras. Facilite o seu exame. Junte o certificado de aprovação do esgoto e o comprovante de inscrição no DRI.

N. 7.442.901-49 — Rua Doze de Maio n. 270 — Compareça o autor do projeto.

N. 7.406.289-53 — Rua Rainha Guilhermina n. 41 — Não pode habitar. Junte o certificado de aprovação da instalação do telefone. Junte o cálculo de estrutura e coloque as calxinhas do correio.

Dia 3 de janeiro de 1956

Passe-se alvará:

N. 7.417.300-53 — Avenida Pasteur S-nº — Cr\$ 4.158,00.

N. 7.502.316-54 — Rua Frei Leandro n. 26 — Cr\$ 1.042,80.

N. 7.502.316-54 — Rua Pacheco Leão n. 1.183 — Cr\$ 64,70.

N. 7.404.038-55 — Rua Carvalho de Azevedo n. 63 — Cr\$ 504,20.

N. 7.417.094-53 — Avenida Ataulfo de Paiva n. 620 — Cr\$ 66,00.

Indeferido:

N. 7.400.125-51 — Rua Faro n. 19 — Substituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Indeferido. Não pode ser fachada e SHRDLUDDRR pode ser fechada e utilizada a área em pilotis.

Exigências:

N. 7.407.919-55 — Rua São João Batista, i-dep. do 65 — Junte certidão do Corpo de Bombeiros.

N. 7.407.472-55 — Rua das Palmeiras n. 46 — Apresente certidão do Corpo de Bombeiros.

Passe-se alvará:

N. 7.404.570-55 — Rua Fred Eyer n. 39 — Cr\$ 1.254,00.

N. 7.408.366-55 — Rua Odilio Baccelar n. 38 e 40 — Grátis.

N. 7.404.772-55 — Rua dos Jitis n. 52 — Cr\$ 1.166,90.

N. 7.407.778-55 — Rua Alvaro Ramos n. 55 — Cr\$ 66,00.

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral, que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 29 de fevereiro próximo, a fim de evitar o cancelamento da remessa, a partir daquela data.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

De 3 de fevereiro de 1956

O Conselho resolveu realizar, no próximo dia 3 de fevereiro do corrente ano, às 13,30 horas, uma sessão extraordinária para julgamento de recursos adiados das sessões ordinárias anteriores.

ATA DA 450.ª SESSÃO ORDINÁRIA

As treze e meia horas do dia dois de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, reuniu-se o Conselho de Recursos Fiscais, sob a presidência do Senhor Vasco Borges de Araújo, presentes os Senhores Conselheiros: Waldemar Freire de Mesquita, Alberto Woolf Teixeira, Juvenal da Silva Azevedo, Lauro Vasconcellos, Henrique Biasino e Oswaldo Romero, bem como o representante da Fazenda, Senhor Joaquim Martins Leal Ferreira. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior e feita a distribuição dos seguintes recursos: Recurso número 1.445 — ao Conselheiro Alberto Woolf Teixeira; Recurso número 2.077 — ao Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo; Recurso número 2.173 — ao Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita; Recurso número 2.276 — ao Conselheiro Lauro Vasconcellos; Recurso número 2.402 — ao Conselheiro Oswaldo Romero; Recurso número 2.408 — ao Conselheiro Henrique Biasino. O Conselheiro Alberto Woolf Teixeira requereu, verbalmente, as férias regulamentares do corrente ano; a partir do dia seis de fevereiro, o que foi deferido pelo Senhor Presidente. Passando à Ordem do Dia, o Conselho examinou e julgou a seguinte matéria: Recurso número 2.350 — Processo 4.632.636-53 — Recorrente: Unidos S.A. — Recorrido: Diretor

do Departamento da Renda Imobiliária — Relator: Conselheiro Lauro Vasconcellos. Por maioria, foi negado provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros: Waldemar Freire de Mesquita e Alberto Woolf Teixeira, que davam provimento, em parte, para reduzir o VT a Cr\$ 6.300.000,00 de acordo com o laudo de fis. 3, do Serviço de Controle Técnico; e Juvenal da Silva Azevedo que dava provimento integral. Ausente o Conselheiro Ernesto Di Rago. Acompanhou o relator na conclusão o Conselheiro Henrique Biasino. Recurso número 1.957 Processo 4.957.275-54 — Recorrente: José de Souza — Recorrido: Diretor do Departamento da Renda Mercantil — Relator: Conselheiro Alberto Woolf Teixeira. Retirado de pauta para atender à diligência requerida pelo Conselheiro Oswaldo Romero. Recurso número 2.320 — Processo 4.617.664-53 — Recorrente: Maria Beatriz Cavalcanti de Albuquerque — Recorrido: Diretor do Departamento da Renda Imobiliária — Relator: Conselheiro Alberto Woolf Teixeira. Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Ernesto Di Rago. Usou da palavra, pela Fazenda, o seu representante Senhor Joaquim Martins Leal Ferreira. O Senhor Presidente convocou o Conselho para uma sessão extraordinária no dia dez do corrente, às treze horas e trinta minutos, para julgamento de recursos adiados, e encerrou a sessão às dezesseis horas e trinta minutos, tendo antes anunciado a pauta da sessão seguinte. Eu, Imar Carvalho do Amaral, Secretário do Conselho de Recursos Fiscais, lavrei a presente ata que, depois de datilografada, assino. (a) Imar Carvalho do Amaral. Aprovada em sessão de hoje. Em 5 de janeiro de 1956.

(a) Ernesto Di Rago.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

DESPACHOS DO DIRETOR

Expediente de 28 de janeiro de 1956
N. 329.141-55 — Therezinha Marcelino Gonçalves.

N. 301.232-56 — Caio Furtado de Mendonça.

N. 301.552-56 — Thyro Octávio Miragaya e Outros. — Paguem-se.

N. 318.971-54 — Amin Bedran. 317.322-55 — Mamede Julião da Costa. — Autorizo, em termos.

N. 327.406-55 — Paulo Marques de Souza. — Indeferido.

N. 300.297-56 — Ruth de Azevedo Gusmão Cerqueira.

N. 326.340-55 — Geraldo Ferreira da Silva.

N. 319.691-55 — Antônio José de Castilho.

N. 318.147-55 — Jesuino Gomes da Rocha.

N. 325.700-55 — Carlos Caetano Alves. — Deferida, a habilitação à pensão.

N. 330.498-55 — Wanda de Oliveira Silva.

N. 330.499-55 — Alfredo Pinheiro.

N. 330.501-56 — Walter Lima de Albuquerque.

N. 330.502-55 — Antônio Pereira da Mota.

N. 300.509-56 — Waldyr Rocha.
N. 301.293-56 — José Brito dos Santos.

N. 300.242-56 — Adelaide de Almeida Arruda.

N. 300.241-56 — Regina Conceição Santos.

N. 300.240-56 — Heitor Medeiros.

N. 300.239-56 — Jorge Domingos dos Santos.

N. 300.231-56 — Américo José da Rocha.

N. 300.237-56 — Donolina Passos Pinheiro.

N. 301.272-56 — Irene Tavares Lisboa.

N. 301.271-56 — Aprígio Moreira.

N. 301.270-56 — Alberico de Souza.

N. 300.811-56 — Hélio Maria dos Santos.

N. 301.288-56 — Francisco Soares de Souza.

N. 301.287-56 — Alexandrino Rosa Filho.

N. 301.289-56 — José Muniz.

N. 300.229-56 — Arnaldo Ribeiro da Silva.

N. 300.244-56 — Azi Guerra Fardal.

N. 301.294-56 — Carmen Perez de Barros Régio.

N. 301.295-56 — Manoel Bibiano de Oliveira Filho.

N. 301.297-56 — Dermeval Pinto Lopes.

N. 301.292-56 — João da Costa Pimentel.

N. 330.496-55 — Manoel Oliveira Chaves.

N. 327.503-55 — Geraldo Martins da Cunha.

N. 327.640-55 — José Liberato Fazzion.

N. 330.492-55 — Ascendino da Silva Aragão.

N. 326.937-55 — Maria de Lourdes Saraiva.

N. 324.590-55 — Gleuza Vereza Ramos.

N. 326.927-55 — Cremilda Barreto Silva.

N. 301.298-56 — Dioguina Gonçalves da Silva.

N. 301.300-56 — Jurandyr Fernandes Garcia.

N. 301.301-56 — Francisca da Conceição.

N. 300.245-56 — Guilhermina Gonçalves Motta.

N. 330.494-55 — Glilda Bello de Carvalho.

N. 300.508-56 — Octacílio Assunção Silva.

N. 300.507-56 — Francisco José Gonçalves Filho.

N. 300.233-56 — Modesto Victor de Oliveira.

N. 301.290-56 — Zulmar Fernandes Pereira.

N. 326.942-55 — Carmen Flores.

N. 300.247-56 — Ivan Ferreira da Costa.

N. 330.491-56 — Lamartine Oberg. — Deferido.

N. 325.619-55 — Manoel Evangelista Chaves.

N. 301.221-56 — Lysandro Corrêa da Costa. — Deferido.

DESPACHOS DO CHEFE DA DIVISÃO DE BENEFÍCIOS E INVERSOES.

N. 300.317-56 — João Cavalcanti de Oliveira.

N. 329.866-56 — Sebastião Azevedo.

N. 300.891-56 — Carlota Lázaro da Silva. — Deferido. Pague-se.

DESPACHOS DO CHEFE DA CARTEIRA DE PENSOES E AUXÍLIOS (M-41).

N. 326.066-55 — Celso da Rocha Machado. — Compareça acompanhado de seu filho José de Barros Machado.

N. 327.892-55 — Jovino Antônio Lúcio. — Compareça, munido de sua carteira funcional.

N. 315.201-55 — Ary Torres Guimarães. — Compareça, para ciência do que se informa.

N. 325.667-55 — Antônio Teixeira Alves de Oliveira. — Compareça, acompanhado das filhas: Elizette, Valquíria e Maria Helena.

N. 314.819-55 — João Francisco da Silva. — Traga o atestado regulamentar, para ulitimação do processo.

N. 318.286-55 — Domingos Pereira. — Traga o atestado e as provas de exclusão, para ulitimação do processo.

N. 325.795-55 — Alfredo Rodrigues da Silva. — Compareça, munido de sua certidão de casamento.

N. 327.211-55 — Jovelino Baptista dos Santos. — Compareça, acompanhado de Maria Edméa e Elza, e munida das provas de exclusão dos outros filhos, mencionados na certidão de óbito do ex-contribuinte em referência.

N. 327.561-55 — José Joaquim dos Reis. — Compareça acompanhado de Amauri.

N. 300.149-56 — Manoel Jacintho Ribeiro de Faria. — Traga a prestação de contas e a prova de exclusão do irmão constante da certidão de óbito.

N. 323.024-55 — Antônio da Silva Muniz. — Compareça munido de original da pública forma da certidão de casamento.

N. 326.636-55 — Gregório Alves da Luz. — Compareça munida de seu título e acompanhada de seus filhos: Abigail e Anélio.

N. 327.793-55 — Antônio Martins. — Beneficiários de Antônio Martins, habilitem-se à pensão.

N. 328.697-55 — Cândido da Gama Rosa.

N. 328.843-55 — Manoel Alves de Brito.

N. 321.126-55 — Sebastião Moraes.

N. 327.945-55 — Aluizio de Almeida.

N. 322.600-55 — Eugênio Daniel. — Compareça urgente.

N. 320.661-55 — Temistocles da Silva Carneiro.

N. 325.768-55 — João Bento Suzano.

N. 326.632-55 — Henrique Rapozo Albernaz Filho.

N. 323.394-54 — Orlando dos Santos.

N. 324.420-55 — Albano Pires.

N. 318.173-55 — José Francisco da Silva Filho.

N. 318.546-55 — José Melchíades da Silva.

N. 317.004-55 — Jorge Lyra Mota. — Compareça urgente.

TÉRMINOS DE CONTRATO

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Expediente Retificação

Do Diário Oficial de 13-1-1956 — fls. 451.

Térmo de indenização relativo ao reajustamento do contrato assinado entre a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Empresa Brasileira de Engenharia S. A. etc...

Cláusula segunda — 4.ª linha — Onde se lê: 20. Leia-se: 29.

Do Diário Oficial de 14-1-1956 — fls. 497/8.

Contrato que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Construtora Carneiro Dias Ltda., com escritório à Avenida Presidente Vargas n.º 435 — 6.º andar — salas 60-A e 605, para construção do refeitório etc...

Início do contrato — 23.ª linha — Onde se lê: Tendo: Leia-se: tendo.

Cláusula oitava — 6.ª linha — Onde se lê: cinco, a importância. Leia-se: cinco, empenhada a importância.

Do Diário Oficial de 16-1-1956 — fls. 517.

Início do contrato — 24.ª linha — Onde se lê: administrativa do Editando-se a firma contratante a todas as condições do Edital.

Cláusula quarta — 8.ª, 9.ª e 10.ª linhas — Onde se lê: caso em que a Prefeitura do Distrito Federal etc...

Exclua-se: caso em que a Prefeitura do Distrito Federal se reserva o direito de alienar as apólices caucionadas.

Cláusula sexta — 5.ª e 6.ª linhas — Onde se lê: pela Verba 600, código 12-1, do orçamento vigente.

Leia-se: à conta do crédito suplementar à Verba 600, código 212-1,

aberto pelo Decreto 13.029, de 31-10-1955.

Do Diário Oficial de 14-1-1956 — fls. 498.

Térmo de indenização relativo ao reajustamento do contrato assinado entre a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Construtora Genésio Gouveia S/A., etc...

Início do contrato — 17.ª linha — Onde se lê: declarou. Leia-se: declararam.

Do Diário Oficial de 13-1-1956 — fls. 452.

Contrato que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Construtora Hélios Ltda., para a construção do Dispensário de Lepra n.º 5 etc...

Cláusula nona — 16.ª linha — Onde se lê: o valor da caução. Leia-se: os valores das cações.

Cláusula décima — 3.ª linha — Onde se lê: esgotado o prazo. Leia-se: esgotados os prazos.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Águas e Esgotos

Retificação

No Diário Oficial — Seção II, do 17-1-56, referente ao termo de indenização relativo ao reajustamento do contrato assinado aos 26-12-53, entre a Prefeitura do Distrito Federal e a firma "URBS Construções e Urbanismo Ltda.", para o levantamento topográfico da freguesia e das bacias da Ilha do Governador:

A fls. 568 — 3.ª coluna — onde se lê: — Seção II, de 31-12-55, referente ao termo de indenização relativo ao reajustamento do contrato assinado aos 14 de dezembro de 1953, entre a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Dias & Silva Construções, Limitada, para a construção de um tronco alimentador nas ruas Carolina Machado e Carvalho de Souza. — Leia-se: — "Seção II de 31-12-55, referente ao termo de indenização relativo ao reajustamento do contrato assinado aos 26-12-53, entre a Prefeitura do Distrito Federal e a firma "URBS Construções e Urbanismo Ltda.", para o levantamento topográfico da freguesia e das demais bacias da Ilha do Governador:

EDIÇÕES

DO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

	Cr\$
Lei Orgânica do Ministério Público da União — Div. n.º 520	2,00
Readaptação do Funcionário Civil no Serviço Público Federal — Div. n.º 622	1,50
Constituição dos Estados Unidos do Brasil — (formato pequeno) — Div. n.º 559	15,00
Curso de formação de professores de surdos-mudos — Divulgação n.º 636	1,20

	Cr\$
Portaria n.º 398, de 14-11-51 — Plano de padronização de contabilidade das empresas de transporte aéreo — Divulgação n.º 647	15,00
Decreto n.º 30.513, de 7-2-52 — Dispõe sobre a majoração dos salários do pessoal das empresas de navegação pertencentes ao patrimônio nacional — Div. n.º 648	1,00

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

Serviço de Seleção

EDITAL N. 37

O Chefe do Serviço de Seleção solicita o comparecimento da candidata do Concurso de Economia Doméstica Maria da Conceição Poland, a fim de que tome ciência do solicitado no processo n. 1.045.260-55. Em 26 de janeiro de 1956. — *Belmiro Siqueira* — Chefe do Serviço de Seleção.

EDITAL N. 38

(Concurso para Motorista)

O Chefe do Serviço de Seleção comunica aos candidatos abaixo relacionados, que se encontram à sua disposição nesse Serviço os respectivos certificados de habilitação:

Inscrição	NOME	Habilitação	Certificado
1.087	Geraldo Chaia	4.826	
1.090	Edda Mala	4.829	
1.092	Betty Azpilicueta Pereira	4.830	
1.098	Lourival da Silva	4.833	
1.099	Paulo de Oliveira Granja	4.834	
1.105	Antônio José Gomes Assunção	4.839	
1.112	Altair Nunes dos Santos	4.841	
1.115	Ysaura Alfredo da Silva	4.844	
1.120	Francisco Chrispino	4.846	
1.127	Ana Vaz Leitão	4.848	
1.130	Lourival Gomes	4.849	
1.131	Luiz Fernando de Moura	4.850	
1.137	Nely de Souza	4.852	
1.139	Eleony Botelho	4.853	
1.185	Marilena de Queiroz Nabuco	4.884	
1.186	José Lopes Elnes	4.885	
1.194	Newton Hofel de Garcia Paula	4.889	
1.195	Ubiratan Juruechey Bruno de Queiroz	4.890	
1.205	Verissimo Costa	4.897	
1.211	Nelly Cunha Gonçalves	4.903	
1.213	Maria Creuza Vieira Galvão	4.904	
1.243	James Ray Soren	4.908	
1.248	Ayda dos Santos	4.910	
1.251	Alda Coelho Lima	4.911	
1.252	Enni Ramos de Oliveira	4.912	
1.266	Baltazar de Oliveira	4.917	
1.274	Paul Rodrigues	4.920	
1.276	Yarany Batista	4.922	
1.279	Edeson Strauss	4.923	
1.280	Ayrton dos Santos	4.924	
1.281	Arlindo Rodrigues	4.925	
1.287	Adeloué Delduque Veloso	4.927	
1.288	Darcy Carlos da Silva Couto	4.928	
1.289	Fernando Guimarães Barbosa	4.929	
1.291	José Max de Menezes	4.931	
1.301	Adamo da Fonseca Schocair	4.936	
1.303	Isaura Soares Frony	4.937	
1.309	Delfino de Lima Leandros	4.938	
1.310	Angelina Fernandes Correas	4.939	
1.321	Zenaida Oliveira de Souza	4.944	
	Nair da Silva	4.948	
1.328	José Fernando Ribeiro	4.949	
	Almir Meinick	4.950	
1.333	Isaias Passos Alves	4.951	
1.334	Antônio Gomes da Silva	4.952	
1.336	Alfredo de Castro Gonçalves	4.953	
1.339	Josefina de Brito	4.954	

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1956. — *Belmiro Siqueira* — Chefe do Serviço de Seleção.

EDIAL N. 40

O Chefe do Serviço de Seleção solicita o comparecimento dos Senhores:

Número	NOME	Matrícula
1	Proserpino Guimarães	55.991
2	Aloysio de Andrade	56.582
3	Valdemir de Andrade	62.926
4	João Cordeiro	68.516
5	Albertine de Alvaro	71.283
6	João Caetano Gonçalves	70.215
7	Gumercindo Lisboa	78.502
8	Alayde Costa	299
9	Domingos dos Santos	1.507

A fim de tratar de assunto de seu interesse. Procurar o Senhor Fausto Gomes de Carvalho, a partir do dia 30, de 11,30 às 16 horas, à Rua da Misericórdia, 41 — 2.º andar, Distrito Federal, 27 de janeiro de 1956. — *Belmiro Siqueira* — Chefe do Serviço de Seleção.

EDITAL N. 41

(Concurso par Etaiurosg ETAOI ETAOI ETAOIN AOIN)
(Concurso para Escriturário)

O Chefe do Serviço de Seleção comunica aos candidatos abaixo relacionados, que se encontram à sua disposição nesse Serviço os certificados de habilitação:

Inscrição	NOME	Certificado	Habilitação
4.923	Carlos Alberto Tenório Machado	5.016	
3.019	Milton Santos	4.019	
3.425	Stela da Rocha e Sá	5.020	
3.385	Myrian Cardoso	5.023	
3.085	Reynaldo Cristiano da Silva	5.035	
1.712	Helena Barroso de Vasconcelos	5.063	
5.642	Elza Bezerra Bartoletti	5.066	
4.009	Emilse Rocha Dias	5.081	
4.935	Vera de Souza Portela	5.084	
3.710	Maria Aparecida Nogueira Costa	5.099	
3.651	Déa Doria Martins Costa	5.100	
4.831	Zoe Rockert Barreto	5.118	
4.001	Leda Guimarães da Silva	5.143	
5.565	Sérgio Câmara Ferreira Lima	5.154	
4.142	Ney Luiz Duarte Teixeira	5.334	
1.143	Eunice Nunes Tabóas	5.335	
1.148	Arlete de Souza	5.336	
1.150	Roberto do Nascimento	5.337	
1.153	Elihu de Oliveira Soares	5.338	
1.152	Athenas Flints de Sá	5.339	
1.156	Maria de Lourdes Torres da Cunha	5.340	
1.160	Helcisa Cruz	5.343	
1.162	Marcelo Ramos Maia	5.345	
1.764	Cleber Costa	5.346	

Distrito Federal, 28 de janeiro de 1956. — *Belmiro Siqueira* — Chefe do Serviço de Seleção.

EDITAL N. 43

Prova de Habilitação para Auxiliar Acadêmico de Veterinária
(P. H. 1-56)

O Chefe do Serviço de Seleção faz público, para conhecimento dos interessados, que estarão abertas, a partir do dia 2 de fevereiro a 22 do mesmo mês, as inscrições para a Prova de Habilitação para Auxiliar Acadêmico de Veterinária (P. H. 1-56). Os interessados deverão dirigir-se a este Serviço, na Rua da Misericórdia, n. 41, 2.º andar, diariamente das 8 (oito) às 11 (onze) horas, a fim de fazerem suas inscrições.

Poderão inscrever-se candidatos de ambos os sexos.
Os interessados deverão satisfazer as seguintes condições:
a) Ser brasileiro nato, ou naturalizado, na forma da lei.
b) ter 18 anos completos à data do encerramento das inscrições;
c) apresentar, no ato da inscrição, no caso de candidato do sexo masculino, prova de estar quite com o Serviço Militar;
d) no caso de candidato do sexo feminino, apresentar, no ato da inscrição, prova de identidade;
e) fazer prova de que está cursando a 3.ª série do Curso de Veterinária;
f) apresentar dois retratos 3x4, um selo federal de Cr\$ 10,00 e um de Educação e Saúde.

A presente Prova de Habilitação será regulada pela Instrução Geral n. 4, de 3-2-48, e pela Instrução Especial n. 1, de 18-1-56.

Serviço de Seleção, em 28 de janeiro de 1956. — *Belmiro Siqueira* — Chefe do Serviço de Seleção.

Serviço de Informações

EDITAL N. 1

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Graciano Sandes Moraes, em virtude do falecimento do ex-servidor Antônio Danavoro, matrícula n. 40.398, falecida em 15 de setembro de 1951, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de viúvo.
(Proc. n. 1.044.955-54).

Em 10 de janeiro de 1956. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N. 2

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Antônio Hissa — matrícula 56.508, Guarda classe "G" do Q.P., que deverá comparecer a

sua sede à Avenida Graça Aranha, 416, 4.º andar, sala 425, a fim de justificar sua ausência, nos termos do artigo 246 do Decreto-lei n. 3.770, de 28 de outubro de 1941.

(Proc. n. 5.002.367-55).

Em 17 de janeiro de 1956. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N. 3

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), e que se acham em caução como garantia de fiança do cargo de Despachante Municipal, Horácio Faria, em virtude de sua aposentadoria.
(Proc. n. 4.803.681-55).

Em 17 de janeiro de 1956. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N. 4

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral, nos termos do art. 173, do Estatuto, Jaime Marques de Oliveira, em virtude do falecimento do ex-servidor, Leonor Borges, matrícula n. 27.094, falecida em 5 de novembro de 1955, cujo estado civil, indicado na certidão de óbito, é o de solteira. (Processo número 1.044.069-55).

Em 26 de janeiro de 1956. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-P.S.

EDITAL N. 5

O Departamento do Pessoal comunica, a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral, nos termos do art. 173, do Estatuto, Clara Tôres do Espírito Santo, matr. n. 26.816, em virtude do falecimento do ex-servidor, Inah Daniel Fonseca de Carvalho, matr. n. 13.728, falecida em 26 de abril de 1955, cujo estado civil, declarado na certidão de óbito, é o de viúva. (Processo número 1.040.875-55).

Em 26 de janeiro de 1956. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-P.S.

EDITAL N. 256

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Angelina Pereira Amorim, em virtude do falecimento do ex-servidor Edith Cecília Costa, matrícula n. 10.569, falecida em 25 de outubro de 1955, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteira.

(Processo n. 1.041.045-55).

Em 17 de janeiro de 1956. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8-PS.

SECRETARIA GERAL
DO INTERIOR E SEGURANÇA

Departamento de Fiscalização

5.ª C. F. — Sacramento

Editais:

Para conhecimento dos interessados e especialmente dos abaixo indicados, foram lavrados os seguintes:

N. 32, de 23-1-56, contra Jean Kon-sulas & George Stravastuboe — Avenida Gomes Freire n. 55, 3º andar, sala 47. — Ordena a legalização do referido negócio, sob pena de ser o mesmo interdito com o auxílio da força pública.

N. 33, de 23-1-56, contra Antônio Pereira de Sousa — Avenida Gomes Freire n. 55, 3º andar, sala 37. — Ordena a legalização do referido negócio, sob pena de ser o mesmo interdito com o auxílio da força pública.

N. 34, de 23-1-56, contra Deoclécio Sales — Avenida Gomes Freire n. 55, 3º andar, sala 49. — Ordena a legalização do referido negócio, sob pena de ser o mesmo interdito com o auxílio da força pública.

23 de janeiro de 1956. — Floriano Prudente, Oficial Administrativo padrão Q, matrícula 16.321, respondendo pelo expediente.

20.ª C. F. — Andaraí

Editais

Para conhecimento dos interessados e especialmente dos abaixo indicados, foram lavrados os seguintes de acordo com o Decreto Municipal n. 385, de 4 de fevereiro de 1903.

N. 733, de 26-12-55 — Felipe José de Sales — Rua Barão de São Francisco, 427 — Ordena legalização ou demolição — Prazo: 10 dias — Multa: Cr\$ 500,00.

N. 734, de 26-12-55 — Antônio Joaquim Vieira — Rua Silva Teles, 30, casa IX — Ordena legalização ou demolição — Prazo: 10 dias — Multa: Cr\$ 500,00.

N. 735, de 31-12-55 — José Antônio Chrissanto — Rua Barão de São Francisco, 427 — Ordena interdição — Prazo imediato.

N. 736, de 31-12-55 — Augusto Pinto Fortuna — Rua Barão de Mesquita, 833 — Ordena legalização — Prazo: 8 dias.

N. 737, de 31-12-55 — Bar Botucatu — Rua Barão de Mesquita, 969, lojas A e B — Ordena legalização — Prazo: 8 dias.

N. 738, de 31-12-55 — J. M. Massa — Rua Barão de Mesquita, 778-A — Ordena legalização — Prazo: 8 dias.

N. 739, de 31-12-55 — Mercearia e Bar Minas Bahia Ltda. — Rua Paula Brito, 479, loja — Ordena interdição — Prazo imediato.

N. 740, de 31-12-55 — Fólha Odontológica, representado pelo seu presidente Adolfo Zelmã — Rua Teodoro da Silva, 950 — Ordena legalização ou demolição — Prazo: 8 dias — Multa: Cr\$ 500,00.

N. 741, de 31-12-55 — Fólha Odontológica, representada pelo presidente Adolfo Zelmã — Rua Teodoro da Silva, 950 — Ordena embargo — Prazo imediato.

N. 742, de 31-12-55 — Espólio de Hermano Vilemor Amaral, representado pelo inventariante Hermano Vilemor Amaral Júnior — Rua Teodoro da Silva, 234 — Ordena cumprimento de intimação — Prazo: 10 dias — Multa: Cr\$ 500,00.

N. 743, de 31-12-55 — Espólio de Luiz Pinto Pontes, representado pelo inventariante Maria da Conceição Fontes — Rua Teodoro da Silva, 255 — Ordena cumprimento de intimação — Prazo: 10 dias — Multa: Cr\$ 500,00.

N. 744, de 31-12-55 — Abel do Nascimento — Rua Leopoldo (prolongamento), 959 (morro). — Ordena legalização ou demolição — Prazo: 10 dias — Multa: Cr\$ 500,00.

N. 745, de 31-12-55 — Abel do Nascimento — Rua Leopoldo, prolongamento, 959 — morro — Ordena embargo — Prazo imediato.

N. 746, de 31-12-55 — Adelina Paes Coelho — Rua Pereira Soares, 11 — Ordena legalização ou demolição — Prazo: 10 dias — Multa: Cr\$ 500,00.

N. 747, de 31-12-55 — Adelina Paes Coelho — Rua Pereira Soares, 11 — Ordena embargo — Prazo imediato.

N. 748, de 31-12-55 — Getúlio Valente de Mendonça — Rua Barão de Cotegipe, 586 — Ordena legalização ou demolição — Prazo: 10 dias — Multa: Cr\$ 500,00.

N. 749, de 31-12-55 — Getúlio Valente de Mendonça — Rua Barão de Cotegipe, 586 — Ordena embargo — Prazo imediato.

Em 24 de janeiro de 1956. — Francisco Ourofino, Chefe do Cartório da 20ª D.F., matrícula 30.

SECRETARIA GERAL
DE FINANÇASDepartamento de Renda
Mercantil

EDITAL N. 5

O Diretor do Departamento da Renda Mercantil, faz ciente a firma Pastelaria Carioca Ltda., estabelecida à rua Senador Pompeu n. 216, inscrita neste Departamento sob o n. 110.427, que deverá comparecer ao Serviço de Preparo e Julgamento (3-RM), à rua da Quitanda n. 129, 3º andar, a fim de tomar conhecimento da Portaria que intima a recolher a importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzelros), de multa prevista no artigo 101, item I do Decreto n. 12.162-53. O processo número 4.977.601-55, encontra-se no mencionado Serviço à disposição da interessada ou de seu representante, ficando-lhe marcado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da primeira publicação do presente Edital, para efetuar o referido pagamento. Findo esse prazo, será iniciado o processo de cobrança executiva, independente da aplicação das demais sanções legais.

Departamento da Renda Mercantil, 23 de janeiro de 1956. — Mário Frágoso de Lima Campos.

EDITAL N. 6

O Diretor do Departamento da Renda Mercantil faz saber à firma José Maçãs — Calçados Mariza, outrora estabelecida na rua Frei Caneca n. 236, com o negócio de Fábrica de Calçados — inscrição 48.900 —, que deverá comparecer ao 3-RM, Serviço de Preparo e Julgamento, sito na rua da Quitanda n. 129, 3º andar, a fim de tomar conhecimento do superior despacho exarado às fls. 41 do Processo 4.867.191 de 1949 que a obriga ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações na importância de Cr\$ 4.949,70, mais a multa de Cr\$ 9.899,40, cominada no art. 1º § 1º do Decreto-lei n. 3.449-41, por haver sonegado o imposto no período de junho de 1948 a junho de 1949.

O processo referido encontra-se no mencionado Serviço à disposição da interessada, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias corridos, a partir da primeira publicação do presente edital, para efetuar o pagamento, findo o qual será iniciado processo de cobrança executiva, independente da aplicação das demais sanções legais. — Mário Frágoso de Lima Campos, Diretor.

SECRETARIA GERAL
DE SAÚDE E ASSISTÊNCIAComissão de Aquisição
de Material

EDITAL N. 3

Chama-se a atenção dos interessados para a publicação do edital em epígrafe, referente as concorrências administrativas abaixo mencionadas, feita do "D. O. Seção II" de 25 de

janeiro de 1956, às páginas números 849 e 850.

Concorrência Administrativa número 3 — Grupo 36 — Fotômetro de Chama.

Concorrência Administrativa número 4 — Grupo 36 — Centrífuga — Colorímetro — Centrífuga para Hemitócitos.

Concorrência Administrativa número 5 — Grupo 36 — Estufa Incubadora.

Concorrência Administrativa número 6 — Grupo 36 — Refrigerador.

Concorrência Administrativa número 7 — Grupo 36 — Spiropulsator.

Concorrência Administrativa número 8 — Grupo 36 — Mesa para Cirurgia Torácica.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1956. — Manoel Furtado de Oliveira, Chefe de Seção padrão R, matrícula n. 28.018, Presidente da S. C. M.

EDITAL N. 4

Chama-se a atenção dos interessados para a publicação do edital em epígrafe, referente as concorrências administrativas, abaixo mencionadas, feita no "D. O. Seção II" de 26 de janeiro de 1.056, à página n. 836.

Concorrência Administrativa número 10 — Grupo 36 — Balança Microquímica.

Concorrência Administrativa número 11 — Grupo 36 — Fotômetro Bifocal.

Concorrência Administrativa número 12 — Grupo 36 — Aparelho para Histero-Salpinografia.

Concorrência Administrativa número 13 — Grupo 36 — Gastroscoópio.

Concorrência Administrativa número 14 — Grupo 36 — Material Cirúrgico.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1956. — Manoel Furtado de Oliveira, Chefe de Seção padrão R, matrícula n. 28.018, Presidente da S. C. M.

SECRETARIA GERAL
DE VIAÇÃO E OBRASDepartamento de Águas
e Esgotos

Serviço de Material

Concorrência n. 1.

Data da realização 31-1-56.
Grupo n. 1 — Aço duro em vergalhão.

Concorrência n. 2.

Data da realização 31-1-56.
Grupo n. 1 — Aço doce em vergalhão.

Concorrência n. 3.

Data da realização 31-1-56.
Grupo n. 1 — Aço doce em vergalhão.

Concorrência n. 4.

Data da realização 31-1-56.
Grupo n. 1 — Aço doce em cantoneira.

Nota: As especificações referentes aos editais acima, constarão de avulsos, que de acordo como Decreto-lei

n. 1.705 de 27-10-939, serão distribuídos aos interessados, pelo serviço de material ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições Públicas, de acordo com a solicitação do mesmo, feita em carta datada de 9-11-939.

Em 26 de janeiro de 1956. — Visto: Luiz Antônio Pimenta Bueno — Chefe do Serviço de Material — Matrícula 47.939.

Concorrência n. 5.

Data da realização 1-2-1956.
Grupo n. 8 — Material elétrico.

Concorrência n. 6.

Data da realização 1-2-1956.
Grupo n. 8 — Material elétrico.
Concorrência n. 7.

Data da realização 1-2-1956.
Grupo n. 8 — Material elétrico.

Concorrência n. 8.

Data da realização 1-2-1956.
Grupo n. 8 — Material elétrico.

Concorrência n. 9.

Data da realização 1-2-1956.
Grupo n. 8 — Material elétrico.

Concorrência n. 10.

Data da realização 1-2-1956.
Grupo n. 8 — Material elétrico.

Concorrência n. 11.

Data da realização 2-2-56.
Grupo n. 10 — Tubo de chumbo para água.

Concorrência 12.

Data da realização 2-2-56.

Grupo n. 10 — Tubo de ferro galvanizado.

Concorrência n. 12.

Data da realização 2-2-56.
Grupo n. 17 — Chumbo em barra.

Concorrência n. 14.

Data da realização 2-2-56.
Grupo n. 9 — Cal especial tratamento água.

Concorrência n. 15.

Data da realização 2-2-56.
Grupo n. 5 — Sulfato de alumínio.

Concorrência n. 16.

Data da realização 2-2-56.
Grupo n. 5 — Cloro líquido.

Nota: As especificações referentes aos editais acima, constarão de avulsos, que de acordo com o Decreto-lei n. 1.705 de 27-10-939, serão distribuídos aos interessados, pelo serviço de material ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições Públicas de acordo com a solicitação do mesmo, feita em carta datada de 9-11-939.

Em 27 de janeiro de 1956. — Visto: Luiz Antônio Pimenta Bueno — Chefe do Serviço de Material — Matrícula 47.000.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Aquisição
de Material

EDITAL N. 2

Torno público que nos dias e horas abaixo mencionadas, serão recebidas nesta Comissão, sita na Avenida Rio Branco, 277, 2.º andar (Edifício São Borja), propostas para o fornecimento do material constante deste Edital, observando-se rigorosamente o que preceitua o Decreto n. 9.149 de 2 de fevereiro de 1943.

Dia 16-2-56 — As 15,30 horas

Concorrência Administrativa Permanente
N.º 1

Preços válidos por 120 dias
Grupo 2 — Ferramentas e pertences.

As 15,45 horas

Concorrência Administrativa Permanente
N.º 2

Preços válidos por 120 dias
Grupo 4 — Carrinho de ferro.

As 16,00 horas

Concorrência Administrativa Permanente
N.º 3

Preços válidos por 120 dias
Grupo 26 — Tubo de Borracha para água.

As 16,15 horas

Concorrência Administrativa Permanente
N.º 4

Grupo 28 — Ferragens e Artefatos de metal.

As 16,30 horas

Concorrência Administrativa Permanente
N.º 5

Grupo 30 — Lubrificantes.

EDITAL N. 3

Dia 17-2-56 — As 16,00 horas

Concorrência Administrativa Permanente
N.º 6

Preços válidos por 120 dias
Grupo 14 — Material de expediente (máquinas de escrever).

Item 1 — Máquinas de escrever, carro de 16", com 46 teclas e 96 caracteres.

tabulador, fixador e solta tabulador, botão tope, equipada com capa e acessórios, marcas Royal, Remington, Underwood, Hermes, Halda, Imperial e Olympia, novas.

Quantidade mínima — 7 (sete).

Pedido imediato — 4 (quatro).

As especificações referentes ao fornecimento de que tratam os presentes Editais constarão de avulsos que, de acordo com o Decreto n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídos na sede desta Comissão, onde se prestarão quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários.

Será exigida a presença dos licitantes ao ato da abertura das propostas indispensavelmente. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1956 — Helio Antônio de Paiva — Presidente da Ag-CM.

SECRETARIA DA CAMARA DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

Despacho do Sr. Dr. Diretor Geral

Expediente de 19 de janeiro de 1956

Ari da Conceição Dias — Processo n. 3.288-55 — Abono as faltas dos dias 29 e 30 de abril de 1955, à vista do atestado médico e do parecer do Encarregado da Limpeza.

Despacho do Diretor da Contabilidade

Expediente de 25 de janeiro de 1956

Acessório para Automóveis Casa Serafim Ferreira S. A. — Processo n. 3.543-56. — Apresente o cartão de inscrição.

Valquir Lemos, Oficial Legislativo, padrão K, matrícula n. 59.801. — Confere — Enílio Alonso Gonçalves Assessor do Expediente.

REGULAMENTO DO IMPÔSTO DE RENDA

Decreto nº 36.773, de 13-1-55

DIVULGAÇÃO Nº 726

PREÇO Cr\$ 8,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

REGULAMENTO

DO

Departamento Federal de Segurança Pública

• Índice geral e alfabético
remissivo.

DIVULGAÇÃO N.º 727

PREÇO: CR\$ 15,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

ACÓRDÃO N.º 1.458

(Sessão de 14 de fevereiro de 1955)
Recurso n.º 1.425.

Recorrente: Sociedade Imobiliária
Santo Afonso Limitada.

Recorrido: Departamento da Renda
Mercantil.

Relator: Conselheiro Juvenal da
Silva Azevedo.

Designado para redigir as con-
clusões do acórdão: Conselheiro Lauro
Vasconcelos.

**Imposto sobre vendas e con-
signações.**

• **Empreitada de construções.
Evasão e não sonegação.**

RELATÓRIO

Neste processo, em que é recor-
rente a firma Sociedade Imobiliária
Santo Afonso Limitada, estabelecida
na rua do México n.º 164, 6.º andar,
o recorrido o DRM, foi a primeira
autuada, em 28 de maio de 1952, por
não possuir os livros fiscais, bem
como por não estar inscrita no DRM;
outrossim, por não haver pago o im-
posto devido, referente aos recebi-
mentos, no período de 13 de fevereiro
de 1950 a 21 de dezembro de 1951.
das importâncias de Cr\$ 46.677.610,00
(quarenta e seis milhões, seiscentos
e setenta e sete mil, seiscentos e
dez cruzeiros), do IAPI, e de Cr\$
17.160.350,00 (dezessete milhões, cen-
to e sessenta mil, trezentos e cin-
quenta cruzeiros), do IAPC, relativas
às obras de construções de conjuntos
residenciais contratados com os dois
aludidos institutos, num total de Cr\$
32.323.601,50 (trinta e dois milhões,
oitocentos e trinta e sete mil, nove-
centos e sessenta cruzeiros), compro-
vados pelos documentos de fls. 4-9,
oriundos das referidas autarquias, sem
a observância do artigo único, do De-
creto n.º 2.383, de 10 de julho de 1940,
não satisfazendo, em consequência,
o pagamento do imposto no valor de
Cr\$ 872.737,00 (oitocentos e setenta
e dois mil, setecentos e trinta e sete
cruzeiros), que é devido sobre Cr\$
32.323.601,50 (trinta e dois milhões,
trezentos e vinte e três mil, seiscentos
e um cruzeiros e cinquenta cen-
tavos), montante tributável, deduzi-
das as despesas referentes à mão de
obra, conforme o apurado. Consta do
auto que, ao ser solicitada a apre-
sentação dos livros fiscais, pelo au-
tuante, a autuada alegara só traba-
lhar por administração.

Na data da autuação foi a firma
devidamente intimada.

Apresentada a defesa, fls. 13-16,
sustenta a autuada achar-se isenta
dessa tributação, estribada no Decre-
to-lei n.º 6.016, de 28 de novembro
de 1943, e por força do § 5.º do ar-
tigo 15, da Constituição Federal.

A contestação do Sr. Autuante é
a seguinte: (16)

A decisão de primeira instância
impôs à autuada a multa de sonega-
ção, com base no § 1.º do art. 1.º,
do Decreto n.º 3.449, de 1941, no no
valor de Cr\$ 1.745.474,00 (um milhão,
setecentos e quarenta e cinco mil,
quatrocentos e setenta e quatro
cruzeiros) e o recolhimento do im-
posto sonegado no valor, de Cr\$
872.737,00 (oitocentos e setenta e
dois mil, setecentos e trinta e sete
cruzeiros).

Desta decisão foi a firma intimada
em 5 de outubro de 1953, tendo, aos
21 de outubro de 1953, apresentado
recurso e fiador, o qual foi aceito
e assinado o respectivo termo.

O recurso está casado nos seguintes
termos: (16)

A Fazenda oficial nos autos, sem
conclusão, pelo provimento, em parte
do recurso, por entender não haver
sido configurada a sonegação.

Após me ser distribuído o processo
requeri a seguinte diligência: (16)
— fls. 74 — tendo obtido o seguinte
resultado: (16)

E' o relatório.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL (Seção II)

APENSO AO N.º 24 — SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 1955

VOTO DO RELATOR
(Vencido)

Após ter declarado ao autuante, à
data da lavratura do auto, não pos-
suir os livros fiscais e não estar ins-
crita no DRM como contribuinte do
imposto, alegando trabalhar por ad-
ministração, vou sustentar a recor-
rente, em sua defesa e no seu re-
curso, que se acha isenta do paga-
mento do imposto de que trata o
processo, estribada no Decreto-lei nú-
mero 6.016, de 28-11-43, e por força
do § 5.º do artigo 15, da Consti-
tuição Federal.

Quanto a esta sustentação da re-
corrente, face a semelhança a outro
recurso que relatei, faço lembrar os
argumentos por mim então expendi-
dos e que me formaram a convicção
contrária:

"A querela formada no pro-
cesso entre a recorrente, o au-
tuante e a Fazenda, sobre a
questão da imunidade constitu-
cional conferida à União, aos
Estados e aos Municípios, não há
que influir para este julgamento,
de vez que, tal invocação de
todo improcedente e injurídica,
redunda na inoperância do re-
curso, tornando-o ineficaz em
prejuízo da própria ação.

E', pois, impertinente a lega-
ção, mas, todavia, face ao debate
travado e a matéria discutida,
por longas e ilustradas susten-
tações, vejo-me, embora de pas-
sagem, na obrigação de dizer
algo a respeito.

Diz a Constituição de 1946:

"Art. 31. A União, aos Es-
tados, ao Distrito Federal e aos
Municípios é vedado:

V — lançar impostos sobre:

b) bens, rendas e serviços
um dos outros, sem prejuízo
de tributação dos serviços pú-
blicos concedidos, observado o
disposto no parágrafo único
deste artigo";

"Art. 15.

§ 5.º Não se compreendem nas
disposições do n.º VI os atos ju-
rídicos ou os seus instrumentos,
quando fazem partes a União, os
Estados ou os Municípios, ou
quando incluídos na competên-
cia tributária estabelecida nos
artigos 19 e 29".

Donde se conclui estarem
imunes dos impostos a União, os
Estados e os Municípios bem
como da intributabilidade dos
atos jurídicos ou os seus instru-
mentos, quando forem parte
aquelas entidades de direito pú-
blico representativas do Estado.

Ante essa conclusão, inda-
gar-se-á — tal imunidade envolve
as autarquias?

E' esta a pergunta que tem
trazido os mestres do Direito a
prolongadas discussões jurídicas,
com profundas indagações.

Recordo-me, a propósito, dos
debates travados pela Comissão
que elaborou o Decreto-lei nú-
mero 6.016, de 22 de novembro
de 1943, do qual nos dá notícia a
"Revista de Direito Adminis-
trativo", vol. II, fascículo II,
de 1945, às págs. 920 e 921,
quando a questão da imunidade
das autarquias foi longamente
debatida, destacando-se, sobre-
modo, o voto vencido do Sr. Luis

J. da Costa Leite, o qual registro
aqui com a sua citação:

"Duas correntes disputam a
prevalência da melhor exegese
para a expressão "bens, rendas
e serviços" contida na letra c,
do art. 32, da Lei Constitu-
cional.

A primeira sustentando que na
referida expressão só se incluem:
a) os bens próprios, constitu-
tivos do patrimônio da União,
do Estado-membro e do Muni-
cípio;

b) as rendas provenientes das
operações financeiras que a
União, o Estado-membro e o
Município realizam no exercício
de sua atividade político-finan-
ceira, requisitam de todas as
pessoas que formam a Nação; e
c) os serviços públicos e pri-
vados, de qualquer natureza,

executados diretamente, pela
União, pelo Estado-membro e
pelo Município; e somente os
serviços públicos, assim conside-
rados os que a Constituição atri-
bui de modo explícito à União,
ao Estado-membro e ao Muni-
cípio, exercidos, mediante dele-
gação, por órgão auxiliares, com
personalidade de direito público
(autarquias).

A segunda admitindo que na-
quela expressão se compreendem
os bens, rendas e serviços, não
somente dos órgãos centraliza-
dos da União, Estados ou Muni-
cípios, senão, também, os das
autarquias que exercam ativida-
des que a Constituição atribui,
explícita ou implicitamente, à
União, aos Estados e aos Muni-
cípios.

Aceto, sem maior consulta, a
conceituação preconizada pelo
adeptos da primeira escola, no
pressuposto de que a imunidade
revestindo caráter eminentemen-
te político, há que ser conside-
rada restritamente à pessoa do
Estado, atingindo-a, embora, on-
de quer que se alongue o
exercício de seu poder político,
seja no âmbito da atividade
pública privativa, ou seja, além
deste, no campo da atividade es-
tranha, particular.

Se é verdade, dentro desse
raciocínio, que o Estado goza
daquela prerrogativa do exercí-
cio de qualquer atividade mes-
mo de natureza privada e mes-
mo ocorre em relação a outras
entidades com personalidade de
direito público salvo as que de
modo exclusivo, executam ser-
viços descentralizados do Estado.

Evidencia-se, portanto, que se
há as autarquias que exer-
cem atividades que a Consti-
tuição atribui à União, aos Estados
ou aos Municípios, órgãos esses
que participam da natureza do
próprio Estado, ou se prolonga
dentro deste, outras há entre-
tanto, que exercem apenas que-
relas relevantes são de natu-
reza privada.

Este traço de distinção que
se vê em tais casos as au-
tarquias para efeito de aplicação
das prerrogativas constitu-
cionais instituídas em favor da
União, dos Estados e dos Muni-
cípios, é espelho da jurispru-
dência do mais alto tribunal do
país.

Em recente acórdão unânime,
confirmando decisões anteriores,
o Supremo Tribunal Federal
acaba de negar ao IAPC "foro

especial para processo e julga-
mento dos executivos propostos".
(Agravado de Petição n.º 8.898,
pág. 2.664, do apenso ao n.º 226,
do "Diário da Justiça", de 29
de setembro de 1942).

O relator desse acórdão, o
ilustrado Ministro Oroszimbo No-
nato, embora reconhecendo que
as autarquias sejam considera-
das entidades de direito público,
deixou esclarecido o ponto de
vista orientador da decisão:

"E' necessário, porém, obser-
var que possuem elas personali-
dade jurídica, têm certa auto-
nomia, que, aliás, não exclui a
participação, a intervenção ou
fiscalização do Governo.

Não podem, entretanto, ser
todas elas colocadas no mesmo
nível ou situadas nos mesmos
quadros.

Em algumas, como no Depar-
tamento Nacional do Café, o
aspecto de órgão da atividade
estatal assume tão grande relevo
que seria fugir à realidade negar
a existência dos mesmos motivos
que suscitaram a criação de foro
especial para a União. E assim
decidiu este Tribunal.

O mesmo, entretanto, não se
passa com os Institutos de Aposen-
tadoria e Pensões. São en-
tidades autônomas de que a
União, como explana o Excelen-
tíssimo Senhor Doutor Procura-
dor-Geral da República, "é con-
tribuinte, como uma terceira
parte que, juntamente com o
empregador, o empregado,
custeia os fundos necessários à
vida da instituição". "é como
contribuinte sem qualquer van-
tagem patrimonial própria".

O seu interesse pela vida da
instituição, que serve a fins so-
ciais relevantes, tem expressão
vária, que não justifica que as-
sanda da entidade com o con-
tribuinte".

Como vimos, a razão e a ver-
dade jurídica não estavam com
a corrente vencedora daquela
Comissão, e o Decreto-lei nú-
mero 6.016 saiu contrariando o
bom senso jurídico, então defen-
dido.

Mas, àquela época, em que a
própria Constituição nascera de
um decreto, o n.º 6.061, poderia
coexistir fazendo prevalecer a
sua eficácia. Entretanto, já já
agora, com o advento do regime
constitucional de verdade isto é,
quando temos uma Constituição
emanada do poder competente
(Assembleia Constituinte "leita
pelo povo"), encontramos decreto
e derrogação das suas disposi-
ções que se contrapõem às de-
terminações constitucionais vi-
gentes.

Deste modo, não há como
sustentar-se para as autarquias
dos gêneros das de previdência,
que executam serviços, em ra-
relevantes, de natureza privada,
a imunidade constitucional, do
gênero da prevista na alínea a,
inciso V, do art. 31, da Consti-
tuição, ou quaisquer outras prer-
rogativas da União.

Todavia, é de se reconhecer,
considerando-se os Institutos de
Previdência como instituições de
assistência social, a imunidade
de que trata a alínea b do in-
ciso e artigo citados da Consti-
tuição, por serem eles, realmente,
instituições do gênero das de
assistência social com personali-
dade jurídica de direito privado,
lógica de fato, para o desempe-
nho da missão.

Reconhecida embora de forma
diferente, a imunidade da au-
tarquia IAPC, mesmo assim,
não anovita a recorrente tais
regalias, porquanto, se discute
nos autos a cobrança do imposto
de vendas e consignações, devido,
no caso, pela recorrente e não
pelo Instituto.

Ainda que a recorrente houvesse contratado com a União ao invés do Instituto citado, não caberia a invocação do § 5º, do art. 14, da Constituição Federal, porquanto, o que se discute é a incidência do imposto de vendas e consignações, devido pelo emprego de materiais nas obras ou construções executadas por empreiteiro ou construtor. Tal tributo não assenta sobre ato jurídico ou do seu instrumento, e nem é devido por quem adquiriu, mas, sim, por quem vendeu, por quem negociou. Quanto a este aspecto, não creio que perdure qualquer dúvida, em face do que preceitua o diploma legal que rege o tributo".

A ESPÉCIE

O fato constatado no auto de infração, de não estar a firma autuada inscrita no DRM como contribuinte do imposto e a ausência dos livros fiscais, assim como a declaração ante o procedimento fiscal, de que as suas atividades se cingiam apenas à administração, envolveu a infração de falta de pagamento do processo artificioso que induz à prática da sonegação.

Não atino, com a devida vênia do Ilustrado Sr. Representante da Fazenda, com outro qualquer motivo que justifique o procedimento da recorrente, mesmo porque, em se tratando da organização que ela representa, não haja efetuado transações tributáveis anteriormente.

O não contrato obrigatório da autuada com a repartição exatora, através da inscrição, e o artifício usado — alegação de só trabalhar por administração — configuram o intuito do dolo, embora haja a recorrente lançado em sua escrita comercial as importâncias de que trata o processo e tenham sido as transações objeto de contratos lavrados por escrituras públicas.

Quanto ao montante apurado, em tendo que deva ser deduzida a importância correspondente à terraplenagem, remoção de terra e aterro por se tratar, segundo os contratos de prestações, somente de serviços, visto o disposto no Decreto-lei número 2.383, de 1943.

Mesmo que haja sido convencionado entre as partes tais prestações de serviços com outras obras sujeitas a fornecimento de materiais, na mesma escritura, mas em cláusulas independentes ou de modo a destacá-las não se deverão somá-las para o cálculo do imposto, por não se limitar a exigência.

Isto posto, Considerando que já foi excluída a parte referente à terraplenagem não provimento ao recurso.

(Vencedor)

Em resumo, dois são os argumentos usados pela recorrente, com o fim de elidir os fundamentos do auto.

O primeiro consiste na alegada imunidade das autarquias, questão tão longa e tão brilhantemente debatida no processo, tanto na defesa (fls. 13-16), principalmente no recurso (fls. 45-58), como na refutação da primeira pelos autuantes (fls. 17 a 33) e no brilhante pronunciamento do Sr. Representante da Fazenda (fls. 60-72).

Sobre a tese, sustentei ponto de vista em favor do reconhecimento da imunidade, dentro de certos limites, em voto no Acórdão n.º 1.005 de 8-2-54.

Entretanto, fui vencido.

Mas, na espécie, como afinal acentua o nobre Sr. Relator, não há que cogitar da tese, de vez que o sujeito passivo do tributo não é a autarquia, mas a recorrente.

A invocação é, por isso, impertinente.

O segundo argumento é relativo à inexistência de dolo ou evidente intuito de fraude.

Acolhe a alegação, pois entende incabível esse objetivo fraudulento no procedimento da autuada, por por que:

1.º) ela apenas sustentou, e o fez francamente, a extensão da imunidade às vendas que realizou à autarquia — não tem procedência, mas não pode caracterizar finalidade fraudulenta;

2.º) as operações constam de escrituras públicas e estão contabilizadas na escrita comercial da recorrente, como assinala o Sr. Representante da Fazenda (fls. 72), circunstâncias que, conforme a jurisprudência do Conselho, excluem o intuito de fraude.

Por isso, dou provimento, em parte, ao recurso, para desclassificar a infração e reduzir a multa à quantia igual ao imposto devido (art. 1.º, do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941), mantida a obrigação do recolhimento deste.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Sociedade Imobiliária Santo Afonso Limitada e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do relator designado.

Vencido o relator do feito, que nexava provimento.

Ausente o Conselheiro Osvaldo Romero. Em férias o Conselheiro Alberto Wolff Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior. Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 14 de fevereiro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator do Feito. — *Lauro Vasconcellos*, designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 1.459

(Sessão de 14 de fevereiro de 1955)

Recurso n.º 1.470.
Recorrente: Herbert Riesenfeld.
Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator: Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão: Conselheiro Henrique Biasino.

Imposto sobre Vendas e Consignações.

Tributo devido na execução de consertos com emprego de material

RELATÓRIO

Em 6 de novembro de 1952, a firma Herbert Riesenfeld, estabelecida com o negócio de canetas, tinteiros e lapiseiras, na Rua México n.º 158, loja, foi autuada por evasão do imposto sobre vendas e consignações.

Diz os autuantes que a firma:

"... procedendo a consertos com emprego de materiais, não mantém escrita que demonstre, separadamente, o valor do trabalho profissional dispendido que não está sujeito ao imposto. Verificamos, ainda, que, na escrita da firma, toda a receita proveniente dos consertos é lançada na conta denominada "Consertos" e que essa receita não foi lançada no Registro das Vendas à Vista. Por outro lado, não há, em separado, a receita proveniente da mão de obra empregada nesses consertos. Não sendo, assim, possível conhecer o valor real da mão de obra, o imposto deverá ser pago sobre a importância total, expressa do Acórdão n.º 18.805, de 1.º C.C., de 16-2-55. Assim é que, de acordo com os elementos colhidos por nós na escrita comercial da firma, são os seguintes valores sujeitos à tributação: em 1949, Cr\$ 147.389,00; em 1950, Cr\$ 190.502,00; em 1951, Cr\$ 165.798,00, no total de Cr\$ 503.689,00 sobre esse montante incide o imposto de Cr\$ 13.599,60 que acrescido ao

valor do imposto devido pelas operações retro referidas de "Consertos" de janeiro a agosto de 1952, onde se acha interrompida a escrita comercial da autuada, na importância de Cr\$ 1.467,30, perfaz o total de imposto exigível de Cr\$ 15.066,90. Esclarecemos que, no período de janeiro a agosto de 1952, o montante bruto de consertos foi de Cr\$ 90.571,00. Desse montante deduzimos, na forma da lei, 40% para mão de obra, calculado o tributo somente sobre os 60% restantes, ou seja, sobre Cr\$ 54.342,60. Houve, conforme se vê, infringência dos artigos 24, § 3.º e 26, § 2.º, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 22.061, de 9-11-32 e art. 1.º, inciso V, combinado com o artigo 4.º, letra "g", da Lei 687, de 29-12-51". (fls. 2 e 2-v.).

Intimada (fls. 5), defendeu-se a autuada alegando:

"Que a firma possui o negócio de canetas-tinteiros e lapiseiras e mantém uma seção para consertos, sendo que todo material que aplica nos "Consertos" que executa lança no seu Livro de Registro de Vendas à Vista conjuntamente com as vendas que realiza diariamente, sendo que as importâncias lançadas na na conta de "Consertos" na sua contabilidade referem-se exclusivamente à "mão-de-obra" sendo que sobre essa receita não recai o imposto de Vendas Mercantis.

A firma já teve a visita de diversos fiscais da fiscalização do Imposto de Vendas Mercantis (federais e municipais) e sempre acharam que a escrita estava certa na forma que fazia, pois o título de "Consertos" usado na sua contabilidade refere-se exclusivamente à "mão-de-obra" (serviços profissionais). De forma que não se justifica o levantamento que o Sr. Fiscal fez dos consertos desde 1949 para fins de tributação, visto que não foi constatado que os materiais aplicados nos referidos consertos deixaram de pagar o Imposto de Vendas Mercantis.

Assim sendo, tendo em vista que não houve sonegação no pagamento do imposto nem tão pouco foi infringido qualquer dispositivo legal, vem solicitar a V. Ex.ª se digne mandar cancelar o auto de infração supra-mencionado.

Replicam os Srs. Autuantes que:

"A requerente, na sua petição, repete os termos do auto, invertendo-os, porém, para negar tudo o que afirmara aos autuantes, isto é:

a) que não tinha elementos pelos quais pudesse separar na conta "Consertos" o que cobrara a título de mão-de-obra do que representava o material empregado;

b) que não possuía canhotos de talões de notas fiscais destinadas aos consertos, nem outros elementos onde fosse possível aquela distinção.

A autuada exibiu, quando dessas afirmações, uma caneta consertada, tendo preso um pedaço de cartolina com o preço a cobrar no qual estavam englobados material e mão-de-obra.

É comum o que se verifica no presente auto: na investigação a que foi submetida a sua escrita e chamado a esclarecer certas transações das quais se evidencia a infração e confessa que a praticou por ignorar a lei. Autuada, e tendo que defender-se, mas, à falta de argumentos, desmente tudo o que declarou.

Em conclusão, não oferece a defendente elementos de provas que possam elidir o auto. Balda de recursos, procura inverter os papéis, e deixar a esta fiscal-

zação o ônus de provar que o material por ela empregado nos consertos não pagou o imposto, quando a ela é que lhe compete provar que o pagou, o que não fez.

Somos, assim, de opinião que o auto deve ser mantido". (fls. 8-9).

Depois de serem anexados quadros demonstrativos das quantias recebidas no período a que se refere o auto (fls. 10-11) e de, por determinação do Sr. Diretor do DRM, ter sido verificado que os salários dos empregados são lançados a débito de contas outras que não a de consertos (fls. 13), foi proferida esta decisão:

"Considerando que:

a) a defendente não possuía, à data da autuação, escrita demonstrativa do trabalho exclusivamente profissional e do valor do material aplicado, incidente do imposto, de conformidade com o inciso V, do art. 1.º, da Lei n.º 687 de 29-12-51;

b) não procede o argumento oferecido na defesa de fls. 7, de que o título "Consertos" refere-se exclusivamente à mão de obra, conforme o apurado em segundo exame da escrita da autuada;

Nego provimento à defesa de fls. 7.

Imponho à firma Herbert Riesenfeld, inscrição n.º 118.380, estabelecida na Rua México número 158, loja, a multa de Cr\$ 15.063,80 (quinze mil e sessenta e três cruzeiros e oitenta centavos) prevista no art. 1.º, do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941, quanto à falta de pagamento das quinzenas de 1949, 1950 e 1951 e, no art. 24, da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951, quanto aos meses de 1952.

Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa, dentro de 30 (trinta) dias, acrescida de valor igual correspondente ao imposto devido de acordo com a alínea "g", do art. 4.º, da Lei n.º 687, de 29-12-51, podendo recorrer nos termos da legislação em vigor.

Imposto ... Cr\$ 15.063,80
Multa Cr\$ 15.063,80

Cr\$ 30.127,60". (fls. 14)

Intimada dessa decisão em 19-1-54 (fls. 15), recorreu a autuada, no prazo (fls. 20-21), mediante fiança (fls. 16 e 19).

No recurso, depois de reafirmar o alegado na defesa, acrescenta:

"Assim sendo, a firma dentro do prazo regulamentar se defendeu e apresentou as razões que militam a seu favor, como passa a expor. A suplicante possui o negócio de canetas-tinteiros e lapiseiras, tendo anexo uma seção para consertos, de forma que diariamente a firma escreva o seu Livro de Registro de Vendas à Vista onde lança as vendas realizadas durante o dia no balcão conjuntamente com os materiais empregados nos consertos, figurando essa receita na sua contabilidade na conta de "Mercadorias", sendo que a receita proveniente dos serviços profissionais ou seja a não de obra propriamente dita aplicada nos "Consertos" e lançada na sua contabilidade na conta de "Consertos". Como se vê, está perfeitamente caracterizada pelo lançamento distinto a receita proveniente do trabalho profissional, não sujeito ao imposto.

Dessa forma, a firma volta a afirmar que as verbas constantes na conta de "consertos" referem-se exclusivamente à receita com os serviços profissionais, sendo que os materiais aplicados nos consertos foram lançados no Livro de Registro de Vendas à Vista, tendo já pago o imposto devido.

Para ilustrar melhor V. S. a firma vem apresentar um quadro demonstrativo por onde se poderá ter uma idéia clara da receita que teve nos anos de 1949 a 1952.

Mercadorias Consertos

1949		759.236,90	147.331,60
1950		910.654,30	190.502,90
1951		1.104.588,00	165.798,00
1952		1.370.657,00	118.978,00

Do exposto, V. Ex.ª poderão verificar que na escrita da firma as receitas estão separadas, podendo ser verificado por uma pericia a veracidade das afirmações.

Quanto ao pedido feito pelo Sr. Diretor do Departamento da Renda Mercantil para que o Sr. Autuante informasse se os pagamentos efetuados aos empregados a título de "salários" corresponde ao título "consertos" o Sr. Fiscal, além de não dar um esclarecimento perfeito, pois apenas informou que os salários em 1949 e 1950 foram lançados no título de razão "ordenados" e que a partir de 1951 a firma passou a escriturar na conta de "Despesas Gerais", apenas acrescentou que não havia indumento a alegação do defendente que o título "consertos" usado na sua contabilidade refere-se exclusivamente a "mão de obra".

Como se vê, a intenção do Sr. Autuante no caso é que a firma seja multada de qualquer forma, pois não foi constatado pelo Sr. Fiscal que as alegações da firma fossem improcedentes. Haja visto, o imposto devido aos materiais aplicados nos consertos foi pago pelo Livro de Registro de Vendas à Vista e consta na sua contabilidade na conta denominada "Consertos" em vez de "mão-de-obra" ou "Trabalhos Profissionais" que a firma será taxada a pagar o imposto sobre uma receita que não está sujeito ao pagamento do imposto de Vendas Mercantis (Decreto n.º 12.162, de 21-7-53, artigo 2.º, letra "d"), pois a incidência recai sobre a natureza da receita em si e não sobre o título usado no livro Razão.

Dessa forma, vem solicitar de V. S.ª que reconsiderem a decisão proferida no processo mencionado, tendo em vista que o pagamento do imposto de Vendas Mercantis devido, foi satisfeito integralmente.

Nestes termos.

P. deferimento". (fls. 20-21)

Solicitei a seguinte diligência:

"Em face da alegação de fls. 21, requereio baixa deste processo à 1.ª instância, a fim de que, por meio de pericia contábil, com participação do recorrente, sejam respondidos os seguintes quesitos:

1.º — os lançamentos a título de "consertos", constantes dos quadros de fls. 10-11 correspondem, apenas, a mão-de-obra ou incluem, também, fornecimento de material?

2.º — no segundo caso, é possível, pelos elementos de escrituração, fazer a separação?

3.º — podem os Srs. Peritos acrescentar qualquer esclarecimento a mais?" (fls. 23 verso).

Eis a resposta:

3 — Respondendo aos quesitos formulados, temos a dizer:

Quanto ao 1.º quesito.

4 — Os históricos dos lançamentos feitos ao título Conserto não esclarecem se se referem apenas a mão-de-obra, ou se incluem, também, fornecimento de material.

5 — Lançamento da autuada: Caixa — a Consertos. Recebido pelos efetuados durante o mês.

Quanto ao 2.º quesito.

6 — Os elementos de escrituração (papeleta, talão ou outro qualquer meio de anotações) deveriam esclarecer se os lançamentos em foco correspondem somente a mão-de-obra ou se incluem, também, material empregado nos consertos.

7 — O elemento apresentado pela recorrente consta de um Caixa-borrador, memorial de Caixa, onde são lançadas as operações a dinheiro, entre estas, as vendas à vista e os recebimentos por consertos.

Entretanto, esse livro não esclarece se nos recebimentos por consertos estão incluídos ou não a parte relativa ao material empregado.

8 — Alega a autuada que essas anotações são feitas já separadamente, isto é, levando a venda de mercadorias à vista o valor dos materiais empregados nos consertos.

Não me foi exibido elemento que comprove a alegação da defendente.

9 — Perguntada como determinava o valor do lançamento mensal em consertos, respondeu que o total do lançamento é obtido pela soma das parcelas lançadas por dia de recebimento no Caixa-borrador.

A pergunta se originou do fato da autuada só fazer um lançamento no último dia do mês, referente às operações desse período de tempo. Isto é, sem parcelar os recebimentos de consertos segundo os dias em que os mesmos se realizaram.

10 — Essa pergunta deu causa a apresentação do Borrador, que, entretanto, não serve para fazer a separação aludida no 2.º quesito.

Quanto ao 3.º quesito.

11 — A escrituração da conta Mercadorias não permite distinguir se nessa conta estão registradas somente as vendas de mercadorias propriamente ditas, ou se sob esse título se acham, também, incluídos os materiais empregados nos consertos.

12 — Lançamento da recorrente:

Caixa — A Mercadorias. Recebido pelas vendas à vista durante este mês.

13 — Perguntada como faz o registro do emprêgo de material no Vendas à Vista, de vez que no Caixa (legalizado) os consertos de todo o mês correspondem a um único lançamento último dia de movimento do mesmo mês e nesse último dia as operações de vendas lançadas no Vendas à Vista se equivale com o movimento dos demais dias, respondeu, que, como já explicou antes, ao lançar no Borrador as vendas e os consertos já o faz levando ao Vendas à Vista a parte referente ao material empregado nos consertos, daí não haver no último dia do mês registrado em Vendas à Vista o total dos materiais empregados, por já o ter feito por ocasião dos recebimentos, razão por que no último dia do mês não parece maior venda que a normal.

14 — O referido Borrador não constitui comprovante da separação alegada, porquanto só diz: Consertos (dia e valor do recebimento).

Vendas à Vista (dia e valor da venda).

A vossa consideração". (fls. 25-27).

Pedi, ainda:

"Em complemento à diligência de fls. 23 verso, peço que o re-

corrente seja intimado a declarar, no prazo de 10 (dez) dias: 1.º — se a partir de novembro de 1952, data da autuação, alterou o método de sua escrituração, de modo a poder apresentar prova cabal das duas parcelas relativas aos recebimentos por consertos efetuados — material e mão-de-obra;

2.º — no caso afirmativo, quais os totais dos recebimentos, por mês, no ano de 1953, dessas parcelas e, ainda, qual o total, também, por mês, da venda de mercadorias". (fls. 28).

Atendeu a recorrente, dizendo:

"1.º — Que após a data da autuação (novembro de 1952) passou a escriturar o histórico da conta de "Consertos" com a seguinte redação: "Recebido pela mão-de-obra dos consertos executados n/mês", para cuja prova junta cópia fotostática referente aos meses de novembro e dezembro de 1952 do Livro Caixa, onde se acha escriturado o referido lançamento. Entretanto, essa nova redação do histórico apenas caracteriza melhor a natureza da operação, mas não a altera, pois na conta de consertos sempre se lançou somente a receita proveniente da "mão-de-obra" visto que o recebimento pelo material empregado era registrado na fita da máquina registradora e lançado consequentemente no Livro de Registro de Vendas à Vista

conjuntamente com as vendas realizadas, pois não há exigência de emissão do nota fiscal para os artigos de consumo ou de uso pessoal (§ 3.º, do art. 46, do Decreto n.º 12.162, de 21 de julho de 1953).

Quanto aos recebimentos referentes a mão-de-obra dos consertos executados e lançado diariamente no seu Livro Borrador e somado no fim do mês para ser escriturado pelo total no Livro Caixa conforme pôde constatar o Sr. Perito na ocasião em que procedeu a pericia.

Dessa forma, vem esclarecer a V. S. que não lhe é possível apresentar separadamente a verba referente ao material aplicado, haja visto que este é registrado em conjunto com as vendas realizadas no balcão, conforme já declarou acima e mesmo porque não possui um talão especial para esse fim, pois a lei não exige e nem recebeu instruções nesse sentido de nenhum fiscal, apesar de estar estabelecido há mais de 14 (quatorze) anos e durante esse tempo ter recebido inúmeras fiscalizações, sendo que os Srs. Fiscais sempre acharam que a firma estava procedendo de acordo com a lei.

2.º — Diante das informações prestadas no item 1.º, vem apresentar os recebimentos por mês no ano de 1953, na conta de Mercadorias e na conta de Consertos:

1953	MERCADORIAS	CONSEROTOS
	Vendas de Balcão e Materiais aplicados nos consertos	Compreendendo somente mão-de-obra
	Cr\$	Cr\$
Janeiro	71.598,00	5.041,00
Fevereiro	74.810,00	3.416,00
Março	82.032,00	4.940,00
Abril	76.675,00	4.282,00
Maió	76.353,00	4.571,00
Junho	75.801,00	4.709,00
Julho	80.470,00	4.786,00
Agosto	78.952,00	4.529,00
Setembro	80.682,00	4.101,00
Outubro	84.475,00	5.067,00
Novembro	85.325,00	4.442,00
Dezembro	174.587,00	3.905,00
TOTAL	1.041.760,00	53.789,00

Nestes termos

P. deferimento". (fls. 30-31).

A essa petição juntou fotocópias do "Caixa" de sua escrituração, confirmando a mudança de expressões.

O Sr. Representante da Fazenda, antes dessas diligências, assim se manifestara:

"Tendo em mira o que consta do processo, especialmente a promoção dos Srs. Autuantes de fls. opino no sentido de que se negue provimento ao recurso". (fls. 23).

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Pelos meios ao meu alcance procurei elementos de convicção, referentes ao litígio tratado neste processo. São exemplos desse esforço as diligências de fls. 23 v. e 28.

Dizem os autuantes que o recorrente não possui elementos que comprovem, como julgam necessário, a particularidade afirmada pelo recorrente de que, na sua escrituração, a conta Consertos se refere, apenas, à mão-de-obra da receita proveniente dessas operações.

Insiste o recorrente que essa é a verdade.

Acentuemos, para logo, ser a firma recorrente estabelecida na Rua México n.º 158, loja, com o comércio de canetas-linteiro, lapiseira, tendo oficina de consertos desses objetos.

Invocam os Srs. Autuantes o princípio de que, em tais hipóteses, ao contribuinte cabe manter escrita que evidencie as duas receitas — de venda de mercadorias e de mão-de-obra — para que possa gozar de isenção da segunda.

Replica o recorrente que mantém essa escrita, uma vez que na conta — Consertos — são registrados somente os recebimentos referentes à mão-de-obra.

Pesando bem as circunstâncias que o processo revela, não chego a me convencer que esteja demonstrada a evasão do tributo, como julgou a respeitável decisão de 1.ª instância.

Em primeiro lugar, não me parece de significação, conforme considerando a decisão recorrida, a circunstância de, nos anos a que alude o auto, os ordenados dos empregados terem sido lançados nas contas "Ordenados" e "Despesas Gerais".

Esses lançamentos são de despesa ao passo que o de que se cogita é de receita.

Nem seria de esperar correspondência entre o valor dos ordenados e a receita de consertos, por que, evidentemente, a firma não cobra, pelos consertos, apenas, o material que porventura vende, mais a despesa com ordenados.

Ela tanto lucra no material que vende como na mão-de-obra que emprega.

Por outro lado, não seria de atribuir valor decisivo à simples particularidade de redação do lançamento da conta, como ocorre agora, com a alteração feita pela recorrente, segundo demonstram as fotocópias de fls. 32-33.

O título era:

"Consertos".

O lançamento:

"Recebido pelos executados durante este mês". (fls. 32). Continua o mesmo título, passando a ser este o lançamento:

"Recebido pela mão-de-obra dos consertos executados n.º/mês". (fls. 33).

De resto, se, realmente, ocorresse a falta que o auto e a decisão recorrida atribuem ao recorrente — de não incluir no seu registro de vendas a das mercadorias aplicadas em consertos — estaríamos, penso, em face de sonegação e não de simples evasão.

Repito, entretanto, que não estou convencido da improcedência das alegações da recorrente.

Eis os motivos:

1.º — por que a receita de consertos, no período abrangido pelo auto — 1147 a 1951 — segundo alegação não contestada em relação ao total dos recebimentos (fls. 21), não excede o que razoavelmente é de esperar, tendo-se em vista que, nessas operações, o valor da mão-de-obra é, via de regra, bem maior;

2.º — por que, ainda de acordo com o alegado, desde 1949, a recorrente registrava a receita por forma, sem impugnação do fisco. No regulamento atual — Decreto n.º 12.162, de 21 de julho de 1953, o art. 57, § 1.º, determina, apenas que: "os contribuintes que realizarem vendas à vista, sujeitas à não sujeitas ao imposto, deverão escriturá-las separadamente nas colunas próprias".

Ora, estou a pensar que, salvo instruções mais minuciosas da repartição fiscal, até mesmo no regime desse regulamento não se poderá condenar o recorrente, em face dos elementos do processo.

Dou provimento ao recurso.

VOTO DO CONSELHEIRO HENRIQUE BIASINO

(Vencedor)

Lamento discordar do eminente relator. Não só as alegações da firma autuada, como o resultado do laudo de fls. 25 à 27, não permitem provimento ao recurso.

Com efeito a recorrente não escriturava, de forma regular, os recebimentos decorrentes das vendas de mercadorias e de consertos.

Os pareceres de fls. 8 e 12, do Serviço de Preparo e Julgamento, apreciaram a verdadeira situação com muito acerto. Apenas o item 3), da informação de fls. 12, é que não se enquadra nos dispositivos legais, porquanto o desconto de 40%, previsto na letra "g", do art. 4.º, da Lei n.º 687, somente tem aplicação nas empreitadas de obras e construções. Assim, no caso em espécie, o tributo deveria ter sido calculado sobre o valor total e não somente sobre 60%.

Trata-se, todavia de recurso voluntário e a jurisprudência deste Conselho tem sido uniforme no sentido de não agravar, em tais casos, a pena imposta pela Primeira Instância.

Outro fato que considero digno de atenção é o seguinte: segundo alega e demonstra a própria firma autuada, no seu apelo a este Conselho, fls. 20-21 e 30-31, a média anual de vendas de mercadorias nos exercícios de 1949 a 1952, foi de Cr\$ 1.034.000,00 (um milhão trinta e quatro mil cruzeiros) e de consertos de Cr\$ 155.650,00 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta cruzeiros), e depois da lavratura do auto, ou seja, no ano de 1953, quando já passou a escriturar os recebimentos relativos a consertos, separadamente, o valor dos mesmos ficou reduzido a Cr\$ 53.789,00 (cinquenta e três mil setecentos e oitenta e nove cruzeiros) anuais, ou seja, a uma terça parte.

Face ao exposto e não conseguindo formar nenhum elemento de convicção, face à prova clara e robusta dos autos, de que neste processo, não esteja a razão com o fisco, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Herbert Riesenfeld e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Relator e Vasco Borges de Araújo.

Ausente o Conselheiro Oswaldo Romero.

Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de fevereiro de 1955. — Ernesto Di Rago, Presidente. — Lauro Vasconcellos, Relator do Feito. — Henrique Biasino, Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 1.460

Sessão de 16 de fevereiro de 1955
Recurso n.º 1.335.

Recorrente "ex-officio" — Diretor do Departamento da Renda Imobiliária.

Recorrido — José Luiz JaJensen de Mello.

Telator — Conselheiro Oswaldo Romero.

Imposto Territorial.

Fixação do valor base para cálculo de cobrança do imposto.

RELATÓRIO

Recorre "ex-officio" o Sr. Diretor do Departamento da Renda Imobiliária de sua decisão de 9 de novembro de 1953, exarada às fls. 4 v. dos autos, pela qual mandou retificar o valor

tributado do terreno de que trata o processo para Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), em 1953.

A petição inicial do interessado é a seguinte: (lê).

A decisão recorrida baseou-se no parecer de fls. 4, do Serviço de Controle Técnico do Departamento da Renda Imobiliária, assim formulado: (lê).

O interessado concordou com o valor adotado.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, opinando pelo não provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista os esclarecimentos constantes do parecer do Serviço de Controle Técnico do Departamento da Renda Imobiliária, em que se fundamentou a decisão recorrida, nego provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento da Renda Imobiliária e recorrido José Luiz Jansen de Mello:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros: Waldemar Freire de Mesquita, Henrique Biasino e ascoV Borges de Araújo.

Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 16 de fevereiro de 1955. — Ernesto Di Rago, Presidente — Oswaldo Romero, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.461

Sessão de 16 de fevereiro de 1955
Recurso n.º 1.222.

Recorrente — Verena Sager.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator do feito — Conselheiro Oswaldo Romero.

Designado para redigir as conclusões do acórdão — Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Imposto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

O imposto deve ser calculado sobre o valor do bem na época da transação. Limitações a essa regra geral.

RELATÓRIO

O presente recurso é integralmente idêntico ao de n.º 1.269 — em nome de Vera Serpa Campos — já julgado por este Conselho.

Trata-se de operação de compra e venda, com cessão de direitos, de 1/24 do terreno situado na rua Carlos Góis, situado por lote 3, do P.A. 16-291, benfeitorias em proporção.

A decisão de primeira instância exigiu o imposto considerando o valor das obras em execução à data do processamento, ou seja, agosto de 1953 e não à data da entrada da guia na repartição.

As petições e alegações são absolutamente idênticas, tendo sido antes processado pedido em conjunto dos diferentes condôminos, como se observa do processo da guia mestre, em apenso ao Recurso n.º 1.269.

Como no Recurso n.º 1.269, solicitei fôsse apresentado o documento de compromisso entre os cedentes e a adquirente, tendo sido declarado, em solução não existir tal documento o que, entretanto, não parece concebível dado a existência de obra em andamento.

E o relatório

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Segundo o informado no processo da guia mestre, em apenso ao Recurso n.º 1.269:

"Consta do processo de consorciação do prédio na rua Carlos Góis n.º 136 — apt.ºs. 101/6 a 401-6 — processo n.º 7.426.790-51 — os seguintes nomes como proprietários: Geraldo Luciano de Rezende Pereira, Luiz Antônio Barcellos e Ione Barcellos".

Ora, esses três proprietários, em cujo nome foi licenciada e está sendo ou foi executada a construção, são justamente os cedentes, como consta da guia de transmissão que dá início ao processo.

A firma construtora, como se verifica do processo da guia mestre, é a Construtora Barcellos Ltda.

Assim, não tendo sido apresentada qualquer documentação comprobatória de que as obras tinham sido custeadas pela adquirente cessionária a partir da data da apresentação da guia, nego provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

VOTO DO CONSELHEIRO AMÉRICO WERNECK JÚNIOR.

(Vencedor)

Funda-se a decisão recorrida no princípio de que o imposto de transmissão de propriedade deve ser calculado sobre o valor do bem à época da transação. Tal é, de fato, a norma geral, inerente à natureza do tributo. Mas essa norma não tem caráter absoluto. A própria lei (Decreto-lei n.º 9.626, de 22-8-46) limita-lhe o alcance, dando validade durante 30 (trinta) dias aos valores fixados por despacho (art. n.º 16) e, durante um ano, aos valores sobre os quais se pagou o tributo (art. n.º 17). Além dessas exceções, expressas em lei, podem ocorrer outras, ditadas pelos princípios gerais de direito. Se a demora na fixação do valor tributável foi ocasionada pela Prefeitura sem nenhum concurso das partes em transação, não seria justo que ela viesse a beneficiar-se de um acréscimo de valor, resultante de ação unilateral de sua parte, ainda que legítima. Tal é, precisamente, a espécie dos autos.

Dou provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Verena Sager e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso para que prevaleça a cobrança do imposto mediante aferição do valor declarado com o padronizado do terreno acrescido do das benfeitorias à data da entrada da guia.

Vencidos os Conselheiros Relator e Juvenal da Silva Azevedo.

Ausentes os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita, Henrique Biasino e Vasco Borges de Araújo.

Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior — Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 16 de fevereiro de 1955 — Ernesto Di Rago, Presidente — Oswaldo Romero, Relator do Feito — Américo Werneck Júnior — Designado para redigir as conclusões do acórdão.

ACÓRDÃO N.º 1.462

Sessão de 16 de fevereiro de 1955
Recurso n.º 1.233.

Recorrente — João Augusto Pereira Corsino.

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator do Feito — Conselheiro Oswaldo Romero.

Designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Imposto de transmissão da propriedade "inter-vivos".

O imposto deve ser calculado sobre o valor do bem na época da transação. Limitações a essa regra geral.

RELATÓRIO

O presente recurso, como o de número 1.222, que também me foi distribuído para relatar, é de todo idêntico ao de n. 1.269, em nome de Vera Serpa Campos, já julgado por este Conselho.

Trata-se de operação de compra e venda, com cessão de direitos, de 1-24 do terreno situado na Rua Carlos Góis, designado por lote 3 do P.A. 16.291, e benfeitorias em proporção.

A decisão de primeira instância exigiu o imposto considerando o valor das obras em execução à data do processamento, ou seja, agosto de 1953 e não à data da entrada da guia na repartição.

As petições e alegações são absolutamente idênticas, tendo sido antes processado pedido em conjunto dos diferentes condôminos, como se observa do processo, da guia mestra, em apenso ao Recurso n. 1.269.

Como no Recurso n. 1.269, solicitei fosse apresentado o documento de compromisso entre os cedentes e a adquirente, tendo sido declarado, em solução, não existir tal documento, o que, entretanto, não parece concebível dado a existência de obra em andamento.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Segundo informado no processo da guia mestra em apenso ao Recurso n. 1.269:

"Consta do processo de construção do prédio na Rua Carlos Góis, 136, aptos. 101-6 e 401-6, processo n. 7.426.790, de 1951, os seguintes nomes como proprietários: Geraldo Luciano de Rezende Pereira, Luis Antônio Barcelos e Ione Barcelos".

Ora, esses três proprietários, em cujo nome foi licenciada e está sendo ou foi executada a construção, são justamente os cedentes, como consta da guia de transmissão que dá início ao processo.

A firma construtora, como se verifica do processo da guia mestra, é a Construtora Barcelos Ltda.

Assim, não tendo sido apresentada qualquer documentação comprobatória de que as obras tenham sido custeadas pela adquirente cessionária a partir da data da apresentação da guia, nego provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

Voto do conselheiro Wernerck Júnior
(Vencedor)

Funda-se a decisão recorrida no princípio de que o imposto de transmissão de propriedade deve ser calculado sobre o valor do bem à época da transação. Tal é, de fato, a norma geral, inerente à natureza do tributo. Mas essa norma não tem caráter absoluto. A própria lei (Decreto-lei n. 9.626, de 22-8-46) limita-lhe o alcance, dando validade durante trinta dias aos valores fixados por despacho (art. 16) e, durante um ano, aos valores sobre os quais se pagou o tributo (art. 17). Além dessas exceções, expressas em lei, podem ocorrer outras, ditadas pelos princípios gerais de direito. Se a demora na fixação do valor tributado foi ocasionada pela Prefeitura sem nenhum concurso das partes em transação, não seria justo que ela viesse a beneficiar-se de um acréscimo de valor, resultante da ação unilateral de sua parte, ainda que legítima. Tal é, precisamente, a espécie dos autos.

Dou provimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente João Augusto Pereira Corsino e recorrido o Departamento de Rendas Diversas: Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso para que prevaleça a cobrança do imposto mediante aferição do valor declarado com a padronização do terreno acrescido do das benfeitorias à data da entrada da guia.

Vencidos os Conselheiros relator e Juvenal da Silva Azevedo.

Ausentes os Conselheiros Valdemar Freire de Mesquita, Henrique Blasino e Vasco Borges de Araújo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 16 de fevereiro de 1955. — **Ernesto Di Rago**, Presidente. — **Oswaldo Romero**, Relator do Feito. — **Américo Werneck Júnior**, Designado para Redigir as Conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 1.463

Sessão de 16 de fevereiro de 1955

Recurso n.º 1.624.

Recorrente — Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S. A.

Recorrente — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Imposto sobre vendas e consignações.

I — Não cabe imposição de pena a contribuinte que deixa de exibir livros fiscais e comerciais relativos a estabelecimento que os não possui, por não haver, no mesmo, prática de operações tributáveis.

II — Também não é de ser punido contribuinte que, embora tenha obtido inscrição e não haja solicitação baixa, não chega a praticar qualquer operação sujeita ao tributo.

RELATÓRIO

Em 15-9-1953, a firma Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S. A., estabelecida na Rua da Alfândega 93, foi autuada por que

"... não atendeu à intimação n.º 21.344, de 5-9-53, anexo, quanto a apresentação do cartão de inscrição mercantil, talões de notas fiscais e os livros fiscais e comerciais. Declarou-me a firma, ora autuada, não realizar vendas no Rio de Janeiro e ser apenas Filial de firma sediada no Estado de São Paulo, que lhe remete as mercadorias de sua fabricação. Desejando considerar essa afirmativa, solicitei a exibição do livro "Registro de Mercadorias Transfêridas" para poder fiscalizar o grande e variado estoque de mercadorias existentes neste estabelecimento, que a firma me declarou ser apenas um mostruário. Infringiu o disposto nos artigos 13, por não possuir livros fiscais, 17 e 18, da Lei número 687, de 29-12-1951, e artigos 44, e 94, e seu § 1.º, do Decreto n.º 12.162 de 21 de julho de 1953". (fls. 2).

Intimada (fls. 5), defendeu-se, alegando:

"1 — A defendente, empresa legalmente constituída e que funciona no país há mais de quarenta anos, está estabelecida, atualmente, com 6 fábricas na Capital de São Paulo; uma fábrica em Pedreira, no Interior do Estado; duas serrarias no Interior do Paraná; uma indústria de extrativa, no Município de Mogi das Cruzes, São Paulo; uma fábrica (Cerâmica D. Pedro II) no Distrito Federal e, finalmente, 6 filiais de vendas, respectivamente em Recife, São

Salvador, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, São Paulo e Porto Alegre.

Desenvolvendo suas atividades nos mais diversos pontos do país, mantém as seis Filiais de Vendas acima aludidas, com o objetivo único de angariar pedidos dos produtos fabricados em seus diversos estabelecimentos industriais. Tais filiais, não praticam qualquer operação tributável, de vez que a sua atividade restringe-se em manter um mostruário, que se destina a facilitar o trabalho de seus vendedores e a escolha de mercadorias de parte de seus clientes. Colocados os pedidos, são eles encaminhados às respectivas fábricas, e, só então, no caso de serem confirmados, procede-se à venda, com consequente expedição de efeito fiscais e comerciais, diretamente de estabelecimento produtos, para os compradores.

Assim, inteiramente descabida a exigência da apresentação de livros comerciais ou fiscais, feita a tal estabelecimento (da Rua da Alfândega, 93) por agentes fiscais do imposto de vendas e consignações do Distrito Federal, de vez que sua atividade não se situa dentro do campo de incidência do mencionado tributo.

O imposto de vendas e consignações relativo às vendas que correspondem a pedidos colocados através da Filial do Rio, só é devido e aliás pago, nas unidades federativas em que se situarem os estabelecimentos produtores.

A mera função de receber e encaminhar pedidos insuficiente para caracterizar um contrato de compra e venda mercantil — evidentemente, não gera para a unidade federativa onde é praticada qualquer direito ao tributo. Este só se torna devido no caso de vir a ocorrer a venda — que só se caracteriza pela emissão dos documentos competente — e unicamente à unidade federativa em que se localizar o estabelecimento produtor, o que, aliás, é ordenamento da Constituição Federal amplamente conhecido.

2. Demonstrando que a lei de vendas e consignações do Distrito Federal, não alcança as atividades desenvolvidas pela defendente em seu estabelecimento da rua da Alfândega, 93, passemos a examinar a peça que deu origem ao presente procedimento fiscal. Trata-se da intimação de fls. com a qual pretendeu a digna agente fiscal D. Antonieta C. Travassos, que a defendente, "estabelecida à Rua da Alfândega, 93, loja (?), inscrição n.º 146.856", apresentasse, "no prazo de oito dias os seus livros fiscais e comerciais as atas de constituição da Sociedade da Filial do Rio de Janeiro, cartão de inscrição mercantil, para o fim de se proceder a fiscalização do imposto sobre vendas e consignações... intimada, ainda, a apresentar os talões de notas fiscais".

Como se vê, pretende a fiscalização através do presente procedimento exigir a exibição de livros e efeitos fiscais, a cuja existência ou manutenção no citado estabelecimento a lei não obriga a defendente.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da total improcedência do malinado auto, como imperativo da própria lei em que se pretendeu fundamentá-lo.

A digna autoridade autuante, impressionada pelo fato do estabelecimento ter sido inscrito não atendeu aos cabais e exaustivos esclarecimentos que lhe foram prestados, nas diversas vezes em que lá esteve, os quais pede vênia para relatarem seguida:

A defendente aceitou a distribuição dos conhecidos produtos Pyrex, cuja fabricação em nosso país se iniciou em princípios do corrente ano, para o que, todavia, teria de atender a uma exigência da respectiva fabricante — Cia. Vidraria Santa Marina, no sentido de manter um depósito dos referidos artigos aqui no Rio de Janeiro. Inicialmente, sendo pensamento da suplicante instalá-lo na sua referida filial, foram tomadas as devidas providências no sentido de conseguir a sua respectiva inscrição no Departamento de Rendas Mercantis, o que conseguiu conforme cartão de inscrição n.º 146.856, anexo ao presente.

Posteriormente, melhor estudados os inconvenientes de tal decisão, entre eles, falta de espaço, dificuldade de carga e descarga por frequente congestionamento de trânsito na Rua da Alfândega e outros fatores de ordem econômica, foi abandonada essa primeira deliberação, resolvendo, então, fosse instalado dito depósito em sua fábrica localizada no Rio de Janeiro, à Rua Francisco Eugênio, 156, denominada "Cerâmica D. Pedro II" onde já existia um corpo de funcionários especializados em escrituração de livros fiscais, apenas se tornando necessária a obtenção da patente de comércio por grosso, o que foi providenciado e obtido no devido tempo.

Assim, é patente, claro, ineludível que uma inscrição não utilizada, não tem o condão de por si só, converter-se em fato gerador de imposto devido nascido a uma obrigação tributária. Esta só pode surgir quando ocorrerem os fatos definidos em lei como capazes de dar nascimento à obrigação de pagar imposto. E, os fatos geradores da obrigação de pagar o imposto de vendas e consignações — como o próprio nome está a indicar — são exclusivamente essas operações, quando praticadas por comerciantes ou industriais, inclusive os produtores.

Por conseguinte, face à inscrição indevida, cumprida à digna autoridade simplesmente verificar e reconhecer sua caducidade, que decorre aliás dos precisos termos da Lei Municipal 68, art. 12, § 2.º.

3. Nesse passo, pede vênia a defendente para salientar que proclamando a manifesta improcedência do auto lavrado, nem por isso pretende furtar-se a qualquer exame em sua escrita fiscal ou comercial.

Em seu estabelecimento da Rua Francisco Eugênio, 156 — Cerâmica D. Pedro II — que produz e fatura artigos de louça — e onde foi instalado o depósito antes referido, também faturando consequentemente os artigos Pyrex, por isso mesmo tem atividade alcançada pelo imposto de vendas e consignações do Distrito Federal, os livros fiscais estão e estarão sempre à disposição do Fisco Municipal, conforme foi esclarecido à autoridade autuante.

Apenas lá não se encontram os livros comerciais da empresa, que tendo centralizada em sua

sede, sua escrita comercial, ali os mantém e escrituras, nos precisos termos da legislação federal — que, aliás, é a única aplicável à espécie, na forma do artigo 5.º, item XV, letra a, da Const. Federal.

Diante do exposto aguarda a defendente seja reconhecido a manifesta improcedência do auto em referência e arquivado o processo, como medida de estrita legalidade e Justiça" (fls. 7-9).

As fls. 12v. há a seguinte informação:

"As compras referentes ao produto 'Pirex' estão sendo escrituradas no R. de Compras, sendo que o primeiro documento se refere à 'Nota Fiscal de n.º 273, de 22 de maio de 1953, no valor de Cr\$ 104.520,00, lançada em 3 de julho de 1953, e a última em 19 de dezembro de 1953, N.º F. 2.037, no valor de Cr\$ 69.493,30.

A primeira venda efetuada pela autuada foi em 6 de julho de 1953, conforme emissão da Nota Fiscal de n.º 0001".

O registro de compras aludido, é o da fábrica da recorrente, na Rua Francisco Eugênio n.º 156.

Afinal, a autuante assim se pronuncia, sobre a defesa:

"Esclarece a firma em sua defesa de fls. 7-9, ter tido apenas intenção de instalar na rua da Alfândega n.º 93, uma seção para vendas de 'pirex', de sua representação. Verificando os inconvenientes do local, resolveu vender essas mercadorias na Cerâmica D. Pedro II, estabelecimento de sua propriedade, o que foi confirmado pela informação de 17 de março de 1953 (fls. 12).

Quando iniciei a fiscalização, a deferente representava uma firma legalmente inscrita no D.R.M. e, portanto, com todas as obrigações perante o Fisco.

A autuada esquecida de que declarara em seu requerimento de inscrição mercantil (processo n.º 4.936.332-53, apenso) ter iniciado seu negócio a 1.º de junho de 1953 — data que perante o D.R.M. corresponde ao início de operações sujeitas ao imposto de vendas e consignações — não reconheceu a obrigação de provar perante o Fisco, não ter realizado vendas, o que só poderia ser feito mediante a apresentação da escrita comercial, por mim solicitada.

Não tendo feito réplica para anular o aludido requerimento de inscrição (processo número 4.936.332-53) nem ter atendido a intimação de 5 de setembro de 1953 da fls. 4, foi autuada a 15 do mesmo mês.

Em se tratando de matéria interpretativa, submeto o presente à vossa dought decisão. Risquei uma palavra" (fls. 13-13 v.).

O corpo instrutivo opina pela imposição de multa por falta de exibição de livros e de documentos (fls. 14).

Decisão de 1.ª instância:

"Nego provimento à defesa de fls. 7.

Imponho à firma Nadir Figueiredo, Indústria e Comércio S. A., estabelecida na Rua da Alfândega n.º 93, inscrição n.º 146.856 a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), prevista no art. 23, inciso 8, letra "a" da Lei n.º 687, de 1951, por haver se recusado a apresentar o cartão de inscrição e demais documentos relacionados com a fiscalização do imposto.

Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legalização em vigor. Multa: Cr\$ 500,00". (fls. 15).

Intimada em 3 de junho de 1954 (fls. 16), recorreu a interessada em 29 de junho de 1954 (fls. 18 e 22-24), mediante depósito (fls. 17).

No recurso, argumenta:

"É inaplicável à espécie o inciso 8, invocado como fundamento da decisão condenatória. Prevê a citada disposição a aplicação da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) agravada na reincidência,

"aos que, depois de intimados, deixarem de exibir os livros e documentos aos encarregados da fiscalização".

Perfeitamente caracterizada, por conseguinte, a infração punível através de tal ordenamento; é o embargo à fiscalização é a atitude assumida pelo contribuinte que, para dificultar o trabalho do agente fiscal, recusa-se a exibir-lhe os livros e documentos existentes no estabelecimento, nos quais estão registrados as operações e atos relativos ao pagamento do imposto sobre vendas mercantis.

Como é óbvio, para que se configure tal infração, é necessário que se verifiquem duas premissas: — a) que o contribuinte esteja obrigado, pela atividade que exerce, a escriturar os livros e documentos solicitados; b) que, ocorrida essa hipótese, recuse-se a atender a solicitação do agente fiscal que desejar examiná-los.

As duas premissas são indispensáveis porque a recusa na exibição de alguma coisa, pressupõe sua existência; e a obrigação de manter os livros e documentos solicitados só pode decorrer da lei, isto é, do contribuinte desempenhar certa atividade prevista na lei como determinante da obrigação de escriturar tais livros e emitir tais documentos.

Ora, na espécie, não ocorreu o embargo à fiscalização. Como ficou claro na defesa de fls. e está patenteado no processo, a autuada não se recusou a exibir livros existentes no estabelecimento. Apenas esclareceu que tais livros inexistiam; e inexistiam, porque a atividade desenvolvida no local não a obrigava a mantê-los, porque a colocava fora do campo de incidência do imposto de vendas mercantis.

Esclarecendo tais fatos, colocou-se à disposição dos agentes do Fisco para exibir todos os livros desejados, inclusive os de sua escrita comercial, que é centralizada em sua sede, sita na Capital do Estado de São Paulo.

Acresce a isso, que a digna agente fiscal, D. Antonieta C. Travassos, posteriormente à lavratura do auto, dando cabal demonstração do zelo funcional e escrupuloso com que exerce suas atribuições — compareceu à Matriz da autuada em São Paulo e ali lhe foram facilitados todos os elementos que desejou, os quais demonstraram como aquela própria digna funcionária declarou, que a razão assistia à autuada no presente processo.

Requerendo seja novamente ouvida D. Antonieta C. Travassos, junta a recorrente o documento 1, que prova que o estabelecimento autuado (Filial do Rio de Janeiro — Rua da Alfândega, n.º 93 não efetua vendas de produtos de fabricação de terceiros (revenda).

Diante de tais fatos — é iniludível a inadequação à espécie, da penalidade aplicada. Assim, essa razão, por si só, seria bastante para tornar imperativa a reforma da decisão condenatória. Mas não é só. Senão vejamos.

II

Da informação lançada às fls. pelo oficial de fiscalização, Sr. Sebastião Meira, — com a qual concordaram os Srs. Chefe e Diretor do 3-R.M., consta o seguinte trecho, como fundamento de seu parecer no sentido da aplicação da penalidade do inciso 8, letra "a":

"A deferente ... não provou haver em tempo hábil solicitado baixa do negócio para o qual se inscreva, etc."

E, concluindo:

"Destarte, tendo em vista o constante do pedido de inscrição referido, e não tendo havido providência outra, por parte da firma autuada, no sentido de ser dada baixa àquela inscrição, torna-se procedente o auto de fls. n.ºs 2-3".

Patente, por conseguinte que não foi o embargo à fiscalização que deu lugar à aplicação da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). Tal multa destinou-se a punir, como está expressamente declarado na informação transcrita.

A falta de providência da autuada no sentido de dar baixa à inscrição solicitada.

Admitindo-se, para argumentar, que tal omissão caracterizasse uma infração regulamentar, seria esta absolutamente distinta da prevista no inciso 8 do artigo 23.

Como, pois, prevalecer a pena que, destinando-se exclusivamente à recusa de exibição de livros e documentos solicitados, foi aplicada num caso em que o contribuinte teria incorrido na falta de omissão de pedido de baixa de inscrição?

III.

Finalmente, cumpre apenas examinar se o fato do despachante da empresa ter requerido sua inscrição como contribuinte do imposto, por si só, torna obrigatória a manutenção e escrituração dos livros fiscais, ainda que seja para efeito exclusivo de exibi-los, na mais absoluta virgindade, aos agentes do fisco.

Parece à recorrente cristalina-

mente claro, que não. A inscrição, em si mesma, não faz nascer qualquer obrigação tributária. É uma das medidas acessórias, que habilitam o estabelecimento a praticar os atos (vendas) situados no campo de incidência do imposto. O mesmo quanto ao registro dos livros e talonários fiscais.

Se, por razões supervenientes, esses atos não venham a ser praticados, é evidente que a firma não está obrigada a manter e exibir livros fiscais em branco.

Acresce que, no caso em tela, imediatamente após o pedido de inscrição, a empresa de que a Filial da Rua da Alfândega faz parte integrante, deliberou exercer a atividade para a qual a inscrição se tornava necessária (revenda de artigos Pirex, de fabricação de terceiros) em outro de seus estabelecimentos, este já devidamente habilitado a praticá-lo. Por isso, nem mesmo chegaram a ser adquiridos os livros e talões fiscais que seriam necessários para tal atividade.

Postos esses fatos, o que é recorrente cumpria fazer? Comparar, ainda assim, livros e talonários? Desenvolver a atividade tributável contra os seus interesses comerciais, mas tão somente para justificar o pedido de inscrição?

É óbvio que não. Entende a recorrente que nem mesmo o pedido de baixa da inscrição era

necessário. Isso porque o art. 12, § 2.º da citada Lei n.º 687, já prevê e regula a hipótese, ao estipular que "a falta de pagamento de imposto por 3 meses consecutivos importará caducidade da inscrição".

E, na espécie, não estava envolvida a hipótese de "cessação" de operações sujeitas ao imposto, a que se refere o corpo do cit. artigo — mas sim, a de desistência de iniciar a prática de tais operações, no estabelecimento que, para tal fim, fora previamente inscrito.

IV

Para concluir, pedem vênias a recorrente para uma ligeira justificativa para a extensão do presente recurso. Não é o motivo econômico que impulsiona a recorrente na questão em lide. Evidentemente o ônus representado pelos Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) não afetaria seu patrimônio material. Acontece porém que está em jogo algo de muito mais sério, e de valor inestimável, que é o seu patrimônio moral.

Empresa cônica e cumpridora de todas as suas obrigações tributárias; que tem exata compreensão do dever fiscal; que encara os ônus tributários como a sua contribuição para que o Estado possa desempenhar-se de suas precípuas finalidades — e que, por isso mesmo, compreende, aceita, respeita e coopera com os agentes do Fisco Federal, Estadual e Municipal, no desempenho de suas mais que indispensáveis funções — não pode conformar-se em ver-se punida por embargo à fiscalização, que é o procedimento próprio daqueles que têm alguma coisa a temer ou esconder dos encarregados da fiscalização...

Diante do exposto e provado, aguarda tranqüilamente a recorrente seja reformada a decisão condenatória de fls., autorizando o levantamento da quantia depositada pr. gntic. á-etoia pu ueu sitada para garantia de instância e arquivado o processo, como medida de sadia e cristalina Justiça". (fls. 22-24).

Disse o Sr. Representante da Fazenda:

"Face à contestação de fls., opino no sentido de que se negue provimento ao recurso". (fls. 29).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo o auto, a recorrente infringiu os seguintes dispositivos da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951:

- Art. 13. Os contribuintes deverão possuir os seguintes livros destinados à fiscalização:
 - Registro de Vendas à Vista.
 - Registro de Duplicatas.
 - Registro de Movimento de Estampilhas.
 - Registro de Compras.
 - Registro de Mercadorias Transferidas.
 - Copiador de Faturas.
 - Registro de Mercadorias Consignadas".

"Art. 17. É obrigação dos contribuintes exibir os livros e documentos instituídos por lei, sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização.

§ 1.º Os livros de escrita fiscal deverão permanecer no estabelecimento do contribuinte, à disposição da fiscalização, e não poderão ser retirados do mesmo estabelecimento, sob qualquer pretexto.

§ 2.º Somente quando houver suspeita de emprego de estampilhas falsas ou anteriormente utilizadas, poderão os livros fiscais ser objeto da apreensão, mediante termo.

Art. 18. São obrigados, sob as penas do art. 23, número 8, a exhibir os documentos e livros relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a conceder facilidade aos agentes fiscais no exercício da ação fiscalizadora:

a) os contribuintes e todos que tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto.

A lei enumera as demais pessoas sujeitas a essa obrigação: serventários da justiça, funcionários, etc.

Conforme o auto, ainda, houve infração dos artigos 44 e 94, do Decreto n.º 12.162, de 21 de julho de 1953, regulamento vigente da Lei n.º 687, todos relativos à mesma obrigação de os contribuintes possuírem certos livros, ditos fiscais, e de os exhibirem aos fiscais, bem como os documentos relacionados com o imposto.

Ora, alega a recorrente em sua defesa, que no local a que se refere o auto não pratica operação alguma sujeita ao imposto (fls. 7-9).

E esclarece, ainda, a razão que a levou a solicitar inscrição (fls. 8).

A alegação de ausência da prática de operação tributáveis não foi contestada.

Antes a instância a quo a reconheceu, tanto que a condenação refere, apenas, recusa de apresentação do "cartão de inscrição e demais documentos relacionados com a fiscalização do imposto". (fls. 15).

Obvio que se houvesse, no local, qualquer operação tributável, seria a recorrente condenada a pagar o imposto devido e lhe seria imposta multa, tudo conforme a lei.

Não realizando operação tributável no local, como afinal se veio a reconhecer, não me parece causa de punição a inexistência, no mesmo local, de livros fiscais e comerciais e de documentos relacionados com o imposto, desde que, como alega a recorrente e também não foi contestado, todos esses elementos estavam à disposição das autoridades fiscais, onde existiam, em sua fábrica, na Rua Francisco Eugênio n.º 156, no Distrito Federal.

O único documento que a recorrente possuía, no local, era o cartão de inscrição, que juntou à defesa.

Na realidade, não encontro, no processo, motivo por que esse cartão não foi exibido.

Mas, será causa de imposição de pena, a falta de exibição desse cartão?

Não me parece, por que:

1.º — esse cartão é dado pela própria repartição fiscal que, assim, melhor que outrem, sabe de sua existência;

2.º — a própria Lei n.º 687 (art. 12, § 2.º), determina sua caducidade, isto é, da inscrição a que corresponde o cartão, no caso de o contribuinte deixar de pagar imposto por três meses consecutivos;

3.º — a obrigação de pedir baixa da inscrição, somente estabelecida no art. 14, do regulamento, se refere ao contribuinte que:

"cessar suas operações sujeitas ao imposto"

enquanto que a recorrente sequer iniciou operações dessa natureza.

Não vejo razão para punir a recorrente, convertendo-a, possivelmente, em mais um inimigo do fisco, antes os contribuintes, de vez que ela nada fez que prejudicasse o erário público.

Dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S. A. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Suplente Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 16 de fevereiro de 1955. — Ernesto Di Rago, Presidente. — Lauro Vasconcellos, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.464

(Sessão de 16 de fevereiro de 1955)

Recurso n.º 609.

Recorrente "ex-offício": Diretor do Departamento de Rendas Diversas. Recorrido: Angelo Bezerra Cascão. Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Não se inclui na tributação o valor das obras realizadas pelo promitente comprador, devendo confirmar-se decisão de primeira instância que assim procede

RELATÓRIO

Angelo Bezerra Cascão, em 21-1-47, pagou o imposto relativo à compra de fração de terreno e benfeitorias relativas ao apartamento n.º 701 do edifício em construção na Rua Sousa Lima, 410.

Em revisão feita em 27-4-51, todavia, foi exigido o pagamento de uma diferença de Cr\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos cruzeiros), sob fundamento de que o objeto da transação fora de apartamento pronto.

Inconforme com tal exigência, o contribuinte solicitou reconsideração, tendo o Sr. Diretor do DRD, depois de reexaminado o processo, mandado carregar a nota e recorrido ex-offício para este Conselho.

A zelosa Representação da Fazenda solicitou, às fls. 18, a juntada da escritura de compra e venda, no que foi atendida, opinando, em seguida, às fls. 37, da forma seguinte:

"Tendo em vista o que consta da escritura de promessa de cessão e atendendo a que o objeto descrito na escritura definitiva de compra coincide com o que se contém no corpo do conhecimento do imposto, esta Representação entrega a solução do litígio ao critério desse Egrégio Conselho"

Na sessão de 18-11-54 o processo foi retirado de pauta, a requerimento do nobre Conselheiro Lauro Vasconcellos, a fim de que o Departamento de Edificações informasse a data em que foi concedido o "habite-se".

As fls. 39-v consta ter sido deferida aquela concessão em 4-6-47.

As fls. 41-42 o contribuinte juntou cópias fotostáticas de uma nota promissória e de uma carta com uma petição dizendo o seguinte: (18)

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

O despacho recorrido está certo. A farta documentação junta aos autos demonstra que o tributo foi cobrado e pago sobre o verdadeiro objeto da transação.

Por isso, nego provimento ao recurso "ex-offício".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente ex-offício o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Angelo Bezerra Cascão;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita. Encontra-se em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 16 de fevereiro de 1955. — Ernesto Di Rago, Presidente. — Henrique Biasino, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.465

(Sessão de 16 de fevereiro de 1955)

Recurso n.º 1.279.

Recorrente: Hippolito Soares.

Recorrido: Departamento de Rendas Diversas.

Imposto sobre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não alcança os revisores a isenção deferida aos jornalistas pelo art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

RELATÓRIO

Hippolito Soares Coelho, invocando sua qualidade de jornalista, pleiteou no Departamento de Rendas Diversas o reconhecimento do direito à isenção do imposto de transmissão para a compra de um apartamento no edifício da rua Barão de Mesquita número 595.

Verificando, pelos documentos apresentados, que é de revisor a função que o pleiteante exerce no jornal e Diretor do D.R.D., indeferiu o pedido porque

"os favores conferidos pelo artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não são extensivos aos revisores"

Não se conformando, o interessado recorreu para o Conselho com as razões de fls. 7.

A Representação da Fazenda opinou pelo não provimento, invocando decisões anteriores do Conselho.

VOTO DO RELATOR

O Conselho já tem entendido — podendo-se citar, entre outros, os acórdãos 913, 1.113 e 1.314 — que a isenção prevista no artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não abrange os revisores. E isto porque ele defere a isenção aos jornalistas profissionais. Ora, tendo a lei incluído a função dos revisores entre os auxiliares ou complementares das atividades dos jornalistas, ficam eles excluídos do favor da isenção que é, pelo preceito Constitucional, concedido apenas aos jornalistas propriamente ditos.

Voto, por isso, pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Hippolito Soares Coelho e recorrido Departamento de Rendas Diversas;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 16 de fevereiro de 1955. — Vasco Borges de Araújo, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Ernesto Di Rago, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.466

(Sessão de 16 de fevereiro de 1955)

Recurso n.º 1.751.

Recorrente "ex-offício": Departamento da Renda Imobiliária.

Recorrido: Júlio Máximo de Serpa Pinto.

Imposto territorial.

Fixação de VT levando em conta a topografia especial do terreno.

RELATÓRIO

Júlio Máximo de Serpa Pinto reclamou contra o lançamento de Cr\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil

cruzeiros) atribuído, pelo DRI, ao terreno de inscrição n.º 800.182, situado na Rua Barão de Gamboa.

O Serviço Técnico se pronunciou pelo indeferimento, o que ensejou a réplica de fls. 5, pela qual o interessado invoca a accidentalidade do terreno e alega haver sido o mesmo transacionado, mediante avaliação judicial, por Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros).

Realizada vistoria local, o Serviço Técnico, apurando a procedência do alegado quanto à accidentalidade do terreno, propôs a redução do valor para Cr\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil cruzeiros) — fls. 6 — retificado, posteriormente, pela proposta de fls. 9 para Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros), em face de erro no cálculo anterior.

O Diretor determinou a retificação do VT para Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros) a partir de 1950 e recorreu de ofício.

O interessado, às fls. 12, após a sua concordância.

A Representação da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso. E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as razões especiais de accidentalidade do terreno, a observância das normas regulamentares sobre o assunto e a concordância do interessado, voto pelo não provimento

ACÓRDÃO

do recurso "ex-offício".

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente ex-offício o Departamento da Renda Imobiliária e recorrido Júlio Máximo de Serpa Pinto;

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso "ex-offício".

Vencido o Conselheiro Osvaldo Romero, que dava provimento, em parte, para que o novo valor prevalecesse a partir de 1953.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita. Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 16 de fevereiro de 1955. — Vasco Borges de Araújo, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Ernesto Di Rago, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.467

Sessão de 16 de fevereiro de 1955

Imposto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Isenção prevista na Lei n.º 31, de 1948 Entre os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à isenção, figura o de não ser o adquirente proprietário de imóvel.

Recurso n.º 1.026.

Recorrente — Afonso de Araújo Costa.

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

RELATÓRIO

O contribuinte Afonso de Araújo Costa, fez processar, em 14 de setembro de 1950, uma guia para pagar o imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" referente à transação de compra e venda do lote 27, da Rua 3, do P. A. n.º 6.075, pelo preço de Cr\$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros), constando ainda ter havido duas cessões: uma de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e outra de Cr\$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros).

Na importância de Cr\$ 20.192,00 (vinte mil cento e noventa e dois cruzeiros), foi o imposto recolhido aos cofres da Fazenda, em 3 de setembro de 1950, e o processo foi mandado arquivar na forma da lei.

Todavia, em 24 de abril de 1953, quase três (3) anos após o arquivamento do processo, deu entrada o contribuinte de um pedido de isenção, com base na Lei n.º 31, de 1947.

Dito pedido foi indeferido pela primeira instância, face haver o contribuinte já se beneficiado daquele favor legal. Desta decisão, recorre a parte para este Conselho nos seguintes termos: (18)

Apenas ao processo encontra-se o de n.º 4 503.547, onde se verifica que o recorrente, em data de 29 de outubro de 1946, beneficiou-se da referida isenção, constando mais que, em 6 de março de 1953, solicitou, a fim de vender o referido imóvel o pagamento do imposto, o qual entrou em receita em 7 de abril de 1953.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A decisão recorrida, proferida em 28 de abril de 1953, a qual negou a isenção de que trata a Lei n.º 31, de 1947, está de mod. o irrefutável de acordo com as disposições legais.

Quando o contribuinte adquiriu o imóvel de que trata o processo n.º 4.514.017-50, já havia gozado daquela favor legal e estava em pleno domínio da propriedade então adquirida.

A Lei n.º 31, dispõe expressamente em seu art. 1.º, que o favor será concedido por uma única vez.

Na ocasião da transação ora objeto do recurso, isto é, em 14 de setembro de 1950, era o recorrente proprietário de outro imóvel, cuja compra fora feita à guisa de conseguir a sua residência. Portanto, na época em que deveria ser exigido o imposto em questão como devido, o contribuinte não preenchia os requisitos legais para pleitear a isenção discutida. Razão, porque, o tributo recolhido em 4 de outubro de 1950, pela transação, se revestiu de todas as formalidades legais em vigor.

Isto posto

Nego provimento ao recurso por falta de amparo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Affonso de Araújo Costa e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 16 de fevereiro de 1955. — Ernesto Di Rago, Presidente. — Juvenal da Silva Azevedo, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.462

Sessão de 16 de fevereiro de 1955

Recurso n.º 1.374.

Recorrente — Alfredo Lourenço.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Imposto sobre vendas e consignações.

Verificada, mediante perícia contábil, a improcedência da sonegação arguida, é de cancelar-se o auto.

RELATÓRIO

Alfredo Lourenço, estabelecido com negócio de botequim na Av. Santa Cruz n.º 5.079, foi autuado, em 6 de outubro de 1953, porque não teria pago a totalidade do imposto correspondente às vendas realizadas no período de 1 de janeiro de 1952 a 30 de junho daquele ano, usando, para esse fim, o artifício doloso de não escriturar, pelo total as compras realizadas no mesmo período...

O total do tributo dado como sonegação foi de Cr\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete cruzeiros).

Defendendo-se, as fls. 7, disse o autuado:

"1. — Que, quanto às diferenças encontradas pelo Sr. Fiscal autuante, referente a notas não registradas no livro de compras, com relação a notas de compras feitas pela firma antecessora, na Cia. Cervejaria Brahma, no período de janeiro de 1952 a março de 1953, as mercadorias referentes a tais notas, não foram compradas, bem como não comercializadas pela firma antecessora, como se verifica pelo documento anexo.

2. — Que, quanto ao período de março de 1953 até a presente data, deve haver equívoco do Sr. Fiscal, em achar diferenças, pois, a atual firma, desde que adquiriu o negócio, compareceu a acima mencionada Cia. e exigiu que não mais fossem extraídas notas com o seu endereço, quando o não fosse verdadeiro, sendo de seu conhecimento que isto foi regularizado, motivo porque, solicita que em tal último período, seja feita uma revisão, na dita Cia., pois o cadastro da mesma está idêntico às notas registradas no livro de compras da atual firma, por igual período, donde somente se pode deduzir, haver um engano do Sr. Fiscal.

Isto posto, provado como está, não haver base e direito para se impor o auto em apreço, visto não existir sonegação, de impostos, má-fé ou dolo, solicita a firma requerente a V. Ex.ª, após os trâmites legais, seja tornado sem efeito o dito auto, como é de justiça".

Cos esta sua defesa juntou uma declaração do Esporte Clube Oity, declarando que, no período de janeiro de 1952 até março de 1953, aquela entidade tinha adquirido bebidas necessárias ao seu bar, na Cia. Cervejaria Brahma, pedidos feitos em nome do autuado, a fim de que a Brahma lhe facultasse ficar com o vasilhame, para retorno.

Inconforme com tal decisão, interpus o contribuinte recurso para este Conselho.

A Representação da Fazenda opinou, as fls. 19, pelo não provimento do apelo.

Em sessão de 23 de agosto de 1954 o recurso foi retirado de pauta, para atender à seguinte diligência, formulada pelo nobre Conselheiro Lauro Vasconcellos:

"Requeiro seja o recurso retirado de pauta para que o D.R.M., em diligência, verifique na escrita da Companhia Brahma se não ou não procedentes as alegações constantes do item 2.º da defesa de fls. 7". (fls. 19).

O laudo pericial, constante de fls. 19v.-20, constatou a procedência, em parte, do alegado na defesa de fls. 7. É o seguinte o inteiro teor do referido documento: (18)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O exame feito pelo perito contador José Durão Gil, da Prefeitura, esclareceu perfeitamente a situação e constatou que houve engano da Fiscalização quando colheu os elementos que motivaram o auto, no depósito da Brahma, em Campo Grande.

Em face do exposto, considerando o resultado da perícia contábil e a declaração de fls. 8, feita por entidade idônea e devidamente autenticada, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto de fls. 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Alfredo

Lourenço e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Ernesto Di Rago, que dava provimento, em parte, para excluir as porcelas indicadas na perícia como lançadas no Registro de Compras.

Ausentes os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e Juvenal da Silva Azevedo. Encontrava-se em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 16 de fevereiro de 1955. — Ernesto Di Rago, Presidente. — Henrique Biasino, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.469

(Sessão de 16 de fevereiro de 1955)

Recurso n.º 1.498.

Recorrente "Ex-officio": Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido: Tulio Ramos Ribeiro.

Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

Imposto sobre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Isenção de pagamento, em face da Lei 31, de 1947, confirmando-se decisão recorrida ex-officio e que assim procedera.

RELATÓRIO

Tulio Ramos Ribeiro, em 7 de dezembro de 1951, pagou o imposto de transmissão, relativo à compra de uma casa de vila, sita à rua Henrique Morize, pelo preço de Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros).

Dito pagamento foi feito sob protesto pois o interessado se comprometeu provar, em tempo hábil, ter direito à isenção, por ter prestado serviços de guerra.

Em petição de 14 de março de 1953 solicitou a restituição e, face à documentação apresentada, o nobre Diretor do DRD, a fls. 6 decidiu assim:

"Tendo em vista o requerido pelo processo n.º 4.504.117-53 e os documentos apresentados, reconheço ao peticionário o direito de isenção do imposto de transmissão, sobre Cr\$ 300.000,00, relativo à aquisição de que trata o presente processo, "ex-vi" do que dispõe a Lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947.

Recorro "ex-officio" para o Conselho de Recursos Fiscais". A zelosa Representação da Fazenda opinou no sentido de ser a isenção limitada a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A decisão recorrida está certa. A escritura foi lavrada em 8 de janeiro de 1952 e a Lei n.º 31-47, então vigente, limitava a isenção a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Face ao exposto, nego provimento ao recurso "ex-officio".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente ex-officio o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Tulio Ramos Ribeiro:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso ex-officio.

Ausentes os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e Juvenal da Silva Azevedo. Encontrava-se em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo suplente Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 16 de fevereiro de 1955. — Ernesto Di Rago, Presidente. — Henrique Biasino, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.470

(Sessão de 16 de fevereiro de 1955)

Recurso n.º 693.

Recorrente: G. A. Valente Sociedade Anônima.

Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator: Conselheiro Osvaldo Romero.

Imposto sobre Vendas e Consignações.

A falta de pagamento do imposto acompanhada da falta de prova de escrituração da operação mercantil na escrita comercial está sujeita à imposição de multa, em dobro, na forma do disposto no § 1.º do art. 24, da Lei 687, de 29-12-951.

RELATÓRIO

A 28 de janeiro de 1952 a firma Luiz G. A. Valente S.A., estabelecida à Avenida Rio Branco n.º 20, 6.º andar, foi autuada, por funcionários do Departamento da Renda Mercantil, por não ter efetuado os lançamentos referentes a fornecimentos de material feitos, no ano de 1949, ao Instituto de Aplicações e Pensões dos Comerciantes, no valor total de Cr\$ 872.700 (oitocentos e setenta e dois mil e setecentos cruzeiros), tendo deixado, assim de fazer o pagamento do imposto respectivo, no montante de Cr\$ 23.562,00 (vinte e três mil quinhentos e sessenta e dois cruzeiros).

Intimada a defender-se a firma autuada apresentou dentro do prazo legal a petição de defesa de fls. 6, de teor seguinte: (18)

Após instruído o processo pelos autuantes e pelo 3-RM, conforme promoções de 7 a 9, foi, p.c. decisão, datada de 20 de maio de 1952, do Senhor Diretor do DRM, negado provimento à defesa e imposta, a autuada, a multa de Cr\$ 47.124,00 (quarenta e sete mil cento e vinte e quatro cruzeiros), prevista no § 1.º do art. 24 da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951, além da exigência do recolhimento do imposto devido de Cr\$ 23.562,00 (vinte e três mil quinhentos e sessenta e dois cruzeiros) no prazo de (trinta) dias.

Intimada a interessada em 23 de maio de 1952, efetuou, no prazo legal, o depósito daquelas quantias, no total de Cr\$ 70.686,00 (setenta mil seiscentos e oitenta e seis cruzeiros), recorrendo para esta instância coletiva, em tempo hábil, pela petição de fls. 15 e 15-v, assim redigida: (18)

O Sr. Representante da Fazenda teve vista dos autos na forma regulamentar, assim se pronunciando:

"Face ao longo, bem lançado e minucioso parecer de fls. 8-9, bem como ao fato de não constar o recurso interposto da decisão de 1.ª instância, a exigibilidade do imposto, aceitando assim a recorrente a tributabilidade da transação, espera a Fazenda do Distrito Federal seja negado provimento ao recurso, prestigiando-se, de sorte, a decisão recorrida, vez que cessaram, a evidência, de um cuidadoso estudo dos autos os característicos do "evidente intuito de fraude", preconizado no art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941".

Incluído o recurso em pauta da sessão de 5 de fevereiro de 1953, o Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos resolveu converter o julgamento em diligência a fim de ser esclarecido se os valores objeto da decisão estavam contabilizados na escrita comercial da autuada e, em caso afirmativo, em que termos foram lançados.

Em solução foi informado que as importâncias mencionadas a fls. 3 nos autos se acham contabilizadas nos respectivos livros sendo a escrita contabilizada na Casa Matriz em Curitiba, Estado do Paraná. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A própria recorrente reconhece, a procedência do imposto e manifesta expressamente sua satisfação em relação ao pagamento do mesmo. Derde-se, portanto, quanto a matéria que lhe foi imputada e impugna a multa que lhe foi imposta, a qual, segundo declara, "se deveria ser aplicada em caso de reincidência ou de não aprovação má fé".

A Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951 dispõe em seu artigo 24 e respectivo § 1.º:

"Art. 24. Aos que deixarem de satisfazer o pagamento do imposto, no todo ou em parte, dentro dos prazos legais, apurada a infração em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial, ou de documentos que com ela se relacionem, será aplicada a multa equivalente ao valor do imposto exigível, não inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)."

§ 1.º Nos delitos fiscais previstos neste artigo, e quando ficar constatada a existência de falsificação ou de artifício doloso, fraude ou má fé, quer na escrituração, quer nos documentos de origem, a multa será igual ao dobro do imposto sonegado, nunca inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Convidada a recorrente a apresentar, por fotocópia, documentos que esclareçam o lançamento dos valores objeto da decisão na escrita comercial e em que título, nenhum atendimento foi dado a exigência. Isto posto,

Nego provimento, ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Luiz G. A. Valente S.A. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Valdemar Freire de Mesquita e Juvenal da Silva Azevedo.

Em férias, o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 16 de fevereiro de 1955. — Ernesto Di Rago, Presidente. — Osvaldo Romero, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.471

Sessão de 17 de fevereiro de 1955

Pedido de Reconsideração n.º 237.

Requerente — J. Teixeira & Abrantes.

Requerido — Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Imposto sobre vendas e consignações.

Nas transmissões ou transferências de casas comerciais realizadas sob o regime do Decreto n.º 22.061, de 1932, exclui-se da respectiva importância, para os efeitos de cálculo do imposto de vendas e consignações, o valor dos móveis e utensílios.

RELATÓRIO

O relatório que figura no Acórdão n.º 1.272, de 7 de outubro de 1954, cuja modificação é solicitada, é o seguinte, que adoto:

"A firma J. Teixeira & Abrantes, estabelecida na Rua Cabuçu n.º 91, com negócio de café e bar, recorre a este Conselho por não se haver conformado com a decisão da primeira instância que, ante o auto de infração de fls. que registrou falta de pagamento do imposto de vendas à vista devido em consequência da compra do negócio feita a Murilo M. Burle, em 26 de maio de 1950, por Cr\$ 255.000,00 (duzentos e cin-

quenta e cinco mil cruzeiros), impôs multa no valor de Cr\$ 6.885,00 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros) igual ao imposto devido.

Para o encaminhamento do recurso foi apresentado fiador.

As alegações do recurso são as seguintes: (1.º)

A Fazenda oficiou nos autos opinando pelo não provimento do recurso.

Por proposta do Sr. Conselheiro Henrique Biasino baixou o processo à 1.ª instância para os seguintes fins:

"1.º) se a firma compradora, no seu balanço de abertura, registrou os bens corpóreos relacionados no documento de venda e se consignou algum estoque de mercadorias;

2.º) se no estabelecimento alienado existe documentação do valor histórico dos referidos bens corpóreos, versados no instrumento de compra e venda, e qual o valor que poderia ser atribuído ao contrato de locação do imóvel".

Este é o relatório. (fls. 32-33).

Voto vencedor foi o do nobre Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, assim redigido:

"A aquisição do estabelecimento de que se trata efetuou-se, em maio de 1950 por Cr\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros), não tendo sido pago o imposto de vendas e consignações.

Do recibo de compra e venda do negócio nada consta a respeito de mercadorias, não possuindo por sua vez o vendedor escrita comercial que possa servir de base a qualquer averiguação.

Não obstante pelo exame de documentos em poder dos compradores, apuraram os funcionários designados pelo Sr. Diretor do D.R.M., conforme relação instrutiva do respectivo laudo, a existência, no local, de móveis e utensílios no valor de Cr\$ 131.628,00 (cento e trinta e um mil, seiscentos e vinte e oito cruzeiros).

Nestas condições e tendo em vista que o item 5.º, do art. 18, do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, sob regime se operou a transação, determinava que as transmissões ou transferências de negócios deveria ser excluída, para efeitos do cálculo do tributo, a importância dos móveis e utensílios, lamento discordar do ilustre Conselheiro relator e voto no sentido de ser dado provimento em parte ao recurso para deduzir do valor da venda do estabelecimento — Cr\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros) — o de móveis e utensílios que foi apurado — Cr\$ 131.628,00 (cento e trinta e um mil, seiscentos e vinte e oito cruzeiros) — exigindo-se, portanto, além da multa prevista em lei, o imposto sobre a diferença de Cr\$ 123.372,00 (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros)". (fls. 33-34).

A decisão foi tomada contra o voto, apenas, do Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo, relator, vencido (fls. 34-35).

Estava ausente o Conselheiro Vasco Borges de Araújo (fls. 35).

O pedido de reconsideração ora em julgamento, formulado pela firma autuada, foi apresentado oportunamente e seu teor é este:

"Aqui estamos não para contestar V. Ex.ªs, mas, para chamar a atenção para alguns detalhes que, se considerados, impediriam sejam castigados. Se nos dirigimos a V. Ex.ªs é porque achamos de otimismo e

julgamento presenciado por nós, cujos debates refletiam um esforço realmente sincero de que fosse pronunciado veredicto justo. Inesquecível impressão nos ficou da maneira paciente, serena, democrática, pela qual V. Ex.ªs interpelam réus ocasionais, em busca do máximo de esclarecimentos. Salmos deste Conselho com a nítida impressão de que nem tudo está perdido nesta terra e, qualquer que seja o resultado do presente recurso, este nosso pensamento, baseado na fato concreto, em nada se modificará.

Eis os detalhes: Quando o Conselho resolveu baixar o processo à 1.ª instância o fez pedindo os seguintes esclarecimentos:

"1.º) se a firma compradora, no seu balanço de abertura, registrou os bens corpóreos relacionados no documento de venda e se consignou algum estoque de mercadorias;

2.º) se no estabelecimento alienado existe documentação do valor histórico dos referidos bens corpóreos, versados no instrumento de compra e venda, e qual o valor que poderia ser atribuído ao contrato de locação do imóvel".

Ao informar, Srs. Conselheiros, foi omitido o principal quando às fls. 28 o funcionário encarregado da apuração informa no item 8.º:

"Ao estudarmos o assunto em questão, vimos que o referido contrato foi realizado entre o comprador e o locador e não entre este e o vendedor".

O contrato entre os compradores e o locador foi responsabilizado que o vendedor assumiu no contrato de compra e venda (fls. 24) na cláusula 6.ª.

V. Ex.ªs, homens experientes, sabem muito bem que nestes negócios de casas comerciais, muito especialmente cafés e bares, o que mais vale são os pontos e os contratos de locação, os chamados fundo de negócio.

Este negócio não fugiu à regra e teve como ponto básico o contrato de locação que o vendedor se obrigou a conseguir. O vendedor não tinha contrato, porém, por mais ingênuas que sejam as criaturas elas sabem muito bem que um proprietário não deixa passar-se uma casa comercial para outrem e ainda mais fazendo com este outrem um contrato de cinco anos somente para ser agradável ao seu inquilino.

Por tudo isto é que foi muito sábia a pergunta do Conselho à 1.ª instância, que fugiu a responder-la:

"Qual o valor que poderia ser atribuído ao contrato de locação do imóvel".

Srs. Conselheiros nós não compramos mercadoria, esta é a verdade, pura e simples, por isto, não foi pago imposto que não era devido.

Com a consciência tranqüila pedimos a anulação do auto injusto, na sua totalidade". (fls. 38-39).

Eis como se pronunciou o Sr. Representante da Fazenda:

"Nenhum argumento de qualidade traz o pedido de revisão ao E. Conselho.

Assim sendo, invocando os doutos fundamentos do v. acórdão, opino no sentido de que se indefira o pedido". (fls. 40).

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

No julgamento do recurso formulado pela interessada, do qual resultou o Acórdão n.º 1.272, de 7 de outubro de 1954, que a requerente pretende modificar, votei com a maioria, pela

exclusão da quantia de Cr\$ 131.628,00 (cento e trinta e um mil, seiscentos e vinte e oito cruzeiros), da qual deve servir de base ao cálculo do imposto devido e da multa respectiva.

Assim procedi porque, como consta do laudo (fls. 30), foram apresentados ao perito documentos que comprovaram a aquisição, pela firma que vendeu o estabelecimento à requerente, de móveis, utensílios e instalações naquele valor.

Ora, se é jurisprudência pacífica do Conselho, formada com o concurso de meu voto, que, no regime do Decreto n.º 22.061, de 1932, na vigência do qual se operou a transação (fls. 7), o imposto recaía, apenas, no estoque de mercadorias transferidas, nada mais lógico, nem mais evidente do que a exclusão daquelas bens, que não faziam parte do estoque de mercadorias.

Se a firma vendedora tivesse, como devia, escrita regular; se o balanço para encerramento de suas atividades tivesse sido levantado, como devia, para, em seguida, se operar a transferência, ainda que esse balanço registrasse inexistência de mercadorias, como alega a requerente, nenhuma dúvida haveria sobre a cobrança do imposto.

Acentuo, de passagem, que tenho como falta grave, essa de um comerciante, cujo estabelecimento é vendido por Cr\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros) — fls. 7 — não possuir escrita para demonstrar seu estoque de mercadorias, ao menos na ocasião da venda.

Dessa falta participa o adquirente, que não pode ignorar sua responsabilidade solidária, com referência ao imposto.

Dessa maneira, na espécie, em que essa situação de ausência de escrituração comercial se verificou, o máximo a que poderia chegar o julgador, em face das disposições legais aplicáveis, seria, exatamente, o que resultou do Acórdão n.º 1.272, de 7 de outubro de 1954: exclusão do total da operação do valor daquelas bens corpóreos, de valor comprovado e não sujeitos ao imposto.

Esse procedimento está a demonstrar o empenho do Conselho em proferir decisão justa, sem, entretanto, deixar de atender as disposições legais que lhe cabe aplicar.

Se, porém, legítimo se torna, em face da lei, a exclusão do valor desses bens corpóreos, cuja comprovação se verifica, o mesmo não ocorre, de referência ao valor do contrato de locação, que, afinal, vem a constituir um dos principais elementos do que se convencionou chamar "fundo de comércio".

Porque este valor — "fundo de comércio" — é de natureza abstrata e segundo a técnica da contabilidade não pode ser contabilizado senão após sua conversão em valor pago.

Dai a impossibilidade de sua exclusão, pelo processo adotado para móveis, utensílios e instalações.

Eis as razões por que indefiro o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reconsideração em que é requerente J. Teixeira & Abrantes e requerido o Conselho de Recursos Fiscais;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido.

Ausente o Conselheiro Vasco Borges de Araújo. Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de fevereiro de 1955. — Ernesto Di Rago, Presidente. — Lauro Vasconcellos, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.472

(Sessão de 17 de fevereiro de 1955)

Recurso n.º 1.654.

Recorrente: Lojas Americanas Sociedade Anônima.

Recorrido: Departamento da Renda de Licenças.

Relator: Conselheiro Ernesto Di Rago.

*Imposto de Licença para Localização.**Os estabelecimentos que vendem perfumes — quaisquer que sejam — devem ser incluídos no item 5 da Tabela I anexa da Lei n.º 563, de 11-12-1950.*

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Departamento da Renda de Licenças que, para o estabelecimento localizado na rua Conde de Bonfim n.º 362, lançou o imposto de licença pela taxa prevista no item 5 da Tabela I anexa à Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950, a firma Lojas Americanas S.A. recorre para o Conselho com o recurso de fls. 13 a 17 pelo qual pleiteia a desclassificação do lançamento.

Opinou a Representação da Fazenda às fls. 21-22, pelo não provimento do recurso.

VOTO DO RELATOR

Já por várias vezes se pronunciou o Conselho sobre matéria idêntica a deste recurso e sempre no mesmo sentido, isto é, de que, vendendo o estabelecimento, perfumes, quaisquer que sejam, é devido o imposto previsto no item 5 da Tabela I, anexa à Lei n.º 563.

Entre outros, cabe aqui citar os acórdãos de ns. 1.094, de 3-5-54 e 1.451, de 7 do corrente mês, ambos proferidos em recurso da mesma firma ora recorrente e pertinentes a impostos lançados sobre estabelecimentos do mesmo tipo do a que se refere este recurso.

Nenhum argumento novo foi trazido que justifique a mudança de critério.

Voto, por isso, pelo não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Lojas Americanas Sociedade Anônima e recorrido o Departamento da Renda de Licenças;

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 17 de fevereiro de 1955. — Vasco Borges de Araújo, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Ernesto Di Rago, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.473

(Sessão de 17 de fevereiro de 1955)

Recurso n.º 1.644.

Recorrente: A Capital Modas Sociedade Anônima.

Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

*Imposto sobre vendas e consignações.**Inteligência do art. 4.º e seu § 1.º, da Lei n.º 687, de 1951.*

RELATÓRIO

As fls. 9, destes autos, encontramos a seguinte informação do Serviço de Preparo e Julgamento:

"A Capital Modas S. A., firma estabelecida na Rua 7 de Setembro, esquina da Praça Tiradentes com modas e confecções, foi autuada porque:

a) não computou, para efeito do pagamento do imposto, as importâncias recebidas a título de

"juros" nas vendas a prestações realizadas de janeiro a julho de 1953;

b) deixou de escriturar no registro de vendas à vista vendas de mercadorias usadas.

Em sua defesa (fls. 6), a autuada não contesta a maneira como vinha procedendo. Contudo, embora posteriormente tivesse conhecimento da sua interpretação errônea, não reparou os danos causados à Fazenda. Note-se que houve um período de treguas, pois muito antes da ação fiscalizadora não mais subsistia dúvidas. Tanto assim que, a partir de julho, como confessa, subjugou-se à interpretação fiscal.

Na realidade o texto legal não comporta a conceituação de "despesa comprovadamente feita em nome e por conta do comprador", que lhe emprestou a autuada (art. 4.º, § 1.º, da Lei número 687, de 1951) para o caso em foco, pois, sendo uma despesa inerente à modalidade de venda, não se poderá separá-la ou excluí-la do montante da dívida. Com efeito, se aquela importância a mais representa juros, é óbvio que deverá ficar em nome e por conta do comprador, não admitindo, portanto, a recíproca, isto é, aquela despesa ficar por conta do vendedor.

Está, pois, configurada a infração do art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 687, de 1951, e ainda os artigos 4.º, letra "a", e 7.º, da da mesma lei.

Deverá, assim, pagar Cr\$ 7.327,00 de imposto e igual quantia de multa cominada no art. 24, da Lei n.º 687, citada".

O nobre Diretor do DRM, acolhendo a proposição supra, determinou o recolhimento de Cr\$ 7.327,00 (sete mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros) de imposto e aplicou multa de igual valor.

Inconforme com tal decisão, a contribuinte recorreu para este Conselho dizendo o seguinte: (Id)

A zelosa Representação da Fazenda, às fls. 19, falou assim:

"Pelo não provimento do recurso.

O art. 4.º, da Lei n.º 687, manda cobrar o imposto sobre o valor total da operação, compreendendo-se como tal, para efeito do pagamento do imposto, o preço da venda da mercadoria e todas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, ressalvada a hipótese de despesas comprovadamente feitas em nome e por conta do comprador, caso em que não será devido o imposto.

Assim, não estando comprovadas tais despesas, deve ser o imposto calculado sobre o valor total, nos termos da letra "a" do mesmo inciso legal".

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

O § 1.º, do art. 4.º, da Lei n.º 687, determina o seguinte:

"Compreende-se como valor do total da operação, para efeito do pagamento do imposto, o preço da venda das mercadorias e todas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou por fora, ressalvada a hipótese das despesas comprovadamente feitas em nome e por conta do comprador, caso em que não será devido o imposto".

Nº espécie "sub-judice" trata-se de juros, cobrados pelo vendedor ao comprador, nas vendas a prazo com pagamento em prestações, ou seja, pelo conhecido sistema de crédito.

Não vejo como o referido juro possa ser considerado uma despesa feita em nome e por conta do comprador. Trata-se de uma condição do negócio para torná-lo realizável e que beneficia tanto o vendedor como o comprador. Aquela nada paga por conta e ordem deste.

Aliás, segundo ficou apurado nos autos, a contribuintes somente omitiu as verbas de juros, nos seus registros fiscais, nos seis primeiros meses de operações, ou seja, de janeiro a julho de 1953.

E foi lamentável que, quando modificou sua orientação, a partir de julho, não tivesse solicitado o pagamento, por verba, dos meses anteriores, caso em que teria ficado sujeita à multa moratória, de 10% apenas e livre do presente auto, lavrado em 17 de março de 1954.

Faço ao exposto, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente A Capital Modas S.A. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 17 de fevereiro de 1955. — Ernesto Di Rago, Presidente. — Henrique Biasino, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.474

(Sessão de 17 de fevereiro de 1955)

Recurso n.º 1.906.

Recorrente "Ex-officio": Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido: Francisco Gil Castelo Branco.

Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

*Imposto sobre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".**Verificado o engano na fixação de valor territorial de que resultou despacho de cobrança com base em valor excessivo, é de corrigirem os equívocos, declinando a cobrança do imposto ao seu justo valor.*

RELATÓRIO

Francisco Gil Castelo Branco, em 12 de julho de 1954 protocolou guias para pagamento do imposto de transmissão da compra de um prédio e respectivo terreno, situado na Avenida Epitácio Pessoa n.º 2.366, com fundos à Avenida Lineu de Paula Machado.

O valor declarado e constante de escritura de promessa de compra e venda, lavrada com a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, em 15 de outubro de 1940, foi de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros).

O valor tributado era de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), mas o DRD determinou a cobrança sobre o VP que era de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros).

O comprador, considerando elevado o valor padronizado, solicitou revisão e o DRI, depois de vistoriar o imóvel, apurou que o mesmo tinha sido incluído no trecho 10.º quando o deveria ter sido no 11.º onde o valor médio é inferior.

Em face disso foi feita a retificação necessária e reduzido o V.P. para Cr\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros) com o que se conformou o contribuinte, tendo o nobre Diretor do DRD recorrido ex-officio para este Conselho.

A Representação da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso.

Está feito o relatório.

VOTO DO RELATOR

O despacho recorrido está certo. Corrigiu ele decisão anterior, proferida com base em V.P. erroneamente adotado.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente ex-officio o Sr. Diretor do Departamento de

Rendas Diversas e recorrido Francisco Gil Castelo Branco;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso de ofício.

Ausentes os Conselheiros Ernesto Di Rago e Juvenal da Silva Azevedo.

Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 17 de fevereiro de 1955. — Vasco Borges de Araújo, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Henrique Biasino, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.475

(Sessão de 17 de fevereiro de 1955)

Recurso n.º 1.907.

Recorrente "Ex-officio": Departamento da Renda de Licenças.

Recorrido: Tecidos Muller Sociedade Anônima.

Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

*Impostos de localização e de indústrias e profissões.**Fixação de VT com fundamento no art. 6.º, § 1.º, alínea "b", da Lei n.º 563, de 11-12-50.*

RELATÓRIO

Ao encaminhar o presente recurso, foi feito, às fls. 16 dos autos, o seguinte relato:

"Trata-se de recurso ex-officio interposto pelo Diretor do DRL, na forma do disposto no art. 52, do Decreto n.º 11.191 de 1951, a esse Egrégio Conselho.

A firma Tecidos Muller S.A., estabelecida na Avenida Cidade de Lima, 184-A (Inscrição 101.342 — CL 6.139) com atividade de "Depósito acabado de tecidos", pelo processo n.º 4.325.892, de 22 de dezembro de 1953 solicitou-nos fosse mantido em Cr\$ 150.483,00 (cento e cinquenta mil quatrocentos e oitenta cruzeiros) o valor locativo do seu estabelecimento, para efeito de tributação dos impostos de localização e de indústrias e profissões, ante a cência que teve, através da notificação n.º 11.123, de 14-9-53 (fl. 6), de que o VL fora arbitrado em Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros) a partir de janeiro de 1954, mantido por despacho desta Diretoria de 30-6-54 (fls. 9).

Inconformada, recorreu em 17 de julho de 1954 (fls. 11), sendo-lhe fixado em Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) mensais o valor locativo, com início em janeiro de 1954, do qual se beneficiou por intermédio da Portaria de Intimação n.º 248 (fls. 15)". (fls. 16).

A Representação da Fazenda, às fls. 17, opinou pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A decisão da primeira instância está certa. Depois de convenientemente vistoriado o imóvel, a reclamação foi atendida em parte e com isso se conformou a contribuinte.

ACÓRDÃO

Nego provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente ex-officio o Departamento da Renda de Licenças e recorrida Tecidos Muller Sociedade Anônima;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo e Ernesto Di Rago (Presidente).

Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.
Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 17 de fevereiro de 1955. — *Vasco Borges de Araújo*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.476

(Sessão de 24 de fevereiro de 1955)
Recurso n.º 880.

Recorrente "Ex-officio": Departamento de Rendas Diversas.
Relator: Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Não se incluem na tributação as benfeitorias levantadas pelo

RELATÓRIO

promitente comprador.

José Leal Ferreira fez protocolar, em 19 de fevereiro de 1952, petição a fim de transferir, para seu nome o apartamento n.º 201, sito na Rua Humberto de Campos, 842, o qual havia adquirido à Sociedade Novo Rio Limitada, a fração ideal de 1/24 avos do respectivo terreno e benfeitorias etc., proporção, conforme escritura que juntou do 15.º Ofício, datada de 2 de outubro de 1951.

Apensado o processo n.º 513.990-50, verifica-se do mesmo o andamento que deu origem à guia de transmissão protocolada em setembro de 1950, tendo, por objeto da transação a fração ideal de 1/24 avos do terreno supra-referido e benfeitorias em proporção, com valor declarado de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) afirmando estar a construção correndo por conta do comprador e dito valor compreender as benfeitorias existentes.

Apurado o valor tributado, foi autorizada a cobrança sobre Cr\$ 81645,80 (oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos), que o recorrente pagou em 5 de outubro de 1950.

No dia 9, seguinte, constatou o 1.º RD, ser devida a diferença de Cr\$ 274,20 (duzentos e setenta e quatro cruzeiros e vinte centavos) na operação realizada que, prontamente satisfeita, favoreceu o arquivamento do processo em 29-11-50.

Motivado pelo pedido de transferência, recebeu o contribuinte notificação para pagamento de diferença de Cr\$ 25.497,70 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros e setenta centavos), visto tratar-se de operação de apartamento pronto, e assim ter sido registrado, recaindo dita diferença no VT de Cr\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos cruzeiros), valor anual pelo qual já estava alugado.

Notificado, apresenta réplica (folhas 10-11): (lé).

Embora fosse opinado indeferimento ao pedido, o Sr. Diretor do DRD mandou verificar na companhia construtora o que realmente existia com dito apartamento. A informação atesta os pagamentos feitos pelo recorrente voluntário na conclusão das obras do citado apartamento.

Foi dado, então, provimento parcial à réplica e reduzido a Cr\$ 14.873,20 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três cruzeiros e vinte centavos) a diferença por estar provado o dispêndio pelo adquirente na conclusão das obras do referido apartamento. Origina-se o recurso de ofício.

Entretanto, intimado dessa decisão, protocola recurso a este Conselho, nos seguintes termos (fls. 15-16): (lé).

Antes de entrada em julgamento, requereu permissão para desentranhar a escritura junta ao processo, a fim de ser a mesma retificada no Registro de Imóveis, onde houve erro de transcrição. Permitida, voltou com novo registro retificado.

E o relatório.

Comprova-se no processado a natureza real da compra e venda de

fração e benfeitorias em proporção, bem assim, de não estar o apartamento pronto naquela data, e existir compromisso com o construtor na conclusão da obra, pela forma convencional entre partes, no preço e na modalidade de pagamento.

A escritura definitiva, lavrada dentro do prazo legal, conceitua o mesmo objeto da transação da referida na de promessa de venda, e torna efetiva a transação prometida da citada fração e benfeitorias em proporção, dando quitação do saldo pago no complemento da obra, já terminada.

Interpretando essa quitação, da compra de fração de 1/24 da fração ideal de terreno e do preço da construção, entendeu o Registro Geral de Imóveis de fazer transcrever, em nome do recorrente, o apartamento, tendo como transmitente a Sociedade Construtora Rio Novo Ltda.

Desse entendimento errôneo, resultaram as dúvidas que levaram a primeira instância a considerar a operação como de apartamento negociado.

Entretanto, a retificação, no dito Registro Geral de Imóveis, foi feita e transcrita a verdadeira situação tratada na guia, espelhado a das escrituras e, assim, ficou cabalmente demonstrada a responsabilidade direta do adquirente no custeio das obras até final conclusão do apartamento e sob sua responsabilidade econômica.

Procedem, em conseqüência, as razões do recurso voluntário, que deve ser provido, e considerado prejudicado o de ofício, desde que é incoável diferença de qualquer natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente ex-officio o Departamento de Rendas Diversas, recorrente voluntário José Leal Ferreira e recorridos os mesmos:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso voluntário, prejudicado o ex-officio.

Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 24 de fevereiro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Vasco Borges de Araújo*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.475

(Sessão de 24 de fevereiro de 1955)
Recurso n.º 956.

Recorrente: Edith da Cunha Magalhães.

Recorrido: Departamento de Rendas Diversas.

Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

Imposto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não ficando suficientemente provado o exercício da profissão de jornalista, nega-se o reconhecimento à isenção prevista no artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RELATÓRIO

Edith da Cunha Magalhães, invocando sua qualidade de jornalista profissional, requereu isenção do pagamento do imposto de transmissão da compra de um apartamento, sito na Rua Constante Ramos n.º 120.

A Primeira Instância decidiu assim:

"Indefiro o pedido de isenção.

O exame da carteira profissional da requerente mostra que a mesma é assistente social e na escritura de promessa de venda consta como industrial.

Portanto, as funções exercidas pela pteitante no "Diário Trabalhista", não se apresentam como o principalidade indispensável para a caracterização da profissão de jornalista.

Pague o imposto, querendo, sobre Cr\$ 331.200,00". (fls. 5).

Inconforme com tal decisão, a contribuinte pagou o imposto sob protesto e recorreu para este Conselho.

E o seguinte o teor da petição de recursos: (lé)

A nobre Representação da Fazenda opinou às fls. 27-28, pelo não provimento do recurso.

Em sessão de 10 de agosto de 1952, o eminente Conselheiro Lauro Vasconcelos requereu às fls. 31 a seguinte diligência:

"1) comprovação de quanto percebe atualmente como assistente social;

2) declaração, com firma reconhecida, não ser proprietária de nenhum imóvel no território nacional;

3) declaração, com firma reconhecida, esclarecendo se, além de jornalista e assistente social, exerce outra atividade remunerada; caso afirmativo, quanto percebe nessa atividade".

O resultado foi o seguinte: juntou atestado do SESI declarando perceber, como assistente social Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), e petição, devidamente formalizada dizendo que não possui outro imóvel e que não exerce outra profissão além de jornalista e assistente social.

Da carteira profissional se verifica que sua remuneração de jornalista, no "Diário Trabalhista" e de Cr\$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta cruzeiros).

Cumprindo outras diligências consta às fls. 38 dos autos que a sede do "Diário Trabalhista" está fechada, em virtude de falência, e às fls. 43 encontramos um atestado daquele órgão dizendo que a recorrente exerce efetiva atividade naquele jornal, como redatora, até 26 de janeiro de 1954, estando aguardando, como outros empregados, solução para sua situação oriunda da paralisação da circulação do referido matutino.

E o relator o do pelo Suplente, Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 24 de fevereiro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.476

(Sessão de 24 de fevereiro de 1955)
Recurso n.º 1.177.

Recorrente: Fernando Fiore.

Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator: Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Imposto sobre vendas e consignações.

O sucessor que deixa de requerer transferência de inscrição, dever estabelecido na lei (art. 11, da Lei n.º 687, de 1951), e assim é encontrado pelos agentes do fisco, está sujeito à multa prevista no art. 23, n.º 4, da mesma Lei n.º 687.

RELATÓRIO

Em 25-2-1953, foi lavrado, contra a firma Fernando Fiore, então estabelecida como fabricante de jóias na rua São José n.º 76, 2.º andar, auto de infração em que se declara que a autuada

"... encontra-se funcionando sem inscrição mercantil, estando licenciado pelo 'Alvará de localização' n.º 49.028, de 9-5-1950. Apresentou-se o Registro de Vendas à Vista escriturado até fls. 8, com os impostos pagos até maio de 1946. Intimei a firma para apresentar a relação de suas vendas de junho de 1946 até a presente data, em virtude de ter negociado durante esse período. Infringiu o disposto no art. 11,

VOTO DO RELATOR

Não está, nestes autos, devidamente comprovado o exercício da profissão de jornalista da recorrente. O perito da Prefeitura não pôde constatar das folhas de pagamento do "Diário Trabalhista" desde quando e quanto percebia, porque sua sede estava fechada, decorrente do estado de falência.

O atestado de fls. 43, declara que a peticionária não está no exercício de suas funções de redatora desde janeiro de 1954.

Ora, o dispositivo constitucional exige, expressamente, o efetivo exercício da profissão, o que, decididamente não ocorre no caso em espécie.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.
da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1954 (fls. 2).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Edith da Cunha Magalhães e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Encontrava-se em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951". (fls. 2).

Intimada na mesma data (fls. 4), defendeu-se a interessada dizendo:

"O requerente foi autuado por falta de cartão de inscrição mercantil, conforme se vê no mesmo auto, porque na sua fábrica nada havia que selar com imposto de vendas e consignações, visto como só tinha em sua fábrica mão de obra.

Mas, como o cartão de inscrição mercantil é necessário para outros fins, como seja no caso de venda do estabelecimento para pagamento do imposto de 2%, requer a V. Ex.ª se digne conceder-lhe a necessária inscrição mercantil, relevando-lhe, por equidade o referido auto de multa. A firma em apreço foi inscrita "ex-officio". (fls. 6).

Disse o Sr. Autuante, relativamente à defesa:

"A firma autuada não contesta a infração do art. 11, da Lei número 687, de 29-12-51.

Quanto à alegação de não realizar vendas, não procede; pois apurei, posteriormente a este auto, o seu débito em face dos talões de "notas fiscais".

Mantenho minha autuação de 25-2-1953". (fls. 6-v e 7)

O corpo instrutivo concordou (folha 8), sendo esta a decisão de Primeira Instância:

"Nego provimento à defesa de fls. 6.

Imponho à firma Fernando Fiore, inscrita "ex-officio" sob n.º 143.294, estabelecida na Rua São José n.º 76, 2.º andar, salas 3 e 4, a multa mínima de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), prevista no art. 23, item 2, da Lei n.º 687, de 1951. Lou ver sido encontrada funcionando sem estar inscrita neste Departamento.

Intime-se à firma autuada a efetuar o pagamento da multa dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

Multa: Cr\$ 1.000,00". (fls. 9).

Intimada (fls. 11), recorreu a firma em tempo oportuno (fls. 14 e 17), mediante depósito (fls. 12).

Alega o seguinte:

"O requerente, pela ocasião que foi autuado, não se lembrou que tinha inscrição em nome de Fiore & Júlio Ltda, da qual é sucessor, e assim pediu no R.M., nova inscrição, o que he foi concedida sob o n.º 143.294.

O requerente na qualidade de sucessor daquela firma deveria ter pedido a transferência de sua inscrição, e não cartão novo de inscrição como foi feito.

O auto de infração lavrado pelo fiscal autuante não deveria ser como início, e sim como transferência fora do prazo legal, que neste caso seria apenas Cr\$ 200,00.

O fiscal autuante também deveria verificar antes da lavratura do auto, qual a sua situação no Departamento 1-RM, serviço de controle de inscrição, o que não foi feito.

Também não se pode ignorar que o fiscal autuante o não soubesse, porque ao examinar a escrita de seu estabelecimento, deveria verificar, antes da lavratura do auto, que o requerente na qualidade de sucessor de Fiore & Júlio Ltda., esta firma tinha inscrição, documento junto.

O que é certo é que, isto não interessava ao fiscal autuante porque tomando estes conhecimentos para autuar o requerente como de fato foi autuado, seria apenas Cr\$ 200,00 e não Cr\$ 1.000,00, é o que se pode conhecer.

Nestas condições, o requerente apela para os Srs. Membros do Conselho que, tomando conhecimento do recurso ora apresentado, julguem procedente o seu recurso, e improcedente o auto de multa por ser de direito ordenando a baixa do processo à repartição competente. 1-RM que lhe seja cancelada a inscrição Fiore & Júlio Ltda., continuando a inscrição do requerente Fernando Fiore, por ser de direito". (fls. 17).

Ao receber o processo requeri esta diligência:

1.ª) Intimação da recorrente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, prova da sucessão alegada no recurso de fls. 17;

2.ª) Informação do DRM sobre se a firma Fiore & Júlio Ltda. esteve ou está realmente inscrita nesse Departamento, sob número 113.325, como alega a recorrente às fls. 17". (fls. 20).

A autuada juntou cópia devidamente conferida, do distrato da firma Fiore & Júlio Ltda., comprovando a alegada sucessão.

O Sr. Autuante prestou, em referência à segunda parte da diligência, os seguintes esclarecimentos:

"O auto de infração de fls. 2 a 3, de 25 de fevereiro de 1953 foi lavrado, por ter-me declarado o Sr. Fernando Fiore, sócio remanescente e sucessor da firma Fiore & Júlio Ltda., não estar inscrito no DRM. Pelo documento de fls. 4 intimai a autuada a alegar, no prazo de 30 dias, o que entendesse a bem de seu direito sobre a referida infração. Dentro desse período apresentou a petição de fls. 6, declarando que em sua fábrica de jóias, as operações comerciais que praticou não estavam sujeitas ao imposto visto só emprestar mão de obra. Terminou, requerendo a relevação do auto e que lhe fosse concedida a necessária inscrição, pois precisaria do respectivo cartão "no caso de venda do estabelecimento".

Inscrita "ex-officio", pelo 1-RM, a autuada obteve o cartão n.º 143.294, conforme recibo de 13-3-1953, passado às fls. 6-v.

A 4-3-1953, data que também assinou sua petição de fls. 6, requereu no 1-RM o pagamento por verba do imposto de venda do estabelecimento comercial, que foi recolhido sob a inscrição 400.000, número destinado ao que não possuem inscrição no DRM e declararam que seus negócios não estão sujeitos ao imposto de vendas e consignações.

Recebendo este processo para cumprir as diligências baixadas pelo Colendo Conselho de Recursos Fiscais, tomei conhecimento do alegado sobre a existência

tência da inscrição 113.325, anterior a minha autuação.

Quanto às críticas e suposições feitas no recurso de fls. 17, sobre a origem do auto, não as considero, pois, como sabeis, auto da natureza do presente só é julgado após o pronunciamento do 1-RM relativamente a existência ou não de inscrição mercantil.

Por despacho do Sr. Diretor do DRM, exarado no processo número 4.933.112-53, a recorrente foi declarada remissa, por falta de pagamento do imposto de vendas à vista de Cr\$ 2337,10 e igual importância de multa. Os termos de remissão foram lavrados pelo atual agente fiscal do setor a 3-3-1953 no Registro de Vendas à Vista e no cartão de inscrição n.º 143.294, apresentados pela autuada.

O pedido de inscrição de fl. 6, o pagamento do imposto de venda do negócio pela inscrição 400.000 no 1-RM e os sucessivos pagamentos por guias, dos impostos de mais a agosto de 1953 pela inscrição 143.294, tudo em datas posteriores à minha autuação de 25-2-1953, vêm comprovar que a firma Jesuou omitiu a fiscalização, estar inscrita desde agosto de 1949 sob o número 113.325, em nome da antecessora Fiore & Júlio Limitada, ao apresentar o cartão da inscrição 143.294 para ser lavrado o termo de remissão, em data posterior a do recurso de 18 de setembro de 1953, às fls. 17, onde confessa possuir a inscrição anterior n.º 113.325.

Presentemente, intimada a firma para apresentar os cartões de inscrições, foram-me exibidos os de ns. 113.325 e 143.294, expedidos pelo 1-RM, respectivamente, a 3-8-1949, em substituição da inscrição federal em nome de Fiore & Júlio Ltda., e, em nome do sucessor Fernando Fiore, em virtude deste processo.

Fica, constatado ter a recorrente usado do artifício de apresentar a fiscalização, para lavratura do termo de remissão, o cartão 143.294, e, a partir do dia imediato — 10-10-53, indicar nas guias de pagamento dos impostos de setembro de 1953 a junho de 1954 o nome da antecessora Fiore & Júlio Ltda. — inscrição 113.325, cujo cartão nunca fora apresentado à fiscalização, a fim de eximir-se da penalidade do art. 25, da Lei n.º 687, de 29-12-1951, e, artigo 104, do Decreto n.º 12.162, de 21-7-1953.

Os sucessores de Fernando Fiore — Srs. Estefânio Ataíde e Manuel José Moreira da Silva Marques que assumiram o ativo e passivo, conforme documento de venda do negócio de 4-3-53, referido em minha informação de 21-8-1953, às fls. 9-v usam em suas atividades comerciais a firma "Ataíde & Marques", sem registro no DNIC nem Alvará de Localização, segundo declarações prestadas pelo referido negociante Sr. Manuel José Moreira da Silva Marques. Verifiquei, entretanto, constar do livro de Registro de Empregados n.º 9.834 — transferência da firma Fernando Fiore para Ataíde & Marques, em 17 de maio de 1954.

No mesmo local, permanece o Alvará de Localização em nome da antecessora Fernando Fiore, que também se estabeleceu à rua São José n.º 50, 6.º andar, grupo 602, salas 1/2, onde lhe dei ciência da intimação do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, conforme assinatura aposta às fls. 20-v, em virtude

do seu sucessor ter recusado a tomar ciência, após a leitura da intimação.

Pelo exposto, fica esclarecido que a firma Fiore & Júlio Ltda. está inscrita neste Departamento sob o n.º 113.325, como alega a recorrente às fls. 17. O expediente do cancelamento da inscrição "ex-officio" n.º 143.294 já encaminhei a essa Chefia". (fls. 20v-21v).

A Representação da Fazenda limitou-se a pedir justiça (fls. 19). É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As questões de fato, que hão de servir de fundamento à decisão do litígio de que se trata, estão suficientemente esclarecidas.

Não há como deixar de reconhecer que, no sistema a que o regulamento da Lei n.º 687 subordinou a matéria de inscrição, especialmente nos artigos 8.º, § 4.º, 11 e 12, não havia falta de inscrição e sim falta de transferência da inscrição desde que, como foi consignado no relatório, há sucessão.

Sendo assim, a pena aplicável, como, de resto, reconhece a recorrente, na defesa, embora no recurso haja pleiteado a improcedência do auto, é a prevista no n.º 4, do artigo 23, da Lei n.º 687:

"Aos que forem encontrados em funcionamento com as características em desacordo com a inscrição: Cr\$ 100,00 a 1.000,00". Mas, a minuciosa informação de fls. 20v-21v, que inclui no relatório demonstra revestir a infração praticada pela recorrente agravantes, que me levam a adotar, para o caso, o grau máximo da pena, isto é, multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Dentre essas agravantes há a que me parece mais séria: o intuito de fugir ao pagamento do imposto, que, afinal, a recorrente veio a reconhecer efetivamente devido, tanto que, a partir de maio de 1953 passou a pagá-lo.

Conheço do recurso, para classificar a pena imposta e conceder a recorrente a multa estabelecida no art. 23, n.º 4, da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951, no grau máximo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Fernando Fiore e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, tomar conhecimento do recurso para desclassificar a penalidade imposta e aplicar a multa prevista no art. 23, n.º 4, da Lei n.º 687, de 1951, no grau máximo.

Vencido o Conselheiro Vademar Freire de Mesquita que dava provimento, em parte ao recurso, para reduzir a multa ao grau mínimo.

Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior. Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 24 de fevereiro de 1955. — Ernesto Di Rago, Presidente. — Lauro Vasconcellos, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.479

Recurso n.º 1.633.

Recorrente: ETIL — Empresa Técnica de Instalações Ltda.

Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator: Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Designado para redigir as conclusões do Acórdão: Conselheiro Henrique Biasino.

Imposto sobre vendas e consignações.

Multa por falta de pagamento. Equidade. Só em casos especiais tem cabimento a proposta de relevação da multa pelo princípio da equidade.

RELATÓRIO

Em 3-11-53 a sociedade ETIL — Empresa Técnica de Instalações Limitada, estabelecida na Avenida Rio Branco, 18, 6.º andar, foi autuada por falta de pagamento do imposto devido no período de maio de 1952 a setembro de 1953 (fls. 2-4).

O total do imposto reclamado é de Cr\$ 5.531,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e um cruzeiros) — fls. 4.

Intimada (fls. 5), a autuada apenas solicitou permissão para pagar o tributo com 10% de multa, alegando dificuldades financeiras e, ainda, estar em início de negócio, isto é, ser firma nova (fls. 7).

Foi condenada nestes termos:

"Nego provimento à defesa de fls. 7.

Imponho à firma ETIL — Empresa Técnica de Instalações Limitada, estabelecida na Avenida Rio Branco, 18, 6.º andar, sala n.º 605, inscrição n.º 148.358, a multa de Cr\$ 5.531,00 (cinco mil quinhentos e trinta e um cruzeiros), prevista no art. 24, da Lei n.º 687, de 29-12-51, por falta de pagamento de imposto no período de maio de 1952 a agosto de 1953.

Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa e do imposto dentro de trinta dias podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

Imposto ... Cr\$ 5.531,00

Multa Cr\$ 5.531,00

Total Cr\$ 11.062,00". (fls. 9)

Intimada (fls. 10), prestou fiança (fls. 15), insistindo no pedido de pagamento com 10% (fls. 11).

Eis a promoção do Sr. Representante da Fazenda:

"Autuação por falta de pagamento constatada pelo autuante e confirmada pela autuada, a qual solicita, apenas, permissão para pagar o imposto com o acréscimo de 10%, alegando dificuldades financeiras. Não há amparo legal para o pedido.

Pelo não provimento" (fls. 19) É o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Não me parece que exista, na espécie, litígio a ser decidido por este Conselho, dentro de sua competência legal (Lei n.º 209, de 1-11-48, e Lei n.º 646, de 30-10-51).

Há confissão implícita da falta.

A tanto vale o pedido de pagamento com a multa de 10%, único formulado pela autuada.

Entendo que se trata de simples apelo à equidade, da exclusiva competência do Exm.º Sr. Prefeito.

Deixo, assim, de tomar conhecimento do recurso.

(Vencedor)

Não acompanho, "data venia", o nobre Relator. Existe litígio e recurso tempestivo para este Conselho.

A este Conselho cabe verificar, primeiramente, se a multa cabível é ou não a de 10%. Em segunda lugar, é de sua competência exclusiva examinar o pedido de equidade e deliberar se o mesmo deve ou não ser encaminhado ao Exm.º Sr. Prefeito, para fins de dispensa da multa, em todo ou em parte.

O Chefe do Executivo Municipal é que, de acordo com a legislação em vigor, não poderá aplicar a equidade, em qualquer litígio, sem que tenha sido ela proposta por este Órgão.

Faço ao exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, porque a multa imposta está certa e não encontro, nestes autos, elementos que autorizem o perdão ou redução da mesma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente ETIL — Empresa Técnica de Instalações Limitada e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencido o relator, que não tomava conhecimento do recurso por não encontrar no mesmo matéria litigiosa a ser decidida pelo Conselho.

Ausente o Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita. Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal em 24 de fevereiro de 1955. — *Ernesto Di Rago* Presidente. — *Lauro de Vasconcellos*, Relator do feito. — *Henrique Biasini*, designado para redigir o Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 1.480

Sessão de 24 de fevereiro de 1955
Recurso n.º 1.713.

Recorrente — Oswaldo Santos Parente.

Recorrido — Departamento da Renda de Licenças.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Imposto de licença para localização.

Os corretores de imóveis, como intermediários de negócios, devem ser tributados na forma do n.º 5, da Tabela I, da Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950.

RELATÓRIO

Em petição datada de 12 de outubro de 1953, formulou o recorrente a seguinte reclamação:

"Oswaldo Santos Parente, corretor de imóveis, sindicalizado, licenciado por essa Prefeitura, pela inscrição n.º 9.082, para exercer suas atividades em seu escritório sito na Av. Nilo Peçanha, 12, 4.º andar, salas 413-414, vem expor e requerer a V. Ex.ª o seguinte:

Pela guia para pagamento dos impostos de "Indústrias e Profissões" e de "Localização", relativa ao 1.º semestre do corrente exercício, a taxaçaõ do requerente foi grandemente majorada, em relação aos lançamentos dos anos anteriores, pelo exercício das mesmas atividades.

Resultou essa majoração, segundo constatou o requerente do fato de haver o DRL aplicado, no

caso, a taxaçaõ prevista no n.º 5, da Tabela I, da Lei n.º 746, de 26 de novembro de 1952, o que, entretanto, foi feito inadequadamente.

É que aquela taxaçaõ se refere, além de vários estabelecimentos, aos "intermediários de negócios", ou sejam os que, eventualmente, desenvolvem sua atividade em qualquer gênero de negócio, sem qualquer outra obrigação que a de aproximar interessados em determinadas transações, podendo exercer essa atividade em qualquer lugar, sem necessidade de ter escritório próprio.

Os corretores de imóveis, ao contrário, têm atribuições peculiares e limitadas e para exercê-las precisam ter escritório devidamente instalado, onde não apenas fazem a aproximação dos interessados nas transações que lhes são confiadas, mas lhes prestam assistência ampla, não só comercial, como técnica e jurídica.

Ademais, estão os corretores de imóveis sindicalizados sujeitos às mesmas traçadas pelos estatutos do seu sindicato, aprovado pelo Governo Federal, as quais, inclusive, fixam a percentagem a que têm direito nos negócios que realizam.

O imposto no Sindicato dos Corretores de Imóveis depende da satisfação de severas exigências, o que explica a existência de apenas 104 corretores sindicalizados no Distrito Federal, entre os quais o requerente.

A diversidade das funções entre os "intermediários de negócios" e os "corretores de imóveis" torna evidente que a taxaçaõ que deve ser aplicada aos títulos é a de n.º 8, da Tabela I, da Lei acima referida.

Em face do exposto, requer se digna V. Ex.ª determinar a expedição de nova guia, a fim de que sejam cobrados ao requerente os impostos de "Indústrias e Profissões" e de "Localização", de conformidade com o n.º 8, da Tabela I, da Lei n.º 746, de 26 de novembro de 1952". (fls. 2-2 verso).

A reclamação foi assim decidida:

"Indeferido. A taxaçaõ aplicada corresponde à atividade de "corretor de imóveis", que é a de intermediário de negócios, conforme interpretação do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais

em seu Acórdão n.º 999, de 1 de fevereiro de 1954". (fls. 7 v.).

Em 4 de agosto de 1954 foi o interessado intimado (fls. 9) e, no prazo, pediu reconsideração, insistindo no ponto de vista defendido na reclamação (fls. 10).

Eis a decisão:

"Mantenho o despacho de 4 de junho de 1954. Recorra, querendo, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais".

Venha a intimação, na forma dos artigos 36, 37 e 38 do Decreto n.º 11.191-51". (fls. 11).

Intimado em 12 de setembro de 1954 (fls. 12), recorreu no prazo (fls. 13-14), repetindo as alegações anteriormente formuladas.

Disse o Sr. Representante da Fazenda:

"Pelo não provimento ao recurso.

Pelo Acórdão n.º 999, de 1.º de fevereiro de 1954, confirmado em revisão pelo Acórdão n.º 1.167, de 1.º de julho de 1954, o Conselho examinando caso idêntico, firmou entendimento de que o corretor de imóveis está sujeito à tributação do item 5.º da Tabela I, da Lei n.º 563-50.

As razões invocadas pelo recorrente (fls. 14) são as mesmas ventiladas no recurso que deu margem àquelas decisões". (fls. 17).

Concluído o relatório.

VOTO DO RELATOR

O próprio recorrente conhece, tanto que procura refutar seus fundamentos, a decisão deste Conselho em julgamento de litígio idêntico, entendendo que:

"Os corretores de imóveis, como intermediários de negócios, devem ser tributados na forma do n.º 5, da Tabela I, da Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950".

Essa é a ementa do Acórdão n.º 999, de 1 de fevereiro de 1954, que só não reuniu a unanimidade dos votos por que o nobre Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo discordou do ponto de vista da maioria.

Concordei com o Relator do feito e não vejo motivo para alterar meu julgamento.

É certo, como alega o recorrente, existir certa diferença entre o corretor de imóveis e outros intermediários de negócios.

Da mesma forma, entre esses outros intermediários de negócios, haverá modalidades diversas do exercício da atividade, conforme a especialidade de cada um.

Essa especialização, como sabemos, constitui contingência inevitável da vista atual, nas grandes cidades, como o Rio de Janeiro.

Outra alegação em que o recorrente labora em equívoco, é quando, pretendendo acentuar a diferença entre os corretores de imóveis e os demais intermediários, alude à necessidade de os primeiros terem escritório instalado.

Ainda que se admitisse essa condição para os corretores de imóveis, pelo menos os sindicalizados o que me parece duvidoso, não haveria como acolitar a distinção, de vez que na conformidade das atuais disposições que regula tanto a cobrança do imposto de licença para localização de estabelecimentos, como do imposto de indústrias e profissões, somente estão alcançadas por esses tributos amáveis que dispõem de local determinado para executar suas atividades.

A respeito, peço vênha para me reportar ao voto proferido no Acórdão n.º 1.264, de 4 de outubro de 1954, cuja ementa é a seguinte:

"Imposto de indústrias e profissões.

O campo de incidência do imposto de indústrias e profissões, segundo a disposição na Lei número 746, de 26 de novembro de 1952, está adstrito ao do imposto de licença.

Não tem mais a amplitude que lhe deu o Decreto n.º 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

A permanência frequente, embora momentânea, do advoado em escritório de coleta, caracteriza a localização a que se refere a Lei n.º 563 de 11 de dezembro de 1950, dando lugar à imposição do tributo".

Por esses fundamentos nega provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Oswaldo Santos Parente e recorrido o Departamento da Renda de Licenças:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Em férias o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 24 de fevereiro de 1955. — *Ernesto Di Rago* Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 1,00